

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ

885

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 22 DE ABRIL DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

01 Tutela coletiva sem fatiamento: STJ afasta a Súmula 235 e concentra ações civis públicas nacionais no juízo prevento

AGINT NO CC 202.644-ES · DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02 Contrato vence a lei nova: STJ veda troca retroativa do critério de indenização de bens reversíveis no setor elétrico

RESP 1.969.446/DF · DIREITO ADMINISTRATIVO

03 Atrasar precatório para pagar a folha: STJ blinda patrimônio do prefeito que administra o caos fiscal herdado

AGINT NOS EDCL NO AGINT NO ARESP 1.206.636-SP · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL

04 Multa ambiental não é verba de custeio: STJ anula TAC que trocou sanção por bens de escritório para a Secretaria de Meio Ambiente

ARESP 2.682.705/PR · DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

05 Fungibilidade tem mão única: STJ veda conversão de ofício de auxílio-doença em auxílio-acidente

RESP 2.246.096-MG · DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

06 Laudo da junta médica oficial vincula a Administração: STJ blinda a remoção por motivo de saúde contra o veto do gestor e do juiz

RESP 2.151.392/DF · DIREITO ADMINISTRATIVO

07 Loteamento clandestino em APP: STJ separa o dano difuso do prejuízo do comprador e blinda o Município da conta privada

AGINT NO RESP 1.721.679/SP · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO AMBIENTAL, DIREITO URBANÍSTICO

08 Estado que não interna, paga: STJ afasta vício extra petita na conversão da obrigação de saúde em indenização

RESP 2.187.411/AM · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

09

Indenização sem prazo: STJ estende a imprescritibilidade da adjudicação compulsória às perdas e danos

RESP 2.196.855/RJ · DIREITO CIVIL

10 Quem simulou pode desfazer: STJ reafirma que a nulidade do art. 167 dispensa mãos limpas

AGINT NO ARESP 3.067.152-MG · DIREITO CIVIL

11 Da URL à hashtag: STJ flexibiliza a identificação de conteúdo ilícito quando as vítimas são crianças e adolescentes

RESP 2.239.457-RJ · DIREITO CIVIL

12 Resistir tem preço: STJ manda plataforma pagar honorários mesmo quando a lei exige ordem judicial para remover conteúdo

RESP 2.239.457-RJ · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

13 Chargeback não é cheque em branco: Quarta Turma veda o repasse automático do risco de fraude ao lojista

ARESP 2.455.757-SP · DIREITO CIVIL

14 Junta Comercial não legisla: STJ invalida exigência de publicação de balanço para limitadas de grande porte

RESP 2.002.734/SP · DIREITO EMPRESARIAL

15 Legalidade contra garantia: STJ valida troca de pena restritiva em recurso exclusivo da defesa nos crimes de trânsito

AGRG NO RESP 2.204.178-MG · DIREITO PENAL

16 Tempo também é justa causa: STJ rejeita denúncia oferecida após seis anos de inquérito sobre um smartphone

AGRG NO ARESP 3.164.204-MG · DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

17 Descriminalizar não é indisciplinar: STJ mantém falta grave por posse de maconha dentro do presídio

AGRG NO RESP 2.234.146/MG · DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

18 Milícia privada se prova pelos fatos, não pelas palavras: STJ dispensa fórmulas sacramentais e rol nominal de integrantes no art. 288-A

AGRG NO HC 922.420-RJ · DIREITO PENAL

19 Presa em flagrante longe das filhas: STJ reafirma que distância momentânea não destrói a presunção de imprescindibilidade materna

HC 1.070.513-PR · DIREITO PROCESSUAL PENAL

20 Tema 1.426: STJ vai definir se o credor da Fazenda pode cobrar diferenças de correção monetária depois de encerrado o cumprimento de sentença

RESP 2.258.164-RS E RESP 2.253.608-RS (TEMA 1.426) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STJ 885, de 22 de abril de 2026, reúne vinte julgados com concentração incomum de precedentes estruturantes: decisão inédita sobre remoção de conteúdo identificado por hashtag quando as vítimas são crianças e adolescentes, caso bilionário do setor elétrico (VOC contra VNR, R\$ 1,5 bilhão contra R\$ 2 milhões), rara pretensão condenatória imprescritível no direito privado (perdas e danos derivadas da adjudicação compulsória) e a afetação do Tema 1.426, com suspensão nacional das disputas sobre complementação de correção monetária contra a Fazenda Pública.

Tendências

Três movimentos atravessam a edição. Primeiro, a proteção do vulnerável flexibiliza a técnica processual: a hashtag substitui a URL individualizada quando as vítimas são menores, a fungibilidade previdenciária só opera em favor do segurado e a prisão domiciliar da mãe presa em outro Estado dispensa prova de convivência. Segundo, o filtro subjetivo qualificado (má-fé, dolo ou culpa grave) migra da improbidade para a ação popular, blindando o gestor de boa-fé que atrasa precatórios dentro de plano de saneamento fiscal. Terceiro, a contenção de excessos: junta comercial não cria obrigação de publicar balanço sem lei, TAC não converte multa ambiental em custeio do órgão fiscalizador e cláusula de chargeback não transfere ao lojista todo o risco do arranjo de pagamento.

Pacta sunt servanda com lastro constitucional: no caso da antiga Cesp, lei superveniente não re-escreve critério indenizatório expresso em contrato de concessão, régua para a onda de fins de concessão que se aproxima.

O que merece atenção imediata

- Tema 1.426: processos com recurso especial ou agravo sobre diferenças entre TR e IPCA-E estão suspensos; credores devem requerer a complementação desde já para interromper a prescrição quinquenal.
- Pena restritiva nos crimes de trânsito: tese fixada por 3 a 2 e contrariada por decisão posterior do próprio STJ; avaliar o risco antes de apelar de sentença que fixou prestação pecuniária.
- Juros de precatórios: precedente persuasivo de Turma, com placar apertado; a Segunda Turma pode divergir.

- ECA Digital (art. 29 da Lei 15.211/2025): retirada de conteúdo que viola direitos de crianças é exigível por simples notificação, e a resistência processual da plataforma agora custa honorários.

01 DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tutela coletiva sem fatiamento: STJ afasta a Súmula 235 e concentra ações civis públicas nacionais no juízo prevento

Primeira Seção decide que a sentença já proferida em uma das demandas não impede a reunião de ações civis públicas de âmbito nacional, aplicando o Tema 1.075 do STF.

PROCESSO

AgInt no CC 202.644-ES

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

11 de março de 2026

TESE

Em se tratando de ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, a regra da reunião dos processos para julgamento conjunto - no caso de conexão ou continência - não se submete à lógica da Súmula n. 235/STJ, devendo ser fixada a competência no juízo que primeiro conheceu de uma delas, conforme a tese fixada pelo STF no Tema n. 1.075.

Contexto do caso

O conflito de competência nasceu de um cenário cada vez mais frequente no contencioso coletivo brasileiro: a multiplicação de ações civis públicas com o mesmo pano de fundo, ajuizadas em pontos distintos do território nacional. Uma ACP foi proposta na Justiça Federal de Porto Alegre/RS para impedir práticas comerciais abusivas de operadoras de telefonia, em matéria de repercussão nacional. O juízo gaúcho, ao constatar litispendência/continência com ação civil pública anterior que tramitava na Justiça Federal do Espírito Santo, determinou a remessa dos autos para reunião dos feitos.

O juízo capixaba, contudo, recusou a reunião: a ação mais antiga já havia sido sentenciada. Invoçou, em essência, a lógica da Súmula 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, hoje positivada no art. 55, § 1º, do CPC/2015. Instaurado o conflito, coube à Primeira Seção do STJ definir se essa barreira, construída para o processo individual, vale também para a tutela coletiva de abrangência nacional.

O que o tribunal decidiu

No AgInt no CC 202.644-ES, relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura e julgado por unanimidade em 11/3/2026, a Primeira Seção assentou que a reunião de ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, por conexão ou continência, não se submete à Súmula 235/STJ. A competência fica com o juízo que primeiro conheceu de uma das demandas, em aplicação direta do item III da tese do Tema 1.075 do STF e do art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

Ponto relevante e pouco notado: a Seção considerou irrelevante a controvérsia sobre o marco temporal (se bastaria a remessa dos autos ao juízo capixaba antes da sentença, ou se seria necessária a efetiva distribuição precedendo o julgamento de mérito). Para o colegiado, qualquer que fosse a resposta, as duas ações civis públicas deveriam ser decididas pelo mesmo juízo. A existência de sentença em um dos feitos, portanto, deixou de funcionar como obstáculo à concentração.

A sentença proferida em uma das ações civis públicas não bloqueia a reunião dos feitos: na tutela coletiva de âmbito nacional ou regional, a prevenção do primeiro juízo prevalece sobre a lógica da Súmula 235/STJ.

Fundamentos

O primeiro pilar é normativo: a Lei da Ação Civil Pública contém regra própria de prevenção, que não se confunde com a modificação de competência por conexão do processo individual. O STJ reconheceu expressamente a especialidade desse regime frente ao art. 55, § 1º, do CPC.

Não se desconhece o teor da Súmula 235/STJ e a norma consolidada do art. 55, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, contudo, em se tratando de ações civis públicas ajuizadas com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores, com impacto nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, a regra da reunião dos processos para julgamento conjunto não se submete à lógica da Súmula 235/STJ, aplicando-se o disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

— AgInt no CC 202.644-ES, Primeira Seção, Informativo STJ 885

O segundo pilar é o art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985, segundo o qual a propositura da ação civil pública previne a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. O terceiro pilar é a vinculação ao precedente qualificado do STF, cujo item III foi construído exatamente para o cenário de multiplicidade de ACPs.

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

— STF, Tema 1.075 de Repercussão Geral (RE 1.101.937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 7/4/2021)

Análise crítica

A Súmula 235, editada pela Corte Especial em fevereiro de 2000, traduz uma premissa utilitarista correta para o processo individual: a conexão é regra de modificação de competência relativa, justificada pela economia processual e pela harmonia de julgados; proferida a sentença em um dos feitos, a reunião perde a utilidade, pois o simulado julgamento conjunto já não é possível. O acerto do AgInt no CC 202.644-ES está em perceber que essa premissa simplesmente não se transporta para a tutela coletiva de escala nacional. Ali, a prevenção do art. 2º, parágrafo único, da LACP não é expediente de conveniência, é técnica de preservação da unidade do julgamento sobre um mesmo conflito de massa. O risco que se quer evitar não é a mera assimetria entre dois litigantes, mas a coexistência de comandos erga omnes contraditórios disciplinando, por exemplo, a mesma prática comercial de operadoras de telefonia em todo o país.

O pano de fundo é a revolução operada pelo Tema 1.075. Ao declarar inconstitucional a redação do art. 16 da LACP dada pela Lei 9.494/1997, o STF eliminou a limitação territorial da coisa julgada coletiva. A consequência sistêmica é direta: se a sentença coletiva nacional vale em todo o território, decisões conflitantes de juízos diversos deixam de ser um inconveniente localizado e se tornam um problema de governança judiciária. O item III da tese foi a resposta profilática do Supremo, e o STJ agora extrai dele a consequência lógica que faltava explicitar: o estado procedimental de cada feito (sentenciado ou não) é irrelevante diante do imperativo de concentração. Em outras palavras, o eixo do raciocínio se desloca da utilidade da instrução conjunta para a unidade do resultado.

Há, porém, limites e zonas de penumbra que o precedente não resolve. Primeiro, o limite do trânsito em julgado permanece: a jurisprudência das Seções continua aplicando a Súmula 235 quando o feito conexo já transitou em julgado (como fez a Segunda Seção no AgInt nos EDcl no CC 204.945/RJ, em 12/11/2025), e a linha inaugurada no CC 126.601/MG sempre ressaltou a ausência de trânsito em julgado. Sentença recorrível, portanto, não blinda o processo; coisa julgada, sim. Segundo, a Seção deliberadamente deixou em aberto o que significa 'primeiro conhecer' da demanda (distribuição, despacho positivo, remessa dos autos), afirmando que a discussão era desnecessária no caso concreto. Esse pragmatismo resolve o conflito, mas adia uma definição que voltará a ser litigada, pois o critério da prevenção convida à corrida ao protocolo e a disputas sobre o marco exato da anterioridade. Terceiro, subsiste a tensão com o forum shopping: concentrar tudo no primeiro juízo evita decisões conflitantes, mas também entrega a legitimados estratégicos a escolha do foro nacional, dentro da moldura concorrente do art. 93, II, do CDC (capitais dos Estados ou Distrito Federal, à escolha do autor, como já reconhecia o CC 126.601/MG).

No plano dogmático, o julgado reforça a leitura de que a competência do art. 93, II, do CDC combinada com a prevenção da LACP tem feição absoluta e funcional no microsistema coletivo, o que explica a inaplicabilidade de uma súmula pensada para competência relativa. É uma manifestação clara do diálogo das fontes: CPC como norma geral subsidiária (art. 55, § 1º), cedendo à disciplina especial do microsistema (LACP e CDC), agora com lastro constitucional no precedente vinculante do STF.

Impacto prático

- Advogados de empresas rés em ACPs nacionais: mapeiem todas as ações coletivas com mesma causa de pedir ou objeto e suscitem a prevenção do primeiro juízo mesmo que algum feito já tenha sentença; a Súmula 235 deixou de ser escudo eficaz nessa hipótese.
- Legitimados coletivos (MP, Defensoria, associações): antes de ajuizar ACP de âmbito nacional, verifiquem demandas preexistentes; a propositura posterior tende a ser atraída pelo juízo prevento, e a duplicidade pode configurar litispendência ou continência.
- O limite intransponível é o trânsito em julgado: sentenciado e transitado o feito anterior, a reunião não ocorre e a discussão migra para o plano da coisa julgada coletiva e da extensão de seus efeitos.
- O conflito de competência perante o STJ segue sendo a via adequada quando juízos divergem sobre a reunião, inclusive após sentença ainda recorrível em um dos feitos.
- Para concursos públicos: memorizar o combo normativo (art. 93, II, do CDC + art. 2º, parágrafo único, da LACP + Tema 1.075/STF, item III) e a exceção que ele abre à Súmula 235/STJ e ao art. 55, § 1º, do CPC; é distinção fina entre processo individual e coletivo com alto potencial de cobrança em provas de magistratura e MP.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o RE 1.101.937/SP (Tema 1.075, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário do STF, julgado em 7/4/2021, Informativo STF 1012), que declarou inconstitucional a redação do art. 16 da LACP dada pela Lei 9.494/1997 e fixou a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma das ACPs conexas. No próprio STJ, a linha vem de longe: o CC 126.601/MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013) já afastava a Súmula 235 em conflito fundado em competência absoluta do art. 93, II, do CDC, ressalvado o trânsito em julgado, e assentava a competência concorrente das capitais e do DF à escolha do autor, orientação reiterada no CC 186.206/DF (Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024).

No mesmo sentido concentrador, o CC 151.550/CE (Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019) reuniu quatro ACPs sobre a franquía mínima de bagagem aérea (Resolução 400/2016 da ANAC), invocando a necessidade de julgamento uniforme de tema de grande repercussão social. Em contraponto, o AgInt nos EDcl no CC 204.945/RJ (Rel. Min. Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025) manteve a aplicação da Súmula 235 quando o processo conexo já estava sentenciado com trânsito em julgado, evidenciando o limite da nova orientação. Por fim, os desdobramentos do Tema 1.075 seguem em expansão: a Primeira Seção afetou ao rito repetitivo os REsp 2.249.171-CE, 2.251.538-PE, 2.250.737-PE e 2.234.888-MS (noticiados no Informativo STJ 889) para definir a extensão subjetiva de sentença coletiva transitada em julgado antes da declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da LACP.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885, de 22/4/2026 (AgInt no CC 202.644-ES) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** STF, Tema 1.075 de Repercussão Geral (RE 1.101.937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 7/4/2021) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1075>
- NOTICIA** STF, notícia oficial: Limitação territorial da eficácia de sentença em ação civil pública é inconstitucional — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463919&ori=1>
- SUMULA** Súmula 235/STJ (Corte Especial, j. 1/2/2000): a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado
- JULGADO** STJ, CC 126.601/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 27/11/2013
- JULGADO** STJ, CC 151.550/CE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 24/4/2019
- JULGADO** STJ, CC 186.206/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 12/6/2024
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no CC 204.945/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Segunda Seção, j. 12/11/2025
- LEGISLACAO** Lei n. 7.347/1985, art. 2º, parágrafo único; CDC, art. 93, II; CPC, art. 55, § 1º
- OUTRO** Informativo STJ 885 Parte 1 Comentado (Estratégia Concursos) — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-885-comentado/>
- OUTRO** Resumo do Informativo 885 do STJ, por Flávio Tartuce (Jusbrasil) — <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-informativo-885-do-stj-julgados-selecionados-pelo-professor-flavio-tartuce/5908117894>

02 DIREITO ADMINISTRATIVO

Contrato vence a lei nova: STJ veda troca retroativa do critério de indenização de bens reversíveis no setor elétrico

Primeira Turma garante à antiga Cesp indenização pelo Valor Original Contábil pactuado e limita o VNR da Lei 12.783/2013 aos contratos sem metodologia expressa

PROCESSO

REsp 1.969.446/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Gurgel de Faria

JULGAMENTO

7 de abril de 2026

TESE

A melhor forma de interpretar o art. 8º, § 2º, da Lei n. 12.783/2013 é no sentido de que o Valor Novo de Reposição (VNR) pode ser empregado para calcular a indenização dos bens reversíveis, mesmo em concessões firmadas antes da sua vigência, desde que não haja previsão expressa de metodologia distinta no contrato anteriormente firmado.

Contexto do caso

O litígio é um dos últimos capítulos judiciais da reforma do setor elétrico promovida pela Medida Provisória 579/2012, convertida na Lei 12.783/2013. Aquele diploma ofereceu às geradoras, transmissoras e distribuidoras com concessões próximas do vencimento uma prorrogação antecipada, condicionada à aceitação de tarifas calculadas pela ANEEL e de um novo regime remuneratório. Para os ativos ainda não amortizados, a lei fixou como referência indenizatória o Valor Novo de Reposição (VNR), que estima quanto custaria repor o bem em estado novo, com posterior dedução da depreciação, em vez do tradicional Valor Original Contábil (VOC), ancorado no custo histórico registrado na contabilidade regulatória.

A antiga Cesp, concessionária das usinas hidrelétricas de Ilha Solteira e Jupia, em São Paulo, recusou as condições de prorrogação e deixou os contratos correrem até o termo final, em 2015, quando as usinas foram relicitadas. Ajuizou então ação contra a União pedindo a indenização dos bens reversíveis segundo o critério expressamente previsto nos contratos originários: o VOC. A União sustentou a aplicação do VNR da lei nova. A diferença não era retórica: pelo VOC, a companhia calculava cerca de R\$ 914,7 milhões por Ilha Solteira e R\$ 646,4 milhões por Jupia, aproximadamente R\$ 1,5 bilhão; pelo cálculo da União, a indenização cairia para cerca de R\$ 2 milhões, concentrados em Ilha Solteira, com Jupia zerada. O TRF da 1ª Região havia validado a metodologia da União, e a controvérsia chegou ao STJ.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por unanimidade quanto ao ponto central, reformou o acórdão regional e assegurou à concessionária a indenização calculada pelo VOC. O colegiado fixou uma interpretação de compromisso para o art. 8º, § 2º, da Lei 12.783/2013: o VNR alcança, sim, concessões anteriores à lei, mas apenas de forma supletiva, quando o contrato não contiver previsão expressa de metodologia distinta. Havendo cláusula expressa, como no caso, prevalece o pactuado.

O julgamento resolveu ainda três questões acessórias relevantes. Primeira: rejeitou o método alternativo de depreciação adotado pela União, que agrupava bens por funcionalidade e aplicava médias, em substituição ao cálculo por bem revertido segundo a vida útil, na linha do Decreto 4.119/1957, por reduzir artificialmente o valor devido. Segunda: por maioria, definiu que, no silêncio do contrato, a indenização deve ser paga em parcela única, vencidos a Ministra Regina Helena Costa e o Ministro Paulo Sérgio Domingues, que admitiam o parcelamento em sete anos previsto em portaria ministerial. Terceira: o recurso da União foi parcialmente provido apenas para afastar a indenização relativa ao período em que ela própria operou as usinas, entre o fim do contrato e a assunção pelo novo concessionário.

O VNR da Lei 12.783/2013 funciona como norma supletiva, não como norma imperativa retroativa: ele preenche o silêncio contratual, mas não derroga cláusula indenizatória expressa firmada antes de sua vigência.

Fundamentos

O ponto de partida foi semântico. A concessionária alegava que o VNR, por estar inserido no capítulo da licitação, valeria apenas para as outorgas futuras. O STJ rejeitou essa leitura: o § 2º do art. 8º trata justamente das empresas que não prorrogaram suas concessões, estabelecendo o critério para indenizá-las pelos investimentos não amortizados. A vitória da concessionária, portanto, não decorreu do alcance literal da norma, mas da sua leitura sistemática e constitucional.

A adoção de uma metodologia de cálculo prevista em legislação superveniente, e em sentido divergente da metodologia previamente estabelecida de maneira expressa no contrato, teria o condão de abalar a garantia do ato jurídico perfeito e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, que têm assento constitucional nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XXI, da Constituição Federal.

— STJ, REsp 1.969.446/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 07/04/2026 (Informativo 885)

No plano infraconstitucional, a Turma articulou os arts. 35, § 1º, e 36 da Lei 8.987/1995, que vinculam a indenização da reversão ao estabelecido no contrato, expressão que obriga Administração e administrado, com o art. 23, XI, do mesmo diploma e o art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993, vigente à época, que blindam as cláusulas econômico-financeiras contra alteração unilateral. O acórdão enfrentou inclusive a cláusula contratual que mandava observar a legislação superveniente: essa remissão alcança aspectos regulatórios diversos, mas não autoriza a substituição do critério indenizatório, que integra o núcleo econômico do ajuste.

Por essa lógica, a Administração também poderia escolher, por exemplo, índices de correção monetária ou critérios de juros moratórios supervenientes, sob o pretexto de que todos servem ao mesmo fim (compensar a perda da moeda ou a mora, respectivamente). Tal entendimento esvaziaria a própria garantia do equilíbrio econômico-financeiro e o ato jurídico perfeito.

— STJ, REsp 1.969.446/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 07/04/2026 (Informativo 885)

Análise crítica

O acórdão fecha com elegância um ciclo aberto pela própria Primeira Seção na década passada. Nos mandados de segurança da era da MP 579 (MS 20.432/DF, julgado em 24/06/2015, e MS 21.465/DF, julgado em 13/12/2017), o STJ negou às concessionárias direito adquirido à prorrogação nas condições antigas: a renovação era ato futuro, sujeito à álea regulatória, e a lei nova podia redesenhar suas condições. Agora, o mesmo tribunal afirma que a lei nova não pode reescrever a equação indenizatória do contrato já celebrado. Não há contradição, e é precisamente essa distinção que dá densidade dogmática ao precedente: uma coisa é a expectativa de contratar no futuro, desprotegida contra mudanças legislativas; outra é o conteúdo econômico de contrato consumado, protegido como ato jurídico perfeito. O Estado pode alterar o regime das outorgas vindouras; não pode revisitar, ao final da execução, o preço da reversão que ele mesmo pactuou décadas antes.

A técnica decisória merece nota. O STJ não declarou a inaplicabilidade do art. 8º, § 2º, nem o reduziu às licitações futuras, como queria a autora. Preferiu convertê-lo em regra dispositiva de colmatação: o VNR vale retroativamente onde o contrato silencia. Essa construção preserva a utilidade da norma (muitos contratos antigos do setor não traziam metodologia expressa) e, ao mesmo tempo, hierarquiza as fontes conforme a Constituição. É uma solução de interpretação conforme sem redução de texto, operada no plano infraconstitucional, que evita tanto o dirigismo legislativo retroativo quanto o esvaziamento da política setorial de 2013.

Dois pontos, porém, permanecem em aberto. Primeiro, a tese desloca o litígio para a qualificação da cláusula: o que conta como previsão expressa de metodologia distinta? O próprio caso mostra que remissões genéricas à legislação superveniente não descaracterizam a cláusula de VOC, mas contratos com redações híbridas ou remissivas a regulamentos alimentarão novas disputas. Segundo, a divergência sobre o parcelamento, embora vencida, tocou em problema real: a Ministra Regina Helena Costa invocou a isonomia com as demais concessionárias que receberam em sete anos conforme portaria ministerial. A maioria respondeu com o argumento, correto a meu ver, de que impor à concessionária a perda imediata dos bens e a espera pela compensação configuraria duplo ônus sem base contratual. Vale registrar que o resultado favorável ao particular aqui não sinaliza generosidade indenizatória do STJ: em contexto próximo, a Segunda Turma já havia negado indenização prévia como condição da reversão ao término do prazo (REsp 1.314.050/RJ, j. 06/12/2012). O fio condutor não é pró-concessionária nem pró-Estado, mas pacta sunt servanda aplicado à equação econômica.

Impacto prático

Com dezenas de concessões federais de energia, rodovias, ferrovias e saneamento caminhando para o termo final ou para relicitação, o precedente define a régua para o contencioso indenizatório de fim de concessão.

- Advogados de concessionárias devem mapear, desde já, a cláusula indenizatória dos contratos em curso: havendo metodologia expressa (VOC ou outra), ela prevalece sobre o VNR e sobre critérios regulatórios supervenientes; no silêncio, aplica-se o VNR da Lei 12.783/2013.
- Cláusulas genéricas de submissão à legislação superveniente não autorizam a troca do critério indenizatório: o STJ as confinou às questões contratuais estranhas ao equilíbrio econômico-financeiro.
- O raciocínio é transponível a outros setores regulados: a metodologia de cálculo da indenização é elemento essencial da reversão (art. 36 da Lei 8.987/1995) e integra o núcleo econômico intangível do contrato, o que alcança também índices de correção e juros.
- No silêncio do contrato quanto à forma de pagamento, a Primeira Turma entendeu devida a parcela única, com formação de precatório, afastando parcelamento instituído por ato infralegal.
- A metodologia de depreciação também é protegida: o ente público não pode substituir o cálculo por bem individualizado por agrupamentos com médias que reduzam artificialmente a indenização.
- Para concursos: guardar a tese literal do art. 8º, § 2º, da Lei 12.783/2013 (VNR retroage apenas sem previsão contratual expressa distinta) e a articulação entre ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, CF) e arts. 23, XI, 35, § 1º, e 36 da Lei 8.987/1995.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a jurisprudência da Primeira Seção sobre a reforma de 2013. No MS 20.432/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/06/2015) e no MS 21.465/DF (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/12/2017), o STJ assentou que não há direito adquirido à prorrogação das concessões de energia nas condições anteriores à Lei 12.783/2013, reconhecendo ampla margem ao legislador para redesenhar o regime das outorgas futuras. O REsp 1.969.446/DF completa o quadro pelo outro lado: consumado o contrato, sua equação econômica escapa à lei nova. Já o REsp 1.314.050/RJ (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/12/2012) fixou que, extinto o contrato pelo decurso do prazo, a reversão dos bens não depende de indenização prévia, cabendo ao poder público a retomada imediata do serviço, o que evidencia que a proteção reconhecida agora é ao quantum pactuado, não a uma preferência da concessionária sobre os bens.

Não há súmula do STJ ou do STF nem tema repetitivo específico sobre o critério de cálculo da indenização de bens reversíveis, o que confere a este acórdão da Primeira Turma o papel de precedente de referência na matéria. Vale acompanhar eventual afetação futura, dado o volume de

contratos do setor elétrico em fase de encerramento e o impacto bilionário da escolha entre VOC e VNR, ilustrado pelo próprio caso: R\$ 1,5 bilhão contra R\$ 2 milhões.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 885, de 22/04/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.969.446/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 07/04/2026
- NOTICIA** ConJur: União deve honrar critério para indenizar concessionária de hidrelétrica, diz STJ (10/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-10/uniao-deve-honrar-criterio-para-indenizar-concessionaria-de-hidreletrica-di-z-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ nega cálculo da União que reduz indenização a usina em R\$ 1,4 bi — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453448/stj-nega-calculo-da-uniao-que-reduz-indenizacao-a-usina-em-r-1-4-bi>
- LEGISLACAO** Lei n. 12.783/2013, art. 8º, § 2º (Valor Novo de Reposição) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12783.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 8.987/1995, arts. 23, XI, 35, § 1º, e 36 (reversão de bens e equilíbrio econômico-financeiro) — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, XXXVI, e 37, XXI — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 8.666/1993, art. 65, II, d — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm
- JULGADO** STJ, MS 20.432/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24/06/2015 (condições de prorrogação da Lei 12.783/2013)
- JULGADO** STJ, MS 21.465/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13/12/2017 (inexistência de direito adquirido à prorrogação)
- JULGADO** STJ, REsp 1.314.050/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/12/2012 (reversão de bens sem indenização prévia)

03

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL

Atrasar precatório para pagar a folha: STJ blinda patrimônio do prefeito que administra o caos fiscal herdado

Por 3 votos a 2, a Primeira Turma afastou a condenação de ex-prefeito paulista ao ressarcimento dos juros moratórios de precatórios inadimplidos, exigindo má-fé, dolo ou culpa grave para a responsabilização pessoal do gestor em ação popular.

PROCESSO

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.206.636-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

JULGAMENTO

7 de abril de 2026

TESE

A alocação de recursos públicos para satisfazer outras prioridades locais, especialmente em cenários de restrição fiscal e à vista da escassez de receitas, mas dentro de projeto estratégico formulado pelo ordenador para a equalização das contas municipais, contingenciadas pela crise financeira herdada de administrações anteriores, impede a responsabilização pessoal do gestor pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo Município em razão do atraso no pagamento dos precatórios.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de uma ação popular ajuizada contra ex-prefeito de Taquaritinga, pequeno município do interior paulista, com pedido de ressarcimento de milhões de reais correspondentes aos juros de mora pagos pelo ente sobre precatórios inadimplidos durante sua gestão. O autor popular sustentava que o gestor, ao alocar em outras despesas as verbas que deveriam quitar as dívidas judiciais, causou dano ao erário na exata medida dos encargos moratórios que o Município teve de suportar.

O quadro fático, incorporado pelo STJ, era o de um prefeito que recebeu da administração anterior uma herança de caos fiscal: salários de servidores e contas de energia atrasados em montante de milhões de reais, que precisaram ser saldados no novo mandato sob pena de paralisação do serviço público. A postergação dos precatórios ocorreu, segundo a defesa, dentro de um plano de saneamento das contas municipais de médio prazo, com pagamentos parciais das dívidas judiciais.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente por ausência de dolo ou culpa. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, reconheceu conduta ímproba e condenou o ex-prefeito a reparar os danos. A questão chegou ao STJ pela via do agravo em recurso especial e foi decidida pela Primeira Turma em 7/4/2026, por maioria apertada de 3 votos a 2, no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.206.636-SP, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, acompanhado pelos Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria. A Ministra Regina Helena Costa abriu divergência, seguida pelo Ministro Benedito Gonçalves.

O que o tribunal decidiu

A Turma deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e prover o recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na ação popular. O núcleo da decisão está na exigência de um elemento subjetivo qualificado para a responsabilização patrimonial pessoal do gestor: má-fé, dolo ou culpa grave bem evidenciada. A mera ilegalidade decorrente de escolhas políticas equivocadas não basta.

O STJ separou dois planos que a prática forense costuma confundir: a mora do ente público, que permanece devendo precatórios e juros por força do art. 100 da CF, e a responsabilidade civil pessoal do administrador, que só se configura mediante dolo, má-fé ou culpa grave. Erro de gestão, ainda que ilegal, não converte o prefeito em garantidor dos encargos moratórios do Município.

A tese divulgada no Informativo 885 acrescenta um dado relevante: a alocação de recursos para outras prioridades locais só afasta a responsabilização quando inserida em projeto estratégico formulado pelo ordenador para equalizar as contas municipais em cenário de restrição fiscal herdada. Não se trata, portanto, de salvo-conduto genérico para o calote de precatórios, mas de proteção à escolha alocativa racional, planejada e documentada.

Fundamentos

O primeiro fundamento é a transposição, para a ação popular ressarcitória, da premissa há muito consolidada no microssistema da improbidade: ilegalidade não é sinônimo de desonestidade. O acórdão registra que já se abandonou o viés da improbidade como mera ilegalidade e que essa premissa influencia a ação popular quando, além da invalidação do ato, se busca a responsabilização pessoal do gestor.

Para a responsabilização do gestor e, especialmente, para imputar a ele o ressarcimento do patrimônio público, é necessária a presença de má-fé, dolo ou uma bem evidenciada culpa grave, o que não se compraz com erros de gestão ou escolhas administrativas equivocadas.

— STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.206.636-SP, Informativo 885

O segundo fundamento é sistêmico: a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) já contém um arsenal punitivo próprio para o inadimplemento de precatórios. Os precatórios orçados e não pagos integram a dívida consolidada, e o estouro dos limites sujeita o ente a vedações de operações de crédito, bloqueio de transferências voluntárias e retenção do Fundo de Participação dos Municípios, além de expor o chefe do Executivo a crime de responsabilidade. O gestor, no caso, sofreu concretamente esses reveses: teve as contas rejeitadas e o Município sofreu intervenção estadual, com seu afastamento da chefia do Executivo.

Não há dúvidas de que o gestor deverá sofrer os relevantes reveses fiscais decorrentes de suas escolhas, mas sem que haja má-fé, afigura-se inviável penalizá-lo patrimonialmente por privilegiar direitos outros, também caros à sociedade, sinalizando a tentativa de equalizar a situação financeira do Município e realizando o pagamento de precatórios, ainda que parciais.

— STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.206.636-SP, Informativo 885

A divergência da Ministra Regina Helena Costa, acompanhada pelo Ministro Benedito Gonçalves, não enfrentou o mérito da tese, mas o caminho processual: para os vencidos, o STJ não poderia resolver a causa com base no elemento subjetivo, matéria fático-probatória suscitada pelo réu e não apreciada pelo TJSP nem mesmo em embargos de declaração. Segundo noticiado pela ConJur, a Ministra advertiu que não cabe à Corte tomar por verdade alegações de natureza fático-probatória que sequer foram apreciadas, propondo a devolução dos autos ao tribunal de origem.

Análise crítica

O precedente é a face mais acabada de um movimento que vem redesenhando a responsabilidade pessoal do administrador público no direito brasileiro. Três marcos convergem aqui. Primeiro, o art. 28 da LINDB, incluído pela Lei 13.655/2018, que restringiu a responsabilização pessoal do agente por suas decisões às hipóteses de dolo ou erro grosseiro. Segundo, a Lei 14.230/2021, que aboliu a improbidade culposa e exigiu dolo específico. Terceiro, o Tema 1199 do STF (ARE 843.989), que constitucionalizou a exigência de responsabilidade subjetiva dolosa nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. A novidade do julgado é estender esse filtro subjetivo qualificado a uma sede que historicamente lhe era estranha: a pretensão ressarcitória veiculada em ação popular, regida pela Lei 4.717/1965, cujo art. 11 fala genericamente em perdas e danos.

Essa extensão é dogmaticamente defensável, mas não era óbvia. A ação popular opera classicamente sobre o binômio ilegalidade-lesividade do ato, sem exigir juízo de desonestidade do agente. Ao condicionar a condenação ressarcitória do gestor à má-fé, dolo ou culpa grave, a Primeira Turma impede que a ação popular funcione como válvula de escape para contornar as garantias construídas no regime da improbidade. Se o autor popular pudesse obter, com prova de simples ilegalidade, a mesma condenação patrimonial que o Ministério Público só obteria provando dolo, a reforma de 2021 seria letra morta. Há, aqui, coerência de microssistema: idêntica pretensão (recompôr o erário à custa do agente) deve se submeter a idêntico standard subjetivo, qualquer que seja o rótulo da ação.

O ponto vulnerável do acórdão está em outro lugar, e a divergência o expôs com precisão. A moldura fática sobre a qual a maioria construiu a absolvição (plano estratégico de saneamento, herança fiscal, pagamentos parciais, boa-fé) não havia sido soberanamente delimitada pelo TJSP, que reconheceu conduta ímproba. Ao extrair a ausência de dolo diretamente dos autos em agravo em recurso especial, a maioria caminhou no limite da Súmula 7/STJ e da vedação à supressão de instância. O placar de 3 a 2 e a natureza de decisão de Turma em recurso interno recomendam cautela: trata-se de precedente persuasivo, não qualificado, e a Segunda Turma, historicamente mais rigorosa em matéria de erário, pode não acompanhá-lo, o que abriria caminho para embargos de divergência em casos futuros.

No plano substancial, a decisão tem um custo distributivo que não deve ser escamoteado. Os juros moratórios afastados da esfera do gestor não desaparecem: são absorvidos pelo orçamento municipal, isto é, pela coletividade, incluindo os próprios credores de precatórios alimentares preteridos. O STJ fez uma aposta institucional: a de que as sanções políticas e fiscais (rejeição de contas, intervenção estadual, inelegibilidade reflexa, crime de responsabilidade) são o remédio adequado para o mau gestor de boa-fé, reservando a resposta patrimonial ao desonesto. É uma escolha alinhada à proteção da governabilidade em municípios estruturalmente deficitários, mas que transfere ao autor popular um ônus probatório severo, na prática quase equiparado ao da improbidade dolosa.

A tese não legitima o descumprimento do art. 100 da CF. O que ela faz é deslocar o eixo da responsabilização: do patrimônio pessoal do gestor de boa-fé para o sistema de sanções institucionais da LRF e do controle político. O prefeito que atrasa precatórios sem plano, sem documentação e sem pagamentos parciais continua exposto, inclusive na via da ação popular.

Impacto prático

- Defesa de gestores: a blindagem depende de prova documental de planejamento. Planos de saneamento fiscal formalizados, cronogramas de pagamento parcial de precatórios e demonstração da crise herdada tornam-se o núcleo da estratégia defensiva em ações populares e de improbidade.
- Autores populares e Ministério Público: petições fundadas apenas na ilegalidade do atraso tendem à improcedência. É indispensável descrever e provar má-fé, dolo ou culpa grave concreta (desvio deliberado, favorecimento, quebra da ordem cronológica com direcionamento, ausência de qualquer esforço de pagamento).
- Advocacia de credores de precatórios: o precedente não afeta o crédito. O Município segue devedor do principal e dos juros; as vias de sequestro por preterição e de intervenção permanecem íntegras.
- Tribunais de Contas e câmaras municipais ganham protagonismo: a rejeição de contas e a intervenção estadual foram tratadas pelo STJ como sanções relevantes e, no caso concreto, suficientes.

- Consultoria a prefeituras: pareceres que documentem a motivação alocativa (art. 22 da LINDB, realidade fática do gestor) e o enquadramento das escolhas em programa de equalização fiscal reduzem drasticamente o risco patrimonial pessoal do ordenador.
- Concursos públicos: memorizar a distinção entre a mora objetiva do ente (juros devidos pelo Município) e a responsabilidade subjetiva qualificada do gestor (má-fé, dolo ou culpa grave), a irradiação do standard da improbidade para a ação popular e o papel das sanções da LRF como sistema punitivo autônomo. Tema com alta probabilidade de cobrança em provas de carreiras jurídicas de 2026.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com o Tema 1199 do STF (ARE 843.989), que exigiu responsabilidade subjetiva dolosa para todos os tipos de improbidade e definiu a irretroatividade parcial da Lei 14.230/2021, e com o Tema 897 do STF (RE 852.475), segundo o qual só são imprescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em ato doloso de improbidade: a insistência do STJ na presença de dolo ou má-fé como pressuposto do ressarcimento é o desdobramento natural dessa arquitetura constitucional.

Também é pertinente o Tema 940 do STF (RE 1.027.633), que consagrou a dupla garantia do art. 37, § 6º, da CF: a vítima aciona o Estado, e o agente só responde regressivamente em caso de dolo ou culpa. A decisão da Primeira Turma projeta lógica análoga para a relação entre o erário e o ordenador de despesas. No campo penal-administrativo, o Tema 576 do STF (RE 976.566) lembra que a responsabilização do prefeito por crime de responsabilidade (DL 201/1967) convive autonomamente com as demais instâncias, o que reforça o argumento do STJ de que o gestor não fica impune, apenas não responde com o próprio patrimônio sem má-fé.

Na jurisprudência histórica do próprio STJ, a linhagem é antiga: o REsp 1.075.882/MG (julgado em 4/11/2010) afastou a improbidade fundada em mera ofensa à legalidade sem o elemento subjetivo, e o REsp 984.808/SP (julgado em 15/10/2013) proclamou a indispensabilidade da comprovação do dolo do agente para a condenação. O Informativo 885 leva essa tradição um passo adiante, aplicando-a fora da Lei 8.429/1992, no terreno da Lei 4.717/1965, e em um dos temas mais sensíveis do federalismo fiscal brasileiro: o passivo de precatórios municipais.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 885, de 22/4/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.206.636-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por maioria, j. 7/4/2026, DJEN 14/4/2026
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 100 (regime de precatórios)
- LEGISLACAO** Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
- LEGISLACAO** Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), art. 11
- LEGISLACAO** LINDB, art. 28 (incluído pela Lei n. 13.655/2018)
- LEGISLACAO** Lei n. 8.429/1992, com a redação da Lei n. 14.230/2021
- JULGADO** STF, Tema 1199 de Repercussão Geral (ARE 843.989)
- JULGADO** STF, Tema 897 de Repercussão Geral (RE 852.475)
- JULGADO** STF, Tema 940 de Repercussão Geral (RE 1.027.633)
- JULGADO** STF, Tema 576 de Repercussão Geral (RE 976.566)
- JULGADO** STJ, REsp 1.075.882/MG, j. 4/11/2010
- JULGADO** STJ, REsp 984.808/SP, j. 15/10/2013
- NOTICIA** ConJur: STJ afasta punição de prefeito por atrasar precatórios (20/4/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-20/prefeito-pode-atrasar-pagamento-de-precatorios-para-honrar-prioridades/>

04 DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Multa ambiental não é verba de custeio: STJ anula TAC que trocou sanção por bens de escritório para a Secretaria de Meio Ambiente

Primeira Turma fixa que a conversão do art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 exige ação direta de preservação, melhoria ou recuperação ambiental, e não aparelhamento do órgão fiscalizador.

PROCESSO

AREsp 2.682.705/PR

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

A conversão de multa ambiental em doação de bens para uso administrativo de Secretaria Municipal do Meio Ambiente não se enquadra nos serviços previstos no art. 140 do Decreto n. 6.514/2008, por não representar ação direta de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental.

Contexto do caso

Na origem, ajuizou-se ação civil pública por improbidade administrativa com pedido principal de declaração de nulidade de Termo de Ajustamento de Conduta que convertia multa ambiental em doação de bens para uso administrativo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente: equipamentos de escritório, vestuário e materiais de consumo. Em vez de recolher a sanção pecuniária ou executar projeto de recuperação ambiental, o autuado aparelharia o próprio órgão que o fiscalizava.

A moldura normativa da controvérsia é o art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998, que autoriza a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A regulamentação está nos arts. 139 a 148 do Decreto 6.514/2008, reformulados pelo Decreto 9.760/2019, que estruturou o programa de conversão em modalidades direta e indireta, sempre atreladas a projetos com objetivos ambientais definidos no rol do art. 140: recuperação de áreas degradadas, proteção de recursos hídricos, conservação de espécies e manutenção de espaços públicos de finalidade conservacionista, entre outros.

O Tribunal de origem declarou a nulidade do TAC por entender que a aquisição de bens de uso interno da Secretaria não se subsume a nenhuma das hipóteses regulamentares. Contra o acórdão sobreveio recurso especial, inadmitido na origem, com o consequente agravo ao STJ.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (AREsp 2.682.705/PR, julgado em 14/04/2026, DJEN de 22/04/2026). Preliminarmente, afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou fundamentadamente todos os pontos suscitados.

No mérito, o STJ assentou que a doação de bens de uso administrativo ao órgão ambiental não é serviço de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente. A conversão da multa exige ação direta em favor do bem ambiental, e não benefício ao patrimônio administrativo do ente público. Ficou mantida, portanto, a nulidade integral do TAC.

A Turma acrescentou que a destinação de parte dos valores a ações de educação ambiental não salva o ajuste: viciado o núcleo da conversão, o acessório não convalida o todo.

Fundamentos

O primeiro eixo da fundamentação é a tipicidade finalística do rol regulamentar. O art. 140 do Decreto 6.514/2008 não admite qualquer prestação economicamente útil ao órgão ambiental, mas apenas ações, atividades e obras incluídas em projetos com objetivos ambientais específicos. A hipótese invocada no caso era o inciso V:

São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: [...] V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos.

— Decreto 6.514/2008, art. 140, V, transcrito no Informativo STJ 885

Bens de repartição, evidentemente, não mantêm espaço público de finalidade conservacionista nem recuperam qualidade ambiental. O segundo eixo é dogmaticamente mais denso: a titularidade do bem ambiental. O acórdão parte da premissa do art. 225 da Constituição de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, para concluir que o Poder Público não é dono, mas gestor, e por isso não pode dispor do produto da sanção em proveito próprio.

O bem ambiental não é de titularidade do Poder Público, mas de toda a coletividade, atuando a administração como mera gestora, o que impede a conversão da multa em bens de uso próprio sem comprovação de incremento direto à proteção ambiental. [...] A destinação de valores de multa ambiental deve beneficiar diretamente o meio ambiente, e não o patrimônio administrativo do ente público.

— AREsp 2.682.705/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 14/04/2026, itens 4 e 5 da ementa

Para reforçar a autonomia do bem jurídico ambiental frente ao patrimônio estatal, o julgado invoca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre lavra ilegal, que reconhece a tutela de bens distintos nos arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998: um protege o patrimônio da

União, o outro o meio ambiente. A distinção não é retórica: se meio ambiente e erário fossem a mesma coisa, abastecer o almoxarifado da Secretaria equivaleria a reparar a natureza.

Análise crítica

O precedente consolida uma leitura teleológica da conversão de multa: mecanismo de reparação por equivalência funcional, que substitui a prestação pecuniária por resultado ambiental concreto, e não fonte alternativa de custeio do aparato administrativo. Essa leitura é coerente com o princípio do poluidor-pagador, que internaliza custos ambientais e não cria balcão de negócios em que a sanção vira moeda de troca por utilidades administrativas. A doutrina de referência (Herman Benjamin, Édis Milaré) sempre sustentou a prioridade da reparação *in natura*; a conversão do art. 72, § 4º, só se legitima enquanto sucedâneo funcional dessa reparação.

Há, aqui, uma aplicação elegante da clássica distinção entre interesse público primário e secundário. Aparelhar a Secretaria é interesse secundário da Administração; preservar e recuperar o ambiente é o interesse primário que fundamenta a sanção. O argumento consequencialista de que melhor estrutura administrativa gera melhor fiscalização, e portanto benefício ambiental indireto, foi implicitamente rejeitado: o STJ exigiu comprovação de incremento direto à proteção ambiental, e o ônus argumentativo recai sobre quem defende a validade do ajuste. Esse standard probatório é talvez a contribuição mais operacional do julgado.

O acórdão também encerra um recado de integridade institucional: quando o órgão que negocia a conversão é o destinatário direto dos bens, instala-se conflito de interesses estrutural, com risco de captura da atividade sancionadora. Não por acaso, a via eleita na origem foi a ação de improbidade administrativa. A multa ambiental que aparelha o próprio autuante deixa de dissuadir o infrator e passa a remunerar a leniência.

A decisão dialoga, ainda, com a linha que limita a consensualidade na tutela coletiva: o TAC do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 pode modular modo, tempo e forma de cumprimento, mas não pode dispor do conteúdo material do dever de reparar, porque o direito difuso é indisponível. A solução também preserva o regime legal de destinação das multas (art. 73 da Lei 9.605/1998, que vincula os valores a fundos ambientais): admitir a doação de bens ao órgão autuante permitiria driblar, por via convencional, as regras orçamentárias e a destinação vinculada da receita sancionatória.

Um ponto permanece em aberto, e aqui registro leitura própria: a *ratio decidendi* não veda, em abstrato, toda doação de bens. Se os equipamentos fossem insumos diretos de projeto enquadrado no art. 140 (por exemplo, estrutura para viveiro municipal de mudas nativas ou monitoramento de unidade de conservação), com nexos demonstrado entre o bem doado e o resultado ambiental, a conversão tenderia a ser válida. O que o STJ repele é a fungibilidade genérica entre sanção ambiental e despesa de expediente. A fronteira, portanto, é o nexo direto e comprovado com a função ecológica, não a natureza corpórea da prestação.

Impacto prático

- Para advogados de autuados: cláusulas de conversão de multa devem estar ancoradas em projeto com objetivo expresso do art. 140 do Decreto 6.514/2008 e nexos diretos com preservação, melhoria ou recuperação ambiental; doação de bens de expediente gera nulidade do TAC e restaura a exigibilidade integral da multa.
- Para Ministério Público e procuradorias: TACs vigentes com cláusulas de doação de bens ao órgão ambiental devem ser revisados; a celebração de ajustes nesses moldes expõe gestores e celebrantes a ação de improbidade administrativa.
- Para municípios: o aparelhamento da secretaria de meio ambiente deve ser financiado pelo orçamento ou pelos fundos ambientais, observado o art. 73 da Lei 9.605/1998, jamais por conversão negociada de multas.
- Standard probatório: quem sustenta a validade da conversão tem o ônus de comprovar o incremento direto da proteção ambiental; benefício indireto ou reflexo não satisfaz o requisito.
- Cláusulas acessórias de educação ambiental não convalidam TAC cujo núcleo de conversão é inválido.
- Para concursos (magistratura, MP, procuradorias): memorizar a fórmula 'ação direta de preservação, melhoria ou recuperação' e a premissa de que o Poder Público é mero gestor do bem ambiental, de titularidade difusa.

Em provas discursivas e orais, o julgado rende articulação com o art. 225 da Constituição, com o poluidor-pagador e com os limites da consensualidade em direitos indisponíveis.

Conexões jurisprudenciais

O precedente comentado (AREsp 2.682.705/PR, Primeira Turma, j. 14/04/2026, DJEN 22/04/2026) integra um mosaico consistente do STJ sobre TAC ambiental. No AgInt no REsp 2.175.977/SP (Segunda Turma, j. 17/09/2025), a Corte aplicou o princípio *tempus regit actum* a TAC celebrado sob o Código Florestal de 1965. Nos EDcl no AgInt no AREsp 1.827.540/SP (Segunda Turma, j. 07/12/2021), discutiu-se a execução de multa diária por descumprimento de TAC ambiental, com incidência da Súmula 7. No Informativo 744, o STJ distinguiu as pretensões meramente patrimoniais derivadas de TAC, sujeitas à prescrição quinquenal, do dano ambiental propriamente dito; e no Informativo 875 reconheceu que a inscrição do imóvel no CAR satisfaz a finalidade de regularização perseguida por TAC que exigia averbação de reserva legal.

No plano sumular, o julgado conversa com as Súmulas 613 (inaplicabilidade da teoria do fato consumado em direito ambiental), 623 (natureza propter rem das obrigações ambientais), 629 (cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar) e 652 do STJ (responsabilidade solidária, de execução subsidiária, do Estado omissor na fiscalização), todas assentadas na premissa de que o bem ambiental é indisponível. No STF, além do precedente sobre lavra ilegal citado no acórdão (autonomia entre os bens jurídicos dos arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998), destaca-se o Tema 999 da repercussão geral (RE 654.833), que declarou imprescritível a pretensão de repa-

ração civil de dano ambiental. A nulidade do TAC paranaense é, nesse quadro, menos uma novidade do que a consequência natural de uma jurisprudência que há duas décadas recusa transformar a proteção ambiental em variável de ajuste da máquina pública.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885, de 22/04/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** AREsp 2.682.705/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 14/04/2026, DJEN 22/04/2026
- LEGISLACAO** Lei 9.605/1998, art. 72, § 4º (conversão da multa simples em serviços ambientais) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm
- LEGISLACAO** Decreto 6.514/2008, arts. 139 a 148 (regulamentação da conversão de multas ambientais) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm
- LEGISLACAO** Decreto 9.760/2019 (reformulação do programa de conversão de multas ambientais) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9760.htm
- JULGADO** AgInt no REsp 2.175.977/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 17/09/2025
- JULGADO** EDcl no AgInt no AREsp 1.827.540/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07/12/2021
- SUMULA** Súmulas 613, 618, 623, 629 e 652 do STJ
- JULGADO** STF, Tema 999 da repercussão geral (RE 654.833): imprescritibilidade da reparação civil de dano ambiental
- NOTICIA** Informativo STJ 885 comentado (Estratégia Concursos) — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-885-comentado/>
- NOTICIA** Informativo 885 STJ (Trilhante) — <https://informativos.trilhante.com.br/informativos/informativo-885-stj>

05 DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Fungibilidade tem mão única: STJ veda conversão de ofício de auxílio-doença em auxílio-acidente

Primeira Turma define que a flexibilização do pedido em matéria previdenciária serve para ampliar a proteção do segurado, jamais para reduzi-la, sob pena de julgamento extra petita e reformatio in pejus.

PROCESSO**REsp 2.246.096-MG****ÓRGÃO JULGADOR****Primeira Turma****RELATOR(A)****Ministro Gurgel de Faria****JULGAMENTO****14 de abril de 2026****TESE**

A ausência de postulação de benefício indenizatório, especialmente quando em gozo de auxílio-doença, inviabiliza o reconhecimento de ofício do benefício de auxílio-acidente, sob pena de ofensa aos princípios da congruência e da adstrição, materializados nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Contexto do caso

O segurado ajuizou ação contra o INSS postulando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido improcedente e a autarquia, vencedora, não recorreu. Em apelação, o autor reiterou o pleito de aposentadoria por invalidez e noticiou estar em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente. O Tribunal de origem, invocando o princípio da fungibilidade das demandas previdenciárias, tomou providência que ninguém havia requerido: converteu de ofício o auxílio-doença em auxílio-acidente, benefício indenizatório de valor substancialmente inferior (50% do salário de benefício, na forma do art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, contra os 91% do auxílio-doença previstos no art. 61 da mesma lei).

O resultado prático foi paradoxal: o único recorrente saiu do julgamento de seu próprio recurso em situação pior do que entrou. Perdeu o benefício por incapacidade que recebia e ganhou, no lugar, indenização que jamais pediu. O caso chegou ao STJ como teste de estresse da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, construção jurisprudencial que autoriza o juiz a conceder benefício diverso do postulado na inicial quando preenchidos os requisitos legais.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria, reconheceu que o acórdão de origem violou os arts. 141 e 492 do CPC. A conversão de ofício configurou julgamento extra petita, pois concedeu providência não postulada por nenhuma das partes, e agrediu a vedação da reformatio in pejus, já que o INSS havia aquiescido com a sentença ao não recorrer, de modo que o capítulo relativo ao auxílio-doença em manutenção sequer havia sido devolvido ao tribunal.

A tese central: a fungibilidade das demandas previdenciárias não autoriza julgamento extra petita quando este resulta em prejuízo ao segurado. A flexibilização do pedido existe para ampliar a proteção social, nunca para suprimir direito patrimonial consolidado.

O acórdão foi além do plano processual e desfez o equívoco também no mérito. O auxílio-acidente do art. 86 da Lei n. 8.213/1991 pressupõe consolidação das lesões com redução parcial da capacidade para o trabalho habitual. No caso, o próprio acórdão recorrido reconhecia que o segurado não tinha mais condições de retornar às atividades profissionais habituais, quadro de incapacidade total para a atividade habitual que não se amolda à hipótese legal do benefício indenizatório. Por outro lado, a Turma também afastou a pretendida aposentadoria por invalidez: o art. 42 da Lei n. 8.213/1991 exige incapacidade total e permanente para qualquer atividade, e a perícia atestou apenas a incapacidade para a atividade habitual, com potencial de reabilitação profissional.

Fundamentos

O voto condutor parte da premissa de que a fungibilidade é jurisprudência firme do STJ, reafirmada inclusive na fundamentação do repetitivo do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/10/2019), cuja tese formal tratou da reafirmação da DER:

Na interpretação sistêmica direcionada à proteção do risco vivido pelo autor, no âmbito do direito previdenciário, é firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

— REsp 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/10/2019, DJe 2/12/2019 (Tema 995), citado no REsp 2.246.096-MG

A razão de ser da técnica está na natureza alimentar dos benefícios e na necessidade de proteção social efetiva do segurado incapacitado. Mas exatamente por isso ela tem direção definida. O relator traça a fronteira com precisão cirúrgica: a fungibilidade opera quando o segurado desprotegido postula um benefício e recebe outro adequado à prova dos autos, ampliando o amparo sem prejuízo patrimonial. A hipótese inversa é qualitativamente distinta:

Diversa é a hipótese em que o segurado já percebe benefício de maior valor e, sendo determinada a conversão em benefício inferior, não pode ser configurada a possibilidade de fungibilidade, mas supressão de direito patrimonial consolidado.

— REsp 2.246.096-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 14/4/2026 (Informativo 885)

Completa o raciocínio a dimensão axiológica: as verbas previdenciárias não devem ser lidas como relação de Direito Civil ou Administrativo, mas como tutela do hipossuficiente, devendo o norte hermenêutico ser a primazia da solução justa ao segurado, com vistas à efetivação dos direitos fundamentais de proteção social. Somam-se a isso os fundamentos estritamente processuais: sem recurso do INSS, operou-se preclusão sobre a manutenção do auxílio-doença, e o tribunal, ao piorar a situação do único recorrente, violou o princípio basilar do sistema recursal que veda a reformatio in pejus.

Análise crítica

O precedente é mais sofisticado do que a simples reafirmação da congruência. Ele converte a fungibilidade previdenciária, até então enunciada como técnica processual de flexibilização do pedido, em princípio de proteção com vetor unidirecional. A pergunta que o julgador deve fazer deixa de ser apenas 'os requisitos do benefício diverso estão comprovados?' e passa a incluir um segundo filtro: 'a substituição melhora ou piora a posição jurídica do segurado?'. Trata-se de leitura teleológica coerente com a origem pro misero do instituto: se a flexibilização nasceu da natureza alimentar das prestações e da hipossuficiência informacional do segurado, usá-la contra ele é desvio de finalidade, não aplicação.

Há, aqui, um alinhamento fino entre três planos normativos que costumam ser tratados isoladamente. No plano da demanda, os arts. 141 e 492 do CPC limitam a atividade decisória ao pedido. No plano recursal, o efeito devolutivo da apelação (tantum devolutum quantum appellatum, art. 1.013 do CPC) impedia que o tribunal tocasse no auxílio-doença, capítulo estabilizado pela inércia do INSS. E no plano material, o art. 86 da Lei n. 8.213/1991 sequer comportava o benefício concedido, pois incapacidade total para a atividade habitual não é 'redução' de capacidade. O acórdão de origem errou três vezes na mesma decisão, e o STJ desmontou cada um dos erros, o que confere ao precedente valor didático raro.

Vale notar a honestidade técnica do voto ao situar o Tema 995: a passagem transcrita sobre flexibilização do pedido integra a fundamentação do REsp 1.727.063/SP, cujo dispositivo vinculante versa sobre reafirmação da DER. A força da fungibilidade decorre de jurisprudência iterativa das Turmas de Direito Público, não de tese repetitiva específica, e é justamente essa textura aberta que exigia a delimitação agora feita. O julgado também não é ponto fora da curva na biografia do relator: o Ministro Gurgel de Faria já havia afastado a fungibilidade para conceder auxílio-acidente não postulado no REsp 1.706.804/SP (Primeira Turma, j. 21/06/2021) e reconhecido reformatio in pejus em contexto previdenciário no REsp 1.412.855/SC (Primeira Turma, j. 13/12/2018). O Informativo 885 consolida essa linha e lhe dá formulação geral.

Registre-se, por fim, um contraste que ilumina o sistema: no plano administrativo, a TNU fixou no Tema 315 o dever de o INSS avaliar, ao cessar o auxílio por incapacidade temporária acidentário, a concessão de ofício do auxílio-acidente. Não há contradição, e sim simetria: a atuação de ofício é legítima quando agrega proteção a quem ficaria sem nada, e ilegítima quando subtrai proteção de quem já a possui. O 'de ofício' previdenciário, administrativo ou judicial, só corre em uma direção: a do segurado.

Impacto prático

- Advocacia do segurado: se o tribunal converter, sem pedido, benefício em manutenção por outro de valor inferior, o recurso especial deve articular violação dos arts. 141 e 492 do CPC (extra petita) e da vedação da reformatio in pejus, destacando a ausência de recurso do INSS.
- Estratégia de petição inicial: a fungibilidade favorável continua íntegra; ainda assim, é recomendável cumular pedidos sucessivos (aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente) para eliminar qualquer discussão sobre os limites da lide.
- Magistratura: antes de aplicar a fungibilidade, o teste é duplo: (i) requisitos legais do benefício diverso comprovados nos autos; (ii) ausência de prejuízo ao segurado, sobretudo quando já há benefício em manutenção.
- Prova pericial: laudo que ateste incapacidade total para a atividade habitual afasta o auxílio-acidente (que exige redução parcial, art. 86 da Lei n. 8.213/1991) e, sozinho, não garante aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade para qualquer atividade, art. 42); o caminho natural é o auxílio por incapacidade temporária com reabilitação profissional.
- Procuradoria do INSS: a inércia recursal da autarquia estabiliza o capítulo da sentença; não há como obter, por atuação oficiosa do tribunal, resultado que dependeria de recurso próprio.
- Concursos públicos: enunciado com altíssimo potencial de cobrança em provas de Procuradoria Federal, Magistratura Federal e Defensoria; o examinador tende a explorar a distinção entre fungibilidade protetiva (lícita) e conversão de ofício prejudicial (extra petita), além do diálogo com os arts. 141 e 492 do CPC e com a Súmula 45 do STJ.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o REsp 1.727.063/SP (Tema 995, Primeira Seção, j. 23/10/2019), matriz da afirmação de que a concessão de benefício diverso do postulado não configura julgamento extra ou ultra petita, e com o Tema 862 (REsp 1.729.555/SP, Primeira Seção, j. 09/06/2021), que fixou o termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte à cessação do auxílio-doença de origem, evidenciando a articulação legal entre os dois benefícios (art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).

Na linha restritiva agora consolidada, destacam-se o REsp 1.706.804/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/06/2021), que reputou inaplicável a fungibilidade para conceder auxílio-acidente diante de pedido diverso na inicial, e o REsp 1.412.855/SC (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13/12/2018), que reconheceu reformatio in pejus e julgamento extra petita em demanda previdenciária. A vedação de agravamento sem recurso da parte contrária ecoa ainda a Súmula 45 do STJ ('No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública', Primeira Seção, j. 16/06/1992), aplicada por analogia de razão: quem não recorre não pode ser beneficiado por atuação oficiosa do tribunal. Nos informativos, a fungibilidade protetiva já aparecia no Informativo 522 (concessão de benefício diverso do requerido) e a vedação de reforma prejudicial no Informativo 528 (reformatio in pejus em reexame necessário), fechando o arco evolutivo de que o Informativo 885 é, por ora, o ponto de chegada.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.246.096-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 14/04/2026 (Informativo de Jurisprudência n. 885, 22/04/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 1.727.063/SP (Tema 995), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/10/2019, DJe 02/12/2019
- JULGADO** STJ, REsp 1.729.555/SP (Tema 862), Primeira Seção, j. 09/06/2021: termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte à cessação do auxílio-doença — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/15072021-Auxilio-acidente-deve-comecar-no-dia-seguinte-ao-fim-do-auxilio-doenca-que-lhe-deu-origem.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 1.706.804/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 21/06/2021: inaplicabilidade da fungibilidade para conceder auxílio-acidente não postulado
- JULGADO** STJ, REsp 1.412.855/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 13/12/2018: reformatio in pejus e julgamento extra petita em matéria previdenciária
- SUMULA** Súmula 45 do STJ: no reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública — <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=45>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), arts. 141, 492 e 1.013 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 8.213/1991, arts. 42, 61 e 86 (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
- JULGADO** TNU, Tema 315: dever do INSS de avaliar a concessão de ofício do auxílio-acidente ao cessar o auxílio por incapacidade temporária acidentário
- NOTICIA** Trilhante Informativos: REsp 2.246.096-MG (Informativo 885 do STJ) — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-2246096-mg>
- NOTICIA** Estratégia Concursos: Informativo STJ 885 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-885-comentado/>
- NOTICIA** Dizer o Direito: Informativo Comentado 885 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/05/informativo-comentado-885-completo-e.html>

06 DIREITO ADMINISTRATIVO

Laudo da junta médica oficial vincula a Administração: STJ blinda a remoção por motivo de saúde contra o veto do gestor e do juiz

Segunda Turma fixa que a remoção do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990 é direito subjetivo do servidor e que nem a Administração nem o Judiciário podem desprezar a conclusão pericial oficial sem contraprova técnica idônea.

PROCESSO**REsp 2.151.392/DF****ÓRGÃO JULGADOR****Segunda Turma****RELATOR(A)****Ministro Marco Aurélio Bellizze****JULGAMENTO****14 de abril de 2026****TESE**

1. A remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/1990, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, constitui direito subjetivo do servidor, sendo ato vinculado, desde que o motivo de saúde esteja comprovado por laudo de junta médica oficial. 2. A existência de tratamento médico na localidade de lotação não impede a remoção por motivo de saúde quando, conforme laudo da junta médica oficial, o apoio e a convivência familiar sejam fatores determinantes para a recuperação ou estabilização do quadro clínico. 3. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da junta médica oficial para afastar, sem base pericial idônea, a conclusão de que a remoção por motivo de saúde é necessária, sob pena de violar a natureza vinculada da hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/1990.

Contexto do caso

Servidor da Receita Federal lotado na Delegacia de Marília/SP impetrou mandado de segurança para ser removido para Londrina/PR, onde reside a esposa, também servidora do órgão. O pedido apoiava-se em quadro de transtornos psicológicos e comorbidades desenvolvido após a lotação, e, ponto decisivo, em laudo de junta médica oficial do Ministério da Fazenda que atestava três circunstâncias: a doença não era preexistente à lotação, o quadro psicológico decorreu do fato de o servidor permanecer sozinho na cidade e a ausência da família comprometia a recuperação. A própria junta concluiu expressamente pelo deferimento da remoção com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990.

O percurso processual foi acidentado. Liminar deferida em agravo de instrumento garantiu a lotação em Londrina ainda em 2012, e a sentença concedeu a segurança. O Tribunal Regional Federal, contudo, em apelação da União e remessa necessária, reformou a sentença por entender não comprovada a necessidade de tratamento em cidade diversa da lotação, afastando inclusive a incidência do art. 226 da Constituição. O recurso especial chegou ao STJ, portanto, com o servidor já radicado há mais de uma década na cidade de destino por força de tutela precária, e com um laudo oficial favorável desprezado pelas instâncias ordinárias.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial e assegurou a remoção, fixando três teses de julgamento. Primeira: comprovado o motivo de saúde por laudo de junta médica oficial, a remoção do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/1990 é direito subjetivo do servidor e ato vinculado, independente do interesse da Administração. Segunda: a existência de tratamento médico na localidade de lotação não impede a remoção quando o laudo oficial aponta o apoio e a convivência familiar como fatores determinantes para a recuperação ou estabilização do quadro clínico. Terceira: o Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da junta médica oficial para negar a remoção sem base pericial idônea.

O acórdão desloca o centro de gravidade da controvérsia: preenchidos os requisitos legais e atestada a necessidade pela junta médica oficial, não há espaço para juízo de conveniência da Administração nem para reavaliação técnica pelo juiz. O laudo oficial passa a funcionar como fato constitutivo suficiente do direito à remoção.

Fundamentos

O ponto de partida é a arquitetura do art. 36, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, que distingue três modalidades de remoção: de ofício, no interesse da Administração (inciso I); a pedido, a critério da Administração (inciso II); e a pedido, independentemente do interesse da Administração (inciso III). Nesta última categoria, o legislador retirou do administrador qualquer margem de escolha, convertendo o deslocamento em consequência necessária do preenchimento dos requisitos legais.

A alínea "b" do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/1990 estabelece hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial, tratando-se de ato administrativo vinculado, e não discricionário.

— REsp 2.151.392/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 14/4/2026, DJEN 24/4/2026

Quanto ao argumento recorrente da Administração, o de que haveria tratamento adequado na própria cidade de lotação, a Turma o rejeitou por incompatibilidade com a natureza do quadro clínico. Em transtornos psicológicos, o convívio familiar não é conforto acessório, mas variável terapêutica, e foi exatamente isso que a junta médica atestou no caso.

A existência de tratamento médico na cidade de lotação não afasta, por si só, o direito à remoção por motivo de saúde, pois, em casos de transtornos psicológicos, o apoio e a convivência familiar são elementos relevantes para a recuperação e para a estabilidade do quadro clínico, podendo justificar a remoção para localidade em que se encontra a família, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

— REsp 2.151.392/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 14/4/2026

Por fim, o fundamento mais sensível: o limite do controle judicial. O acórdão afirma que o Judiciário não detém competência legal nem conhecimento técnico-científico para aferir as condições de saúde do servidor, que as conclusões da junta médica gozam de presunção de legitimidade e veracidade e que a avaliação foi realizada precisamente para instruir o pedido na forma da lei. O tribunal ainda registrou, como reforço, que o servidor estava lotado em Londrina desde 2012 por liminar, com reconhecimento médico de que a presença da família era essencial à recuperação, o que tornava juridicamente infundada a ordem de retorno à unidade de origem.

Análise crítica

A primeira tese não é propriamente nova. A leitura do inciso III do art. 36 como hipótese de ato vinculado é corolário da técnica legislativa (a cláusula "independentemente do interesse da Administração" não deixa margem interpretativa) e já constava de precedentes como o REsp 1.612.004/CE e o AgInt no AREsp 2.202.203/AL. A contribuição real do julgado está na terceira tese, que enfrenta um problema pouco teorizado: quem controla o pressuposto de fato do ato vinculado. A dogmática clássica, de Hely Lopes Meirelles a Celso Antônio Bandeira de Mello, sempre tratou a vinculação como ausência de liberdade do administrador diante da norma. O REsp 2.151.392/DF acrescenta uma camada epistêmica: o pressuposto de fato (a necessidade médica da remoção) é apurado por um órgão técnico da própria Administração, e a conclusão desse órgão vincula não apenas o gestor, mas também o juiz que pretenda desqualificá-la sem contraprova pericial.

Há aqui uma inversão elegante do vocabulário da deferência. Normalmente, a autocontenção judicial diante de juízos técnicos é invocada em favor da Administração, para blindar escolhas discricionárias. No caso, a deferência ao juízo técnico operou contra a Administração recorrida e contra o tribunal de origem, que haviam substituído a conclusão da junta por uma avaliação leiga sobre a suficiência do tratamento local. O STJ, em outras palavras, aplicou ao juiz a mesma disciplina que a jurisprudência costuma aplicar ao administrador: sem base pericial idônea, não se desconstitui laudo oficial. Isso também resolve, com sutileza, o obstáculo da Súmula 7/STJ: a Turma não reexaminou prova, mas requalificou juridicamente um laudo incontroverso, técnica que precedentes anteriores, como o AgRg no AREsp 153.730/PE, sugeriam ser a única porta de entrada do tema na via especial.

O julgado também deve ser lido dentro da linha de coerência que o STJ vem mantendo no art. 36: expansivo onde o texto legal ampara, restritivo onde não ampara. A Corte exige junta médica oficial e recusa laudos particulares (MS 15.695/DF, Primeira Seção, Informativo 466), nega direito subjetivo na alínea "a" quando o cônjuge foi deslocado a pedido e não de ofício, e, no Informativo 794, restringiu o conceito de dependente à dependência econômica, excluindo a dependência

meramente física ou afetiva. Não se trata, portanto, de jurisprudência paternalista, mas de legalidade estrita bidirecional: cumpridos os requisitos, a remoção é devida sem juízo de conveniência; descumpridos, nenhum apelo humanitário a supre. Essa simetria é o que confere consistência sistêmica ao precedente.

Um ponto merece nota crítica, em avaliação própria deste comentário. O acórdão mencionou a permanência do servidor em Londrina desde 2012 por liminar como reforço argumentativo, e andou bem ao não fundar a decisão na teoria do fato consumado, de aplicação fortemente restringida pelo STF em situações precárias. Ao ancorar o resultado no laudo e na vinculação legal, e tratar o decurso do tempo apenas como elemento confirmatório, a Turma evitou criar incentivo à eternização de liminares. Resta, porém, uma zona cinzenta que o precedente não fecha: o que constitui "base pericial idônea" apta a infirmar a junta oficial. Nova perícia judicial? Parecer divergente de outra junta? O acórdão não especifica, e é previsível que a litigância futura se desloque exatamente para esse ponto, com a Administração buscando reavaliações periódicas do quadro clínico para desconstituir remoções concedidas.

Impacto prático

O precedente tem aplicação imediata no contencioso de pessoal da União, autarquias e fundações federais, e por simetria argumentativa tende a influenciar a interpretação de estatutos estaduais e municipais com cláusulas análogas.

- Para o advogado do servidor: o esforço probatório deve concentrar-se integralmente na junta médica oficial. Laudos particulares servem para instruir o requerimento administrativo, mas o direito subjetivo só nasce com a conclusão favorável da junta. Obtida essa conclusão, indeferimentos fundados em conveniência administrativa ou em oferta local de tratamento são atacáveis por mandado de segurança, com direito líquido e certo.
- Para a Administração: o indeferimento de remoção com laudo oficial favorável exige contra-prova técnica de igual estatura (nova avaliação pericial oficial fundamentada), e não argumentos genéricos de gestão de pessoal ou de existência de rede de saúde na lotação.
- Para magistrados: sentenças que negam a remoção afirmando a suficiência do tratamento local, sem perícia que infirme a junta oficial, violam a tese 3 e são reformáveis em recurso especial, pois a questão é de qualificação jurídica do laudo, não de reexame de prova.
- Em saúde mental, o precedente reconhece o convívio familiar como componente terapêutico juridicamente relevante, argumento transponível para outras discussões funcionais (lotação provisória, horário especial, teletrabalho por saúde).
- Para concursos públicos: tema de alta incidência em provas de carreiras federais (AGU, PGF, magistratura federal, procuradorias). Memorizar o tripé: inciso I de ofício, inciso II a pedido a critério da Administração, inciso III a pedido como direito subjetivo; e a distinção entre a alínea "b" (saúde, ato vinculado com junta oficial) e a alínea "a" (acompanhamento de cônjuge, que pressupõe deslocamento de ofício).

Conexões jurisprudenciais

O acórdão cita expressamente três precedentes: AgInt no AREsp 2.202.203/AL (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/3/2023), REsp 1.612.004/CE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/10/2016) e MS 18.391/DF (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 8/8/2012), todos afirmando o caráter vinculado da remoção por saúde comprovada por junta oficial.

Na linha histórica, o MS 15.695/DF (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 14/3/2011, Informativo 466) já exigia a submissão do pedido a junta médica oficial, e o AgRg no REsp 1.247.056/CE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18/2/2014) ancorou a remoção por doença de cônjuge na proteção constitucional à família e à saúde (arts. 226 e 196 da CF). O AgRg no AREsp 153.730/PE (Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, j. 26/6/2012) ilustra o filtro da Súmula 7/STJ nessa matéria, superável apenas quando a discussão é de qualificação jurídica do laudo. O AgInt no REsp 1.805.591/DF (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 3/9/2019) reforça que a comprovação perante a junta oficial é insubstituível. Em sentido delimitador, o Informativo 794 do STJ (Rel. Min. Sérgio Kukina) fixou que a condição de dependente no art. 36, parágrafo único, III, "b", pressupõe dependência econômica, não bastando vínculo físico ou afetivo. O conjunto revela um microssistema coeso: junta oficial como porta de entrada obrigatória, vinculação plena quando o laudo é favorável e interpretação estrita dos conceitos legais de beneficiário.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 885, de 22/4/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.151.392/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 14/4/2026, DJEN 24/4/2026
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Informativo traz direito à remoção de servidor por motivo de saúde e identificação de conteúdo ilícito na internet (27/4/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/27042026-Informativo-traz-direito-a-remocao-de-servidor-por-motivo-de-saude-e-identificacao-de-conteudo-ilicito-na-internet.aspx>
- LEGISLACAO** Lei n. 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, I, II e III, "b" — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.202.203/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/3/2023
- JULGADO** STJ, REsp 1.612.004/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/10/2016
- JULGADO** STJ, MS 18.391/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 8/8/2012
- JULGADO** STJ, MS 15.695/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 14/3/2011 (Informativo 466)
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.247.056/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18/2/2014
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 153.730/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 26/6/2012
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 1.805.591/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 3/9/2019
- JULGADO** STJ, Informativo 794 (dependência econômica como requisito da remoção por saúde de pessoa da família, Rel. Min. Sérgio Kukina)
- SUMULA** Súmula 7 do STJ (vedação ao reexame de prova em recurso especial)
- NOTICIA** Estratégia Concursos: Informativo STJ 885 Parte 2 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-885-parte-2-comentado/>

07 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO AMBIENTAL, DIREITO URBANÍSTICO

Loteamento clandestino em APP: STJ separa o dano difuso do prejuízo do comprador e blinda o Município da conta privada

Segunda Turma mantém a responsabilidade objetiva e solidária do ente municipal pelo dano ambiental-urbanístico, mas recusa estendê-la à indenização dos adquirentes de lotes irregulares.

PROCESSO

AgInt no REsp 1.721.679/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

25 de março de 2026

TESE

É de natureza privada a responsabilidade decorrente de prejuízos patrimoniais individuais sofridos por adquirentes de lotes em parcelamento irregular do solo, apesar do dever de agir do Município de impedir que se agridam as normas ambientais e urbanísticas.

Contexto do caso

O caso nasce de um cenário tristemente recorrente no litoral paulista: um loteamento clandestino implantado em Área de Preservação Permanente no Município de Ubatuba, sem aprovação administrativa, sem registro e sem infraestrutura. O Ministério Público de São Paulo ajuizou ação civil pública contra a pessoa física responsável pelo empreendimento, a imobiliária que comercializou os lotes e o próprio Município, formulando pedidos em regime de solidariedade: obrigação de regularizar o loteamento ou, sendo inviável, recompor a gleba ao estado anterior; indenização dos danos ambientais e urbanísticos; e, o ponto sensível, indenização dos prejuízos suportados pelos adquirentes dos lotes irregulares.

A controvérsia que chegou ao STJ era cirúrgica: a omissão do Município no exercício do poder-dever de fiscalizar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição e art. 40 da Lei 6.766/1979) gera responsabilidade civil objetiva e solidária também quanto às perdas patrimoniais individuais de quem comprou lote em empreendimento ilegal? Ou essa responsabilidade se esgota na esfera dos danos difusos, ambientais e urbanísticos, deixando o comprador com pretensão apenas contra o loteador?

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, por unanimidade, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (AgInt no REsp 1.721.679/SP, julgado em 25/3/2026), estabeleceu uma distinção de regimes. De um lado, permanece intacta a jurisprudência consolidada: o Município responde de forma objetiva e solidária pelo dano ambiental-urbanístico causado por particular que parcela irregularmente o solo contando com a inércia ou o descaso estatal. De outro, essa responsabilidade não alcança os prejuízos patrimoniais individuais dos adquirentes dos lotes, porque aí a relação é privada e o dano é direto: não há dano ambiental a reparar, mas perda econômica derivada de um negócio jurídico ilegal celebrado entre particulares.

A fronteira traçada pelo STJ é a natureza do bem jurídico lesado: o dano difuso (meio ambiente e ordem urbanística) atrai a responsabilidade objetiva e solidária do Município omissor; o dano individual do comprador de lote clandestino permanece confinado à relação privada com o loteador.

Fundamentos

O acórdão parte do reconhecimento expresso do poder-dever municipal, que a Corte trata como atividade vinculada, e da linha jurisprudencial capitaneada pelo Ministro Herman Benjamin. O informativo transcreve o precedente de referência:

O Município também responde pelo dano ambiental-urbanístico causado por particular que procede a parcelamento irregular do solo contando com a inércia ou descaso estatal.

— REsp 1.635.457/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 6/12/2016, DJe 26/8/2020, citado no Informativo STJ 885

Fixada essa premissa, o julgado opera o distinguishing. Como não se discutia reparação ambiental, mas ressarcimento de perda econômica dos compradores, o regime especial do direito ambiental (responsabilidade objetiva, solidária, fundada na simples omissão fiscalizatória) deixa de incidir:

O que se discute é a responsabilidade por danos que a empresa que executou o parcelamento causou aos indivíduos que adquiriram o lote irregular. Neste caso, a relação é privada e o dano é direto. Não há um dano ambiental a ser reparado, mas um prejuízo particular decorrente de um negócio ilegal. Assim, não se pode imputar ao Município uma responsabilidade solidária e objetiva.

— Informativo STJ 885, AgInt no REsp 1.721.679/SP

Na ementa, a Turma sintetizou que se distingue "a responsabilidade por dano ambiental coletivo daquela referente a prejuízos patrimoniais individuais dos adquirentes, pois aqui não se discute reparação de dano ambiental em si, mas indenização por perda econômica decorrente de negócio jurídico ilegal celebrado entre particulares".

Análise crítica

O julgado é um movimento de contenção dentro de uma linha jurisprudencial historicamente expansiva. Desde os anos 2000, o STJ construiu, sobretudo pela pena do Ministro Herman Benjamin, a doutrina do poder-dever municipal sobre o parcelamento do solo: a fiscalização é atividade vinculada, a regularização de loteamento consolidado é obrigação e a omissão converte o ente público em poluidor indireto, nos moldes do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981. O ponto de chegada dessa trajetória foi a Súmula 652, que admitiu a solidariedade da Administração omissa, temperando-a com a execução subsidiária. O risco embutido nessa arquitetura sempre foi a tentação de transformar o Município em segurador universal de tudo o que orbita o loteamento ilegal. O AgInt no REsp 1.721.679/SP interrompe exatamente essa deriva.

Tecnicamente, a chave da decisão está menos na natureza da responsabilidade e mais no nexo de imputação. No dano ambiental, o regime da Lei 6.938/1981 dispensa culpa e flexibiliza a causalidade, permitindo responsabilizar quem, podendo evitar a degradação, nada fez. Fora do microsistema ambiental, volta a valer a causalidade direta e imediata do art. 403 do Código Civil: o prejuízo do comprador decorre do contrato viciado celebrado com o loteador, e a inércia municipal é, no máximo, condição remota desse resultado, não sua causa adequada. A distinção é dogmaticamente correta e evita o contrabando do regime excepcional ambiental para uma lide obrigacional comum, algo que a defesa dos autores frequentemente tenta ao rotular como "ambiental" qualquer pedido conexo ao loteamento em APP.

A solução também guarda coerência sistêmica com precedente menos lembrado: no REsp 1.565.310/SP (j. 18/8/2016), a Segunda Turma já havia assentado que a substituição de lotes ou a indenização dos adquirentes se situa no domínio das relações de consumo, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor, o loteador. E dialoga com a jurisprudência que reputa nula a compra e venda de lote não registrado mesmo entre particulares cientes da irregularidade: se o próprio adquirente frequentemente assume, com desconto no preço, o risco da clandestinidade, socializar essa perda com o erário criaria incentivo perverso duplo, estimulando a compra consciente de lotes ilegais e convertendo o orçamento municipal em garantia de negócios nulos. Há aqui um argumento consequencialista legítimo: municípios pequenos do litoral e das periferias metropolitanas, justamente os mais assolados por grilagem e parcelamento clandestino, seriam os mais expostos a passivos indenizatórios massivos.

O precedente, contudo, não deve ser lido como imunidade absoluta. A tese afasta a responsabilidade objetiva e solidária fundada na mera omissão fiscalizatória genérica. Permanece aberta, a nosso ver, a via da responsabilidade subjetiva por omissão específica ou por atuação comissiva do ente público: o Município que aprova o loteamento ilegal, expede alvarás, emite certidões ou executa obras que sinalizam regularidade e induzem a confiança do adquirente pratica conduta própria, com nexo causal direto com o prejuízo, escapando da *ratio decidendi* do julgado. A distinção entre tolerar o ilícito alheio e cooperar para ele seguirá sendo o campo de batalha das próximas demandas.

Impacto prático

- Advogados de adquirentes: a pretensão indenizatória individual deve ser dirigida ao loteador e à cadeia de fornecedores (imobiliária, corretores), com fundamento no CDC ou no Código Civil; incluir o Município no polo passivo por simples omissão fiscalizatória tende à improcedência.
- Para responsabilizar o ente público, será preciso alegar e provar conduta específica (aprovação, licenciamento, certidões, obras públicas indutoras de confiança), deslocando a discussão para a responsabilidade por fato próprio, fora do alcance da tese.
- Procuradorias municipais: o precedente é defesa direta contra pedidos de indenização de compradores em ACPs e ações individuais, mas não afasta as obrigações de fazer (regularização do loteamento consolidado, quando possível) nem a condenação solidária por danos ambientais e urbanísticos, esta com execução subsidiária (Súmula 652/STJ).
- Ministério Público: em ACPs sobre loteamentos clandestinos, convém segregar os pedidos: reparação difusa (todos os réus, solidariamente) e reparação dos adquirentes (apenas loteador e comercializadores), evitando extinções parciais.
- Adquirentes seguem protegidos pelos mecanismos próprios da Lei 6.766/1979, como a suspensão do pagamento das prestações com depósito em cartório (art. 38) e o efeito liberatório da regularização promovida pelo Município (art. 40), que não se confundem com indenização estatal.
- Concursos públicos (magistratura, MP, procuradorias): tema de altíssima incidência; memorizar o binômio: dano ambiental-urbanístico difuso gera responsabilidade objetiva e solidária do Município omissor (execução subsidiária); prejuízo patrimonial individual do comprador tem natureza privada e não alcança o ente público.

Conexões jurisprudenciais

O precedente conversa diretamente com a linhagem clássica do STJ sobre parcelamento irregular do solo. O REsp 1.635.457/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 6/12/2016) é o paradigma da responsabilidade do Município pelo dano ambiental-urbanístico tolerado por inércia. O REsp 1.739.125/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 7/2/2019) reafirmou o dever de fiscalizar e regularizar como atividade vinculada, na esteira do AgRg no AREsp 446.051/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/3/2014). Em sentido convergente com a tese agora firmada, o REsp 1.565.310/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/8/2016) já negava a condenação da municipalidade a substituir lotes ou indenizar adquirentes, remetendo a questão ao regime consumerista de responsabilidade exclusiva do fornecedor. Na Primeira Turma, o REsp 1.394.701/AC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/9/2015) tratou o procedimento do art. 40 da Lei 6.766/1979 como facultativo quanto à forma de ressarcimento dos custos da regularização.

No plano sumular, a Súmula 652/STJ (responsabilidade solidária da Administração por omissão fiscalizatória ambiental, com execução subsidiária) delimita o regime que o julgado preserva para o dano difuso, e a Súmula 623/STJ (natureza propter rem das obrigações ambientais) completa o quadro de imputação na recomposição da área degradada. O tema já aparecera nos Informativos 125 e 399 do STJ, que trataram, respectivamente, da responsabilidade municipal por loteamento clandestino e do dano ambiental em loteamento irregular, evidenciando que a edição 885 não rompe com a tradição: apenas define, com precisão inédita, onde ela termina.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885, de 22/4/2026 (texto oficial) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** AgInt no REsp 1.721.679/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 25/3/2026
- JULGADO** REsp 1.635.457/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 6/12/2016, DJe 26/8/2020
- JULGADO** REsp 1.565.310/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/8/2016, DJe 26/8/2020
- JULGADO** REsp 1.739.125/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 7/2/2019, DJe 11/3/2019
- JULGADO** AgRg no AREsp 446.051/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/3/2014, DJe 22/4/2014
- JULGADO** REsp 1.394.701/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/9/2015
- SUMULA** Súmula 652/STJ
- SUMULA** Súmula 623/STJ
- LEGISLACAO** Lei 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano), arts. 38 e 40 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 30, VIII — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), arts. 3º, IV, e 14, § 1º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm
- DOCTRINA** Dizer o Direito: Informativo Comentado 885 — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/05/informativo-comentado-885-completo-e.html>
- DOCTRINA** Estratégia Concursos: Informativo STJ 885 Parte 2 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-885-parte-2-comentado/>

08 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Estado que não interna, paga: STJ afasta vício extra petita na conversão da obrigação de saúde em indenização

Segunda Turma reafirma que o juiz não está preso à literalidade do pedido e pode transformar a tutela específica frustrada pela ineficiência estatal em perdas e danos.

PROCESSO

REsp 2.187.411/AM

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

JULGAMENTO

11 de março de 2026

TESE

A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em fornecer tratamento adequado ao paciente, não configura julgamento extra petita.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de um drama recorrente no contencioso de saúde mental. Uma mãe ajuizou ação pedindo a interdição provisória do filho, diagnosticado com transtorno bipolar, síndrome de borderline e dependência química, cumulada com internação compulsória em unidade adequada. No Amazonas, porém, não havia vaga em estabelecimento apto ao tratamento, e a família providenciou por conta própria a internação involuntária do paciente em clínica especializada em São Paulo. Após cerca de oito meses, os recursos familiares se esgotaram e o tratamento foi interrompido.

Havia decisão judicial determinando que o Estado custeasse a internação, mas a ordem jamais foi cumprida. Diante do impasse, a autora requereu, no curso do próprio processo, a conversão da obrigação de fazer em indenização correspondente aos valores desembolsados. As instâncias ordinárias acolheram o pleito e condenaram o Estado do Amazonas ao pagamento de R\$ 23.143,86 a título de perdas e danos. No recurso especial, o ente público sustentou perda superveniente do interesse de agir e, sobretudo, que a condenação pecuniária extrapolaria os limites da demanda, pois o pedido original era de internação, não de dinheiro.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma rejeitou a alegação de julgamento extra petita. Para o colegiado, quem pede internação compulsória custeada pelo Estado pede, em essência, a tutela do direito à saúde do paciente. Se a prestação específica se revela impossível ou ineficaz por inércia do próprio devedor, a condenação ao equivalente pecuniário não é providência estranha à demanda: é a forma remanescente de satisfazer o mesmo direito material reconhecido, dentro da mesma causa de pedir.

O pedido delimita o bem da vida pretendido, não a técnica processual de sua entrega. Converter a obrigação de fazer frustrada em perdas e danos é ajustar o meio executivo, não julgar fora da demanda.

O mesmo acórdão enfrentou ainda uma segunda questão, registrada na ementa: o cabimento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando litiga contra o ente federativo a que pertence. A Turma proveu o recurso da Defensoria amazonense, na linha do cancelamento da Súmula 421 do STJ pela Corte Especial (QO no REsp 1.108.013/RJ, j. 17/04/2024), embora o destaque do Informativo 885 tenha recaído sobre a tese processual da conversão.

Fundamentos

O ponto de partida é o princípio da congruência (ou adstrição), positivado nos arts. 141 e 492 do CPC: o juiz decide a lide nos limites propostos pelas partes e não pode conceder providência de natureza diversa da pedida. O acórdão, contudo, recusa a leitura literalista dessa regra e adota a interpretação finalística do pedido:

É igualmente pacífico que o magistrado não está adstrito à literalidade da providência requerida, podendo adotar solução juridicamente adequada ao caso concreto, desde que respeitada a causa de pedir e a finalidade do pedido.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 885, REsp 2.187.411/AM

A base normativa da fungibilidade entre tutela específica e tutela pelo equivalente está nos arts. 497, 499 e 536 do CPC. O art. 499 autoriza expressamente a conversão em perdas e danos quando o autor a requerer ou quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. O art. 536, por sua vez, confere ao juiz um arsenal atípico de medidas para efetivar a obrigação de fazer, o que evidencia que o modo de satisfação do direito é matéria de técnica executiva, não de limite objetivo da demanda. Daí a conclusão da relatora:

Assim, não houve concessão de providência estranha à demanda, mas apenas adequação do meio executivo à realidade fática constatada, providência expressamente admitida pelo ordenamento (arts. 497, 499 e 536 do CPC), afastando-se, portanto, qualquer mácula de decisão extra petita.

— STJ, REsp 2.187.411/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 11/03/2026

No caso concreto havia um dado que tornava a solução ainda mais confortável: a conversão foi requerida pela própria autora durante o processo, amoldando-se à primeira hipótese do art. 499. A jurisprudência do STJ, todavia, vai além e admite a conversão mesmo sem pedido, como se verá adiante.

Análise crítica

O precedente não inova na tese, mas cumpre função importante de consolidação em um terreno específico: a Fazenda Pública como devedora de prestações de saúde. A regra da congruência foi concebida como garantia do contraditório e da imparcialidade, impedindo que o réu seja surpreendido por condenação sobre a qual não pôde se defender. Ocorre que, na conversão do art. 499, não há surpresa alguma: o débito pecuniário é consequência legal, previsível e tipificada do inadimplemento da obrigação específica. O réu que descumpre a ordem judicial sabe, ou deveria saber, que a lei comina exatamente essa sub-rogação do objeto. Invocar o extra petita nessa situação é pretender extrair vantagem processual do próprio ilícito, em tensão frontal com a boa-fé objetiva processual (art. 5º do CPC) e com a regra de interpretação do pedido conforme o conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do CPC).

A decisão se insere em uma evolução nítida. Ainda sob o CPC/1973, o STJ já afastava o vício com fundamento no art. 461, § 1º. No CPC/2015, a Terceira Turma assentou que a conversão por inviabilidade do cumprimento específico não é extra petita ainda que a parte lesada não a pleiteie (AgInt no AREsp 1.803.365/ES, DJe 06/10/2021). Em 2024, a Primeira Turma deu o passo mais ousado no REsp 2.121.365/MG (Informativo 826, expressamente referido na nota do julgado ora comentado): a obrigação pode ser convertida de ofício e em qualquer fase processual, inclusive quando a frustração decorre de negligência ou demora do devedor. O acórdão da Segunda Turma fecha o circuito: Primeira, Segunda e Terceira Turmas agora convergem.

Há, porém, um aspecto que o acórdão não enfrenta. Contra a Fazenda, a conversão em quantia certa desloca a satisfação do credor para o regime de precatórios e requisições de pequeno valor, com a demora que lhe é inerente: o Estado inadimplente troca uma ordem de cumprimento imediato, reforçável por bloqueio de verbas e medidas atípicas, por uma dívida paga no seu próprio calendário. A conversão não deve, portanto, ser lida como licença para o descumprimento eficiente. Ela é remédio subsidiário, cabível quando a tutela específica já se perdeu no tempo ou quando o credor, como aqui, antecipou o custo da prestação e busca apenas o reembolso, hipótese em que a condenação tem nítido caráter ressarcitório e impede o enriquecimento sem causa do ente público.

A ineficiência estatal não pode ser premiada duas vezes: primeiro pelo descumprimento da ordem, depois pela anulação da condenação substitutiva sob o rótulo de extra petita.

Dogmaticamente, o julgado adota, sem nomeá-la, a concepção de que o mérito é definido pelo binômio causa de pedir e bem da vida, cabendo ao juiz certa mobilidade na escolha do provimento que o realiza. É a lógica dos pedidos implícitos e da congruência mitigada, associada pela

doutrina ao modelo de primazia do resultado do CPC/2015 (arts. 4º e 6º). A fronteira intacta é a da causa de pedir: o STJ autoriza a troca do meio de satisfação do mesmo direito afirmado, jamais a condenação por fatos ou fundamentos estranhos à demanda.

Impacto prático

Para a advocacia de saúde pública, o precedente oferece um roteiro seguro; para a Fazenda, um alerta sobre defesas de baixa densidade.

- Advogados e defensores: se a ordem de fornecimento de tratamento for descumprida e a família custear a prestação na rede privada, o reembolso pode ser buscado nos próprios autos, via conversão do art. 499 do CPC, sem necessidade de nova ação indenizatória. Documente rigorosamente os gastos e o nexo com a prestação descumprida.
- A conversão pode ocorrer em qualquer fase do processo, inclusive em cumprimento de sentença, e o STJ admite até a conversão de ofício quando inviável a tutela específica (REsp 2.121.365/MG, Informativo 826).
- Procuradorias: a preliminar de julgamento extra petita nessas hipóteses está superada nas três Turmas que enfrentaram o tema; a defesa útil concentra-se no quantum, no nexo causal e na prova da disponibilidade efetiva do tratamento na rede pública.
- Atenção ao regime de pagamento: convertida a obrigação em quantia certa contra a Fazenda, a execução seguirá a sistemática de precatório ou RPV, o que deve entrar no cálculo estratégico sobre insistir na tutela específica ou aceitar a conversão.
- Concursos públicos: memorize o par de dispositivos em tensão (arts. 141 e 492 contra arts. 497, 499 e 536 do CPC) e a fórmula do julgado: adequação do meio executivo à realidade fática não é decisão extra petita. O tema dialoga com pedido implícito, congruência mitigada e primazia do julgamento de mérito.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com o REsp 2.121.365/MG (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, Informativo 826), que admitiu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos independentemente de pedido do titular do direito e em qualquer fase processual, também em contexto de saúde (exame de ressonância custeado pelo paciente após descumprimento de liminar). Na esfera privada, a Terceira Turma já havia fixado que a conversão por inviabilidade do cumprimento específico não representa julgamento extra petita ainda que não pleiteada (AgInt no AREsp 1.803.365/ES, DJe 06/10/2021), orientação reiterada no AgInt no AREsp 2.722.026/SP (Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 22/04/2026), que agregou o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ à rediscussão do tema.

A linhagem é antiga: o STJ já afastava o extra petita na conversão, em sede de execução, de ordem de reintegração de militar temporário impossível de cumprir (julgado de 14/12/2010), e precedentes de 2011 extraíam a mesma conclusão do art. 461, § 1º, do CPC/1973. Mais recentemente, a Corte Especial, no Informativo 853, admitiu a conversão de ofício como técnica de contenção do abu-

so na execução de astreintes. No capítulo dos honorários, o acórdão aplica o cancelamento da Súmula 421/STJ (QO no REsp 1.108.013/RJ, j. 17/04/2024, DJe 22/04/2024). Não há, até o momento, súmula ou tema repetitivo específico sobre a conversão do art. 499, mas a convergência unânime das Turmas confere à orientação estabilidade equivalente.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 885, de 22/04/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0885!cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.187.411/AM, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 11/03/2026
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 141, 322, § 2º, 492, 497, 499 e 536 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- JULGADO** STJ, REsp 2.121.365/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma (Informativo 826): conversão independentemente de pedido e em qualquer fase processual — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/16102024-E-possivel-converter-obrigacao-de-fazer-em-perdas-e-danos-em-qualquer-fase-processual.aspx>
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 1.803.365/ES, Terceira Turma, DJe 06/10/2021: conversão sem pedido da parte lesada não é extra petita
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.722.026/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 22/04/2026, DJEN 27/04/2026
- SUMULA** Súmula 421/STJ (cancelada pela Corte Especial na QO no REsp 1.108.013/RJ, j. 17/04/2024, DJe 22/04/2024) — <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=421>
- NOTICIA** ConJur: Falha estatal em prover tratamento de saúde autoriza conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (12/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-12/falha-estatal-em-prover-tratamento-de-saude-autoriza-conversao-da-obrigacao-de-fazer-em-perdas-e-danos/>

09 DIREITO CIVIL

Indenização sem prazo: STJ estende a imprescritibilidade da adjudicação compulsória às perdas e danos

Terceira Turma decide que, frustrada a execução específica da promessa de compra e venda, a conversão em perdas e danos herda o regime imprescritível da pretensão original.

PROCESSO

REsp 2.196.855/RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrigli

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

T E S E

A imprescritibilidade da pretensão de adjudicação compulsória estende-se à pretensão referente à indenização por perdas e danos, quando a obrigação de fazer não puder ser cumprida de modo específico.

Contexto do caso

O compromisso de compra e venda de imóvel, quando quitado o preço e ausente cláusula de arrendimento, confere ao promitente comprador o direito de exigir a outorga da escritura definitiva (arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil). Se o promitente vendedor se recusa, a via processual é a adjudicação compulsória: sentença constitutiva que substitui a declaração de vontade omitida, na forma do art. 501 do CPC. A jurisprudência do STJ consolidou, há décadas, duas premissas sobre esse instituto: o direito de adjudicar não depende do registro do compromisso no cartório imobiliário (Súmula 239) e pode ser exercido a qualquer tempo, pois não se sujeita a prazo prescricional nem decadencial (REsp 1.216.568/MG, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, Informativo 570).

O que estava em aberto era a situação intermediária, e frequentíssima na prática: o comprador quitou o preço, tem direito à escritura, mas a execução específica se tornou materialmente impossível. No caso concreto, julgado pela Terceira Turma no REsp 2.196.855/RJ, o adquirente de unidade em empreendimento imobiliário que jamais foi concluído ajuizou ação de adjudicação compulsória com pedido subsidiário de devolução dos valores pagos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou a adjudicação pela inexistência do imóvel e determinou a restituição, rejeitando a alegação de prescrição da pretensão indenizatória. A questão devolvida ao STJ era preci-

samente essa: convertida a obrigação em perdas e danos, o pedido pecuniário passa a correr contra o relógio dos prazos prescricionais ordinários ou conserva a imunidade temporal da pretensão que o originou?

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Terceira Turma, em acórdão da Ministra Nancy Andrighi julgado em 14/4/2026, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, fixando que a imprescritibilidade da adjudicação compulsória se estende à pretensão de indenização por perdas e danos quando a obrigação de fazer não puder ser cumprida de modo específico. A conversão pecuniária, nesse desenho, não inaugura pretensão nova com prazo próprio: é mero reflexo do acolhimento da pretensão original, substituída por prestação equivalente.

A regra vale apenas quando presentes os requisitos específicos da adjudicação compulsória (preço quitado e contrato sem cláusula de arrependimento) e comporta um único limite externo já assentado na jurisprudência: a consumação de usucapião em favor de terceiro, que extingue o próprio direito de adjudicar.

Fundamentos

O acórdão parte da natureza da adjudicação compulsória como execução específica de obrigação de fazer consistente em emitir declaração de vontade. Frustrada essa via, incidem o art. 248 do Código Civil (responsabilidade por perdas e danos quando a prestação se impossibilita por culpa do devedor) e o art. 499 do CPC, que autoriza a conversão quando impossível a tutela específica ou o resultado prático equivalente. O informativo recupera a definição funcional do instituto firmada pela própria Terceira Turma:

A ação de adjudicação compulsória tem por objetivo "a constituição de um direito real, fruto de compromisso de compra e venda, com a transferência da propriedade ao promitente comprador após a quitação integral do preço".

— REsp 1.489.565/DF, Terceira Turma, DJe 18/12/2017, citado no Informativo 885 do STJ

Em seguida, o julgado invoca a linha jurisprudencial que admite a conversão automática da tutela específica em indenização, inclusive sem pedido expresse:

Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente.

— REsp 1.982.739/MT, Terceira Turma, DJe 21/3/2022, citado no Informativo 885 do STJ

O fecho do raciocínio é um argumento a fortiori. Se a pretensão de obter a escritura definitiva, que transfere a propriedade do imóvel, é infensa à prescrição (AgInt no REsp 1.584.461/GO, Terceira Turma, DJe 21/5/2019; REsp 369.206/MG, Quarta Turma, DJ 30/6/2003), a pretensão indeniza-

tória substitutiva também o será: "a maiori, ad minus: o que é válido para o mais, deve prevalecer para o menos". A conversão, conclui o acórdão, "corresponde a um simples reflexo do acolhimento da pretensão, substituída por prestação pecuniária, sem que isso baste para afastar a sua imprescritibilidade".

Análise crítica

O precedente é dogmaticamente mais ousado do que a linguagem de "consectário lógico" sugere. A imprescritibilidade da adjudicação compulsória sempre se explicou pela clássica sistematização de Agnelo Amorim Filho: ações constitutivas sem prazo legal de exercício são perpétuas, porque não veiculam pretensão em sentido técnico, mas direito potestativo. Foi exatamente esse o fundamento do REsp 1.216.568/MG no Informativo 570. A pretensão de perdas e danos, porém, é condenatória por excelência, o território natural da prescrição. Ao estender a perpetuidade à via indenizatória, a Terceira Turma rompe a simetria entre a natureza da ação e o regime temporal, criando uma pretensão condenatória imprescritível em relação puramente privada, algo que o sistema brasileiro reserva a pouquíssimas hipóteses.

A operação técnica que sustenta o resultado é a recusa em tratar a conversão do art. 499 do CPC como pretensão autônoma. Para o acórdão, o equivalente pecuniário sub-roga-se no objeto da mesma pretensão: muda a prestação, não a relação jurídica deduzida. Essa construção tem apoio na lógica que a Corte Especial já empregara ao definir o prazo decenal da responsabilidade contratual (julgados noticiados nos Informativos 632 e 649), quando afirmou que o provimento acessório de perdas e danos não pode prescrever enquanto viva a pretensão central de execução específica. O REsp 2.196.855/RJ leva o raciocínio ao limite: se a pretensão central nunca prescreve, o seu sucedâneo pecuniário tampouco prescreverá. Há coerência interna inegável, e um argumento consequencialista forte: regime diverso premiaria o promitente vendedor que aliena o imóvel a terceiro ou inviabiliza o empreendimento e simplesmente aguarda o decurso do prazo, extraindo vantagem da própria torpeza.

As objeções, contudo, merecem registro. Primeiro, a prescritibilidade é a regra do sistema, como o próprio STF vem reafirmando ao restringir hipóteses de imprescritibilidade mesmo em matéria de ressarcimento ao erário; a criação pretoriana de mais uma exceção em favor de particulares exige justificação reforçada, que o acórdão entrega apenas parcialmente. Segundo, a solução transfere para herdeiros e sucessores do promitente vendedor um passivo potencialmente eterno, com evidente dificuldade probatória inversa: décadas depois, provar que o preço não foi integralmente quitado pode ser impossível. Terceiro, a fronteira com a resolução contratual é decisiva e não pode ser diluída: o comprador que opta por resolver o contrato e reaver o que pagou exerce pretensão restitutória ordinária, sujeita ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil; a imprescritibilidade reconhecida agora pressupõe pedido de execução específica frustrado por impossibilidade material, não escolha livre pela via pecuniária. Em posição pessoal, parece correto o resultado no caso concreto, mas a ratio deveria ser lida restritivamente: ela protege o crédito substitutivo da adjudicação, não qualquer indenização derivada de compromisso de compra e venda descumprido.

A distinção operacional que o precedente cria é sutil e poderosa: o regime prescricional da pretensão pecuniária passa a depender da arquitetura do pedido. Formulada a demanda como adjudicação compulsória com conversão subsidiária, a indenização herda a imprescritibilidade; formulada como resolução ou cobrança direta, submete-se aos prazos ordinários.

Impacto prático

- Para o advogado do promitente comprador: sempre que houver quitação do preço, estruturar a petição inicial com pedido principal de adjudicação compulsória e conversão subsidiária em perdas e danos; essa arquitetura blinda a pretensão pecuniária contra a prescrição, ao contrário do pedido direto de restituição ou resolução.
- Para a defesa do promitente vendedor e seus sucessores: a exceção de prescrição perde força nessas ações; o eixo defensivo desloca-se para a ausência dos requisitos da adjudicação (falta de quitação integral, cláusula de arrependimento válida) ou para a consumação de usucapião por terceiro, único limite temporal reconhecido.
- A conversão em perdas e danos pode ser decretada de ofício, sem configurar julgamento extra petita, quando constatada a impossibilidade da tutela específica (art. 499 do CPC), o que reduz o risco de extinção por inadequação do pedido.
- Em empreendimentos imobiliários frustrados, herdeiros que alienaram o imóvel prometido e incorporadoras que não concluíram a obra permanecem expostos indefinidamente à pretensão indenizatória do comprador quitado; due diligence sucessória e imobiliária deve mapear compromissos antigos não escriturados.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 885, a Súmula 239 do STJ, a inexistência de prazo para adjudicar (Informativo 570) e a ressalva da usucapião; o tema é forte candidato a provas de magistratura, cartório e advocacia pública, especialmente em questões que contrastem imprescritibilidade da adjudicação com o prazo decenal da responsabilidade contratual.

Conexões jurisprudenciais

O julgado se apoia em uma cadeia longa e coesa. Sobre a natureza e os requisitos da adjudicação compulsória: Súmula 239 do STJ (Segunda Seção, DJ 30/8/2000), que dispensa o registro do compromisso, e REsp 1.489.565/DF (Terceira Turma, DJe 18/12/2017), que define o instituto como constituição de direito real após a quitação do preço. Sobre a ausência de prazo para adjudicar: REsp 1.216.568/MG (Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, Informativo 570), AgInt no REsp 1.584.461/GO (Terceira Turma, DJe 21/5/2019) e REsp 369.206/MG (Quarta Turma, DJ 30/6/2003), este último já ressaltando a usucapião como causa extintiva. Sobre a conversão da tutela específica em perdas e danos, inclusive de ofício: REsp 1.982.739/MT (Terceira Turma, DJe 21/3/2022), AgInt no AREsp 228.070/MG (Quarta Turma, DJe 4/11/2016) e AgInt no AREsp 1.803.365/ES (Terceira Turma, DJe 6/10/2021).

No plano sistemático, o precedente dialoga com a orientação da Corte Especial sobre o prazo decenal da responsabilidade contratual (Informativos 632 e 649 do STJ), cuja lógica do acessório que acompanha a pretensão central é aqui radicalizada. Vale ainda o contraste com as Súmulas 76 e 84 do STJ, que completam o microssistema protetivo do promitente comprador sem registro: a primeira exige interpelação prévia para constituição em mora e a segunda admite embargos de terceiro fundados na posse derivada do compromisso não registrado.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885, de 22/4/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.196.855/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026
- JULGADO** REsp 1.216.568/MG, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 29/9/2015 (Informativo 570)
- JULGADO** REsp 1.489.565/DF, Terceira Turma, DJe 18/12/2017
- JULGADO** REsp 1.982.739/MT, Terceira Turma, DJe 21/3/2022
- JULGADO** AgInt no AREsp 1.803.365/ES, Terceira Turma, DJe 6/10/2021
- JULGADO** AgInt no AREsp 228.070/MG, Quarta Turma, DJe 4/11/2016
- JULGADO** AgInt no REsp 1.584.461/GO, Terceira Turma, DJe 21/5/2019
- JULGADO** REsp 369.206/MG, Quarta Turma, DJ 30/6/2003
- SUMULA** Súmula 239 do STJ
- SUMULA** Súmula 76 do STJ
- SUMULA** Súmula 84 do STJ
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 205, 248, 1.417 e 1.418
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 499 e 501
- NOTICIA** STJ afasta prescrição de perdas e danos de adjudicação compulsória (Migalhas) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453971/stj-afasta-prescricao-de-perdas-e-danos-de-adjudicacao-compulsoria>
- NOTICIA** Resumo do Informativo STJ 885 (Jusbrasil) — <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-informativo-stj-edicao-885/5912852100>

10 DIREITO CIVIL

Quem simulou pode desfazer: STJ reafirma que a nulidade do art. 167 dispensa mãos limpas

Terceira Turma cassa acórdão que invocou o venire contra factum proprium para impedir contratante de arguir a simulação que ela própria praticou.

PROCESSO

AgInt no AREsp 3.067.152-MG

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministro Humberto Martins

JULGAMENTO

30 de março de 2026

TESE

Com o advento do Código Civil de 2002, ficou superada a regra que constava do art. 104 do Código Civil de 1916, pela qual, na simulação, os simuladores não poderiam alegar o vício um contra o outro.

Contexto do caso

A controvérsia nasceu de uma ação declaratória de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel. A autora, que figurou como vendedora, sustentou que o negócio jamais existiu na realidade: teria sido celebrado apenas na aparência, como expediente para protegê-la de ameaças de terceiros, sem qualquer intenção de transferir a propriedade. Quando o comprador aparente buscou fazer valer o contrato, ela ajuizou a demanda pedindo o reconhecimento da simulação.

O Tribunal de origem rejeitou a pretensão com um argumento sedutor e frequente na prática forense: quem participou do ato simulado não poderia invocá-lo em proveito próprio, sob pena de violação à segurança jurídica e à vedação do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). É a velha lógica da torpeza bilateral: se ambos mentiram, nenhum pode se socorrer da própria mentira.

Esse raciocínio tinha assento legal expresso no art. 104 do Código Civil de 1916, que negava aos simuladores a possibilidade de alegar o vício em litígio de um contra o outro ou contra terceiros. Ocorre que o regime da simulação mudou profundamente em 2002: o vício deixou de ser causa de anulabilidade (invalidade relativa, sanável e sujeita a prazo) e passou a ser causa de nulidade absoluta, por força do art. 167 do Código Civil vigente. A questão posta ao STJ era, portanto, saber se a trava subjetiva de 1916 sobrevive, por via da boa-fé objetiva, ao novo regime das nulidades.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, no AgInt no AREsp 3.067.152-MG, relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 30/3/2026 (DJEN de 7/4/2026), respondeu que não. Com o advento do Código Civil de 2002, ficou superada a regra do art. 104 do CC/1916: sendo a simulação causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, ela pode ser alegada por qualquer das partes contratantes, uma contra a outra, inclusive por quem participou conscientemente do ato simulado.

Em consequência, o STJ cassou o acórdão recorrido e determinou que o Tribunal de origem realize novo julgamento sobre a existência, ou não, da simulação, agora sem se apoiar na premissa de que os contratantes estariam impedidos de suscitar o vício. Repare-se no alcance exato do julgado: a Corte não declarou o contrato nulo; devolveu a análise fática à origem, apenas removendo o obstáculo de legitimidade que havia abortado o exame do mérito.

Fundamentos

O acórdão se apoia na jurisprudência consolidada da própria Terceira Turma, reproduzindo a síntese do precedente de 2024 relatado pelo Ministro Moura Ribeiro:

Com o advento do CC/2002 ficou superada a regra que constava do art. 104 do CC/1916, pela qual, na simulação, os simuladores não poderiam alegar o vício um contra o outro, pois ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza. O art. 167 do CC/2002 alçou a simulação como motivo de nulidade do negócio jurídico. Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra (Enunciado n. 294/CJF da IV Jornada de Direito Civil).

— REsp 2.037.095/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 11/4/2024, citado no AgInt no AREsp 3.067.152-MG

A premissa dogmática é o regime geral das nulidades. O art. 167 comina nulidade ao negócio simulado (subsistindo o dissimulado, se válido na substância e na forma); o art. 168 legitima qualquer interessado a alegá-la e impõe ao juiz pronunciá-la de ofício; e o art. 169 estabelece que o negócio nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo. Nesse quadro, a nulidade é matéria de ordem pública, indisponível às partes. Como sintetizou o Informativo, a simulação torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do art. 167, independentemente de quem a alegue ou das consequências posteriores.

Se o juiz deve pronunciar a nulidade de ofício (art. 168, parágrafo único, do CC), seria incoerente proibir justamente a parte que melhor conhece o vício de trazê-lo ao processo. A legitimação do simulador é corolário lógico do regime das nulidades absolutas.

Análise crítica

O julgado não inova, mas cumpre função relevante de reiteração pedagógica. A tese vem sendo afirmada pela Terceira Turma ao menos desde 2018 (REsp 1.501.640, Rel. Min. Moura Ribeiro), foi reafirmada em 2024 (REsp 2.037.095/SP) e aplicada em decisões de 2025 (AREsp 2.556.269/SP, Min. Daniela Teixeira, decisão de 24/11/2025). Ainda assim, tribunais estaduais continuam recusando a

legitimidade do simulador com apelo à boa-fé objetiva, o que explica a insistência do STJ e a inclusão do tema no Informativo 885. Há aqui um choque entre duas gramáticas: a da eticidade contratual, que repugna premiar o mentiroso, e a da teoria das invalidades, que subordina o interesse individual à higidez do ordenamento. O Código de 2002 fez uma escolha clara pela segunda no plano da validade, e o STJ apenas a leva a sério.

A escolha legislativa tem racionalidade que vai além da técnica. Ao deslocar a simulação da anulabilidade (CC/1916) para a nulidade (CC/2002), o legislador reconheceu que o negócio simulado não ofende apenas o interesse dos contratantes: ofende a confiança geral nas titularidades aparentes, base do tráfico jurídico e do sistema registral. Por isso a invalidade é insanável, imprescritível e cognoscível de ofício. Admitir que o venire contra factum proprium bloqueasse a alegação entre simuladores equivaleria a criar, por via pretoriana, uma convalidação do nulo por estoppel, em frontal contradição com o art. 169. A boa-fé objetiva é cláusula geral, mas não é lâmpada de Aladim capaz de validar o que a lei declara nulo de pleno direito.

Isso não significa que o simulador saia necessariamente premiado, e este é o ponto que a leitura apressada do precedente costuma perder. Primeiro, a declaração de nulidade não imuniza as partes das consequências do ato: restituições recíprocas (art. 182 do CC), eventual responsabilidade perante terceiros lesados, repercussões fiscais e até penais da simulação permanecem íntegras. Segundo, o próprio art. 167, § 2º, ressalva os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio simulado, de modo que a nulidade declarada inter partes não desfaz aquisições de quem confiou na aparência. Terceiro, nada impede que a boa-fé opere no plano da eficácia e da liquidação dos efeitos (por exemplo, na distribuição dos ônus restitutórios), embora não possa operar no plano da validade. O sistema, portanto, não protege o simulador: protege a verdade das situações jurídicas, e o simulador é apenas o veículo processual dessa depuração.

Resta um ponto sensível, ainda não plenamente equacionado pela jurisprudência: o risco moral de que a legitimação ampla transforme a simulação em porta de saída oportunista de negócios que se tornaram desvantajosos. A parte alega simulação quando lhe convém desfazer o pactuado. A resposta adequada não está em ressuscitar o art. 104 de 1916, mas no rigor probatório: quem alega a simulação carrega o ônus de demonstrar a divergência consciente entre a declaração e a realidade, e entre os próprios simuladores a prova é livre, inclusive testemunhal e indiciária. O controle é de fato, não de legitimidade.

Impacto prático

- Advocacia contenciosa: a ação declaratória de nulidade por simulação pode ser proposta por qualquer dos contratantes, mesmo partícipe do ato simulado; a preliminar de ilegitimidade ou de venire contra factum proprium tende a ser rejeitada no STJ.
- Não há prazo: por se tratar de nulidade absoluta (arts. 167 e 169 do CC), a alegação de simulação não se sujeita a prescrição ou decadência, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.388.527).

- O vício pode ser reconhecido de ofício pelo juiz (art. 168, parágrafo único, do CC) e, segundo a Terceira Turma, até em embargos de terceiro (REsp 1.927.496), hipótese que não se confunde com a vedação da Súmula 195/STJ, restrita à fraude contra credores.
- Estratégia de defesa: quem resiste à alegação deve concentrar esforços na prova (inexistência de divergência entre vontade e declaração, execução real do contrato, pagamento efetivo do preço, posse), e não em teses de bloqueio de legitimidade.
- Terceiros de boa-fé que contrataram com base na aparência estão protegidos pelo art. 167, § 2º, do CC: a nulidade declarada entre os simuladores não lhes é oponível.
- Consultivo e planejamento: negócios de fachada (venda para blindagem patrimonial, interposição fictícia, preço declarado a menor) são estruturalmente instáveis, pois qualquer das partes pode desfazê-los a qualquer tempo.
- Concursos públicos: pegadinha recorrente é cobrar a regra revogada do art. 104 do CC/1916 como se vigente fosse; a resposta correta hoje combina art. 167 (nulidade), Enunciado 294 da IV Jornada de Direito Civil do CJF e a jurisprudência reiterada da Terceira Turma, agora no Informativo 885.

Conexões jurisprudenciais

O precedente direto de sustentação é o REsp 2.037.095/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 19/3/2024, DJe 11/4/2024), que já afirmava a superação do art. 104 do CC/1916 com apoio no Enunciado 294/CJF. Antes dele, o REsp 1.501.640 (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, 2018) inaugurou a linha, destacada pela própria Secretaria de Jurisprudência do STJ em levantamento temático sobre simulação. Na sequência, o AREsp 2.556.269/SP (Min. Daniela Teixeira, decisão de 24/11/2025) aplicou a mesma tese, determinando o retorno dos autos à origem.

Completam o quadro: o AgInt no REsp 1.388.527, que assentou a imprescritibilidade da arguição de simulação por se tratar de nulidade absoluta (arts. 167 e 169 do CC); o REsp 1.927.496, que admitiu o reconhecimento da nulidade por simulação em embargos de terceiro, distinguindo a hipótese da Súmula 195/STJ (em embargos de terceiro não se anula ato jurídico por fraude contra credores, instituto de anulabilidade que exige ação pauliana própria); e o Informativo 754 do STJ, que registrou caso de simulação manifesta em compra e venda imobiliária celebrada em detrimento da partilha de bens do casal. O próprio item do Informativo 885 remete ainda ao Informativo 694, evidenciando que se trata de orientação reiterada, e não de virada jurisprudencial.

No plano normativo e doutrinário, a chave de leitura é a tríade dos arts. 167, 168 e 169 do Código Civil, iluminada pelo Enunciado 294 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, segundo o qual, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, ela pode ser alegada por uma das partes contra a outra. A doutrina majoritária, na linha de Flávio Tartuce, que comentou o presente julgado, acompanha o STJ; permanece minoritária a corrente que defende algum resíduo de eficácia da proibição de comportamento contraditório entre simuladores, posição que, após o Informativo 885, perde ainda mais espaço.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 885, de 22/4/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 3.067.152-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN 7/4/2026
- JULGADO** STJ, REsp 2.037.095/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe 11/4/2024
- JULGADO** STJ, AREsp 2.556.269/SP, Min. Daniela Teixeira, decisão de 24/11/2025
- NOTICIA** STJ Notícias: A simulação do negócio jurídico, a evolução do tema na jurisprudência do STJ (15/5/2022) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15052022-Simulacao-do-negocio-juridico-a-evolucao-do-tema-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>
- SUMULA** Súmula 195 do STJ: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores
- LEGISLACAO** Código Civil de 2002, arts. 167, 168 e 169
- LEGISLACAO** Código Civil de 1916, art. 104
- DOCTRINA** Enunciado 294 da IV Jornada de Direito Civil do CJP
- NOTICIA** ConJur: Simulação do negócio jurídico, a evolução do tema no STJ (16/5/2022) — <https://www.conjur.com.br/2022-mai-16/simulacao-negocio-juridico-evolucao-tema-stj/>
- NOTICIA** ConJur: Conhecimento ex officio da simulação na jurisprudência do STJ (18/2/2020) — <https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/paradoxo-corte-conhecimento-ex-officio-simulacao-jurisprudencia-stj/>
- OUTRO** Estratégia Concursos: Informativo STJ 885 Parte 2 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-885-parte-2-comentado/>
- DOCTRINA** Flávio Tartuce: Resumo do Informativo 885 do STJ, julgados selecionados (Jusbrasil) — <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-informativo-885-do-stj-julgados-selecionados-pelo-professor-flavio-tartuce/5908117894>

11 DIREITO CIVIL

Da URL à hashtag: STJ flexibiliza a identificação de conteúdo ilícito quando as vítimas são crianças e adolescentes

Terceira Turma admite que a indicação das URLs de hashtags basta para ordenar a remoção de postagens massivas que imputavam falso abuso sexual a influenciadoras menores de idade.

PROCESSO

REsp 2.239.457-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrichi

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

A indicação das URLs vinculadas às hashtags é instrumento tecnicamente idôneo para permitir que o provedor identifique, de forma proporcional e eficaz, o conjunto de conteúdos ilícitos massivamente replicados, notadamente em cenários de violência e vulnerabilidade digitais, nos quais devem ser asseguradas a proteção integral da criança e do adolescente e a tutela dos direitos fundamentais envolvidos.

Contexto do caso

Duas influenciadoras digitais, menores de idade à época dos fatos e do ajuizamento da ação, foram alvo de uma campanha massiva de cancelamento no X (antigo Twitter). As postagens divulgavam, falsamente, que elas teriam sido vítimas de abuso sexual praticado pelo padrasto, e a disseminação se organizava em torno de uma hashtag específica e de suas variações. Diante da impossibilidade prática de catalogar cada publicação, as autoras ajuizaram ação de obrigação de fazer indicando as URLs das páginas das hashtags, e não os links individuais de cada post.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou a indicação suficiente e determinou a remoção. A plataforma recorreu ao STJ sustentando a orientação clássica da Corte: sem URL individualizada, a ordem seria genérica e imporia monitoramento prévio vedado pela jurisprudência. Alegou ainda que a hashtag agrega livremente conteúdos lícitos e ilícitos, o que geraria insegurança sobre o alcance exato da obrigação. O propósito recursal, portanto, era definir se a URL da hashtag basta para delimitar o conteúdo a ser removido.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da plataforma no REsp 2.239.457-RJ, julgado em 14/4/2026, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Ficou assentado que, em hipóteses de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves contra crianças e adolescentes, o parâmetro de atuação das plataformas não se limita à indicação individualizada de URLs: é suficiente a apresentação dos marcadores de indexação (as hashtags) que reúnem o conjunto das publicações ilícitas, a partir dos quais o provedor pode identificar e remover o material ofensivo.

O julgado é inédito na jurisprudência do STJ: pela primeira vez a Corte aceita um agregador de conteúdo, e não o link individual da postagem, como parâmetro técnico válido para delimitar uma ordem judicial de remoção.

A Turma teve o cuidado de qualificar a solução: a ordem alcança apenas o conteúdo ilícito reunido sob o marcador, e a aceitação da hashtag como referência não equivale a impor monitoramento genérico ou filtragem prévia, práticas que a própria jurisprudência do STJ continua a repelir.

Fundamentos

O primeiro pilar do voto é a reconfiguração constitucional do regime de responsabilidade dos provedores. O STF, ao julgar conjuntamente os RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei 12.965/2014 e determinou que, até a edição de nova legislação, o dispositivo seja lido à luz de parâmetros constitucionais mais amplos de proteção. Nesse julgamento, a Suprema Corte reconheceu a violência digital como fenômeno social autônomo, gerador de uma nova categoria de vulnerabilidade.

A violência digital constitui fenômeno social autônomo, capaz de gerar uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica - a chamada vulnerabilidade digital - que incide, de maneira particularmente agravada, sobre mulheres, crianças e adolescentes.

— Informativo STJ 885, com remissão ao RE 1.057.258, STF, Pleno, DJe 5/11/2025

O segundo pilar é infraconstitucional e recentíssimo: a Lei 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, cujo art. 29 impõe aos fornecedores de serviços de tecnologia a retirada de conteúdo violador de direitos de crianças e adolescentes mediante simples comunicação, independentemente de ordem judicial.

Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.

— Lei 15.211/2025, art. 29, transcrito no Informativo STJ 885

Por fim, a relatora conectou a solução ao precedente da Quarta Turma no REsp 1.783.269/MG, que já reconhecia dever de agir mais imediato e eficaz do provedor quando o conteúdo ofensivo envolve menores. Tecnicamente, o voto sublinha que a URL da hashtag funciona como marcador objetivo de agrupamento e indexação: ela permite localizar o núcleo temático da replicação do ilícito, o que afasta a pecha de ordem genérica.

Análise crítica

O precedente deve ser lido como um distinguishing estrutural, e não como overruling da linha tradicional. A exigência de URL individualizada, construída pela própria Ministra Nancy Andrighi em julgados como o REsp 1.629.255/MG (2017) e o REsp 1.642.560/SP (2017), e reafirmada até muito recentemente (REsp 1.969.219/SP, 2025; REsp 1.783.309/SP, 2025), continua sendo a regra geral para adultos e para ofensas pontuais. O que a Terceira Turma fez foi reconhecer que aquela regra pressupunha um fato hoje frequentemente inexistente: a viabilidade de a vítima mapear cada publicação. Em campanhas virais organizadas por hashtag, exigir a lista exaustiva de links equivale a negar a tutela, pois o conteúdo se replica mais rápido do que se cataloga.

A engenharia argumentativa é sofisticada porque desloca o problema do plano da responsabilidade civil (onde o STF operou nos Temas 987 e 533) para o plano da técnica executiva da obrigação de fazer. O STF não decidiu que hashtags bastam para ordens de remoção; decidiu que o art. 19 protege insuficientemente certos bens jurídicos. A Terceira Turma extraiu dessa premissa uma consequência processual: se o dever de cuidado das plataformas foi elevado, o standard de especificação exigível da vítima vulnerável pode ser proporcionalmente reduzido. Trata-se de aplicação concreta, talvez a primeira relevante no STJ, dos parâmetros interpretativos fixados pelo Supremo em 2025.

O ponto frágil, e ele é real, está na transferência do juízo de ilicitude para a plataforma. A hashtag não individualiza, agrega: sob o mesmo marcador convivem a ofensa, a denúncia da ofensa, a notícia jornalística e o comentário crítico. Ao afirmar que a ordem alcança apenas o conteúdo ilícito reunido sob a hashtag, o acórdão devolve ao provedor a triagem caso a caso, exatamente o tipo de avaliação privada de licitude que o regime do art. 19 pretendia evitar. Essa objeção foi levantada pela defesa da plataforma e ecoada na crítica doutrinária publicada após o julgamento. O risco simétrico é conhecido: diante da ameaça de multa, a tendência racional da plataforma é o overblocking, removendo também o lícito por precaução.

Ainda assim, a calibragem do precedente parece defensável nos seus estritos limites. Três condicionantes cumulativas delimitam a ratio: (i) vítimas crianças ou adolescentes, atraindo o art. 227 da CF e a prioridade absoluta; (ii) gravidade qualificada do conteúdo (imputação de conotação sexual envolvendo menores); (iii) massividade da replicação, que torna a individualização faticamente inexigível. Fora dessa moldura, a regra da URL específica permanece. O desafio dos próximos anos será conter a expansão analógica do precedente para hipóteses de honra de adultos ou de disputas político-eleitorais, terreno em que o argumento da massividade também estará sempre disponível, mas onde faltam as duas primeiras condicionantes. A transitoriedade declarada pelo STF (parâmetros válidos enquanto não sobrevier nova legislação) adiciona instabilidade: o regime pode ser redesenhado pelo Congresso a qualquer momento.

Impacto prático

- Para advogados de vítimas: em campanhas massivas contra menores, o pedido de remoção pode indicar as URLs das páginas de hashtags e suas variações; documente a massividade (prints datados, volume de postagens, alcance) para caracterizar a inexigibilidade da individualização.
- A regra geral não mudou: para vítimas adultas ou ofensas pontuais, a jurisprudência do STJ continua exigindo URL individualizada, sob pena de a ordem ser considerada genérica (REsp 1.969.219/SP; Informativo 848).
- Notificação extrajudicial ganhou força autônoma: pelo art. 29 da Lei 15.211/2025, a comunicação pela vítima, por representantes, pelo MP ou por entidades de defesa já obriga a retirada de conteúdo violador de direitos de crianças e adolescentes, sem ordem judicial.
- Para plataformas e compliance: é preciso estruturar fluxos de triagem por marcador de indexação (hashtag, áudio, desafio viral), com registro auditável da avaliação de licitude post a post, pois a ordem judicial por hashtag não autoriza remoção indiscriminada do lícito.
- Honorários: o mesmo julgado reafirmou que o art. 19 do Marco Civil não afasta a regra geral de sucumbência dos arts. 82 e 85 do CPC, de modo que a resistência da plataforma tem custo processual ordinário.
- Para concursos: memorize a tese literal do Informativo 885 e o encadeamento normativo (STF Temas 987 e 533 + art. 227 da CF + art. 29 da Lei 15.211/2025); a distinção entre regra geral (URL individualizada) e exceção (hashtag, para menores em cenário massivo) é pergunta provável em provas de Civil e Constitucional.

Conexões jurisprudenciais

A matriz constitucional do julgado está nos RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533), julgados conjuntamente pelo Plenário do STF (acórdãos publicados no DJe de 5/11/2025), que declararam a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet. No STJ, o antecedente direto é o REsp 1.783.269/MG, da Quarta Turma, que reconheceu dever de atuação imediata do provedor quando a vítima é menor, dispensando ordem judicial para a remoção.

A linha que agora sofre exceção é longa e consistente: REsp 1.629.255/MG (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/8/2017) e REsp 1.642.560/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/9/2017) exigiram localizador URL e comando judicial específico; REsp 1.969.219/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24/3/2025, Informativo 848) reputou impossível a ordem genérica sem URL; AgInt nos EDcl no REsp 1.641.895/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/4/2025) e REsp 1.783.309/SP (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 4/11/2025) reafirmaram a necessidade de especificação. No plano temático, dialogam ainda o Informativo 839 (pornografia de vingança e ordem de remoção no WhatsApp) e a Jurisprudência em Teses do STJ, edição 224, dedicada ao Marco Civil da Internet.

O mapa está posto: regra geral de URL individualizada (linha 2017-2025), exceção qualificada por hashtag para menores em cenário de replicação massiva (Informativo 885) e, no horizonte, a consolidação legislativa prometida desde os Temas 987 e 533 do STF.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 885, de 22/4/2026 (REsp 2.239.457-RJ) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** STF, RE 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral), Pleno, DJe 5/11/2025 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>
- JULGADO** STF, RE 1.057.258 (Tema 533 da repercussão geral), Pleno, DJe 5/11/2025 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>
- JULGADO** STJ, REsp 1.783.269/MG, Quarta Turma (proteção integral e remoção de conteúdo ofensivo a menor sem ordem judicial) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 1.629.255/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/8/2017
- JULGADO** STJ, REsp 1.642.560/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/9/2017
- JULGADO** STJ, REsp 1.969.219/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24/3/2025 (Informativo 848)
- JULGADO** STJ, REsp 1.783.309/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 4/11/2025
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.641.895/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28/4/2025
- LEGISLACAO** Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), art. 29 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, caput e II, e 227 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- NOTICIA** ConJur: STJ valida ordem de remoção de conteúdo identificado por hashtag (19/4/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-19/ordem-de-remocao-de-conteudo-na-internet-identificado-por-hashtag-e-valida-decide-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ - Remoção de posts contra menores dispensa links, bastam hashtags — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453989/stj-remocao-de-posts-contra-menores-dispensa-links-bastam-hashtags>
- DOCTRINA** ConJur: Da URL à hashtag - os limites da remoção de conteúdo na internet (análise crítica, 11/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-11/da-url-a-hashtag-limites-da-remocao-de-conteudo-na-internet/>
- OUTRO** STJ, Jurisprudência em Teses, edição n. 224: Marco Civil da Internet III

12 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Resistir tem preço: STJ manda plataforma pagar honorários mesmo quando a lei exige ordem judicial para remover conteúdo

Terceira Turma rejeita a tese do "procedimento necessário" e reafirma que o Marco Civil da Internet não criou zona de imunidade sucumbencial para provedores de aplicação.

PROCESSO

REsp 2.239.457-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrigli

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

Não há, no art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou em qualquer outro dispositivo da referida lei, previsão que afaste ou relativize a regra geral da sucumbência prevista nos arts. 82 e 85 do CPC, mesmo em litígios envolvendo provedores de aplicação ou em demandas cujo processamento dependa de ordem judicial.

Contexto do caso

A controvérsia chegou à Terceira Turma do STJ no REsp 2.239.457-RJ, originado de ação de obrigação de fazer ajuizada contra plataforma de rede social para remoção de conteúdo ilícito publicado por terceiros. O pano de fundo fático era particularmente grave: o mesmo recurso especial rendeu outro item do Informativo 885, no qual se discutiu a remoção de postagens com conotação de abuso sexual contra autoras menores de idade, replicadas massivamente por meio de hashtags, hipótese em que a Corte admitiu a indicação de URLs de hashtags como meio idôneo de identificação do material a ser retirado.

Vencida quanto à obrigação de remover, a plataforma concentrou sua insurgência na verba honorária. O argumento era engenhoso: como o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) condiciona a responsabilização civil do provedor de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica, a judicialização seria imposta pelo próprio legislador. Tratando-se de um "procedimento necessário", o provedor não poderia ser tido como causador da demanda: ele apenas aguardaria, lícitamente, o pronunciamento estatal que a lei elegera como pressuposto da remoção. Nessa lógica, faltaria causalidade para a condenação em honorários, à semelhança do que a jurisprudência reconhece em cenários de pretensão não resistida.

O propósito recursal, portanto, foi definir se é devida a condenação em honorários sucumbenciais quando a legislação exige a judicialização para a remoção de conteúdos publicados virtualmente. A questão tem enorme repercussão econômica: multiplicadas por milhares de ações de remoção em trâmite no país, as verbas sucumbenciais representam custo relevante na estratégia contenciosa das grandes plataformas.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, em julgamento de 14 de abril de 2026, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma rejeitou a tese da plataforma. Fixou-se que não há, no art. 19 do Marco Civil da Internet ou em qualquer outro dispositivo da lei, previsão que afaste ou relativize a regra geral da sucumbência dos arts. 82 e 85 do CPC, mesmo em litígios envolvendo provedores de aplicação ou em demandas cujo processamento dependa de ordem judicial.

O divisor de águas não é a natureza da obrigação material nem a via processual imposta por lei, mas o comportamento do provedor no processo: quem contesta, recorre e é vencido paga honorários; quem cumpre a ordem sem oposição não sucumbe.

A Corte deixou claro que a exigência legal de ordem judicial define apenas a forma de acesso à tutela jurisdicional. Não converte o litígio em jurisdição voluntária, não elimina a estrutura adversarial do processo e não cria exceção implícita ao regime honorário do CPC, que é norma cogente e não admite restrições sem previsão legal expressa.

Fundamentos

O primeiro pilar do acórdão é a natureza objetiva do regime sucumbencial, ancorada no princípio da causalidade:

O regime jurídico dos honorários sucumbenciais, tal como disciplinado nos arts. 82 e 85 do Código de Processo Civil - CPC, possui natureza objetiva e decorre do princípio da causalidade, isto é, aquele que dá causa à instauração ou à continuidade do processo deve suportar os ônus decorrentes da atividade jurisdicional. Trata-se de norma cogente, que não admite restrições não previstas em lei.

— REsp 2.239.457-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/4/2026 (Informativo STJ 885)

O segundo pilar desconstrói a tese do "procedimento necessário". Para o STJ, a reserva de jurisdição instituída pelo art. 19 do Marco Civil disciplina o modo de obter a tutela, não a natureza da relação processual:

O chamado "procedimento necessário" apenas define a forma de acesso à tutela jurisdicional, mas não transforma o litígio em jurisdição voluntária, tampouco exclui o regime comum de honorários.

— REsp 2.239.457-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/4/2026 (Informativo STJ 885)

Por fim, o acórdão identifica na resistência processual o elemento que consuma a causalidade. A responsabilidade pela verba honorária não depende apenas da configuração do ilícito material, mas da oposição concreta manifestada no processo:

A insurgência recursal revela oposição à decisão judicial e impõe trabalho adicional ao advogado da parte ex adversa, o que reforça a incidência objetiva da regra sucumbencial. [...] A causalidade deriva do comportamento processual adotado no curso do litígio, e não da natureza da obrigação material discutida.

— REsp 2.239.457-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/4/2026 (Informativo STJ 885)

Análise crítica

O julgado completa um binômio jurisprudencial que a própria Terceira Turma vinha construindo. No REsp 2.152.319, divulgado no Informativo 824, a mesma relatora afastou a sucumbência de provedor que cumpriu decisão de tutela de urgência de fornecimento de registros sem ofertar qualquer oposição, determinando que cada parte arcasse com suas despesas. Lidos em conjunto, os dois precedentes formam uma regra de duas mãos, tecnicamente coerente: a judicialização compulsória do art. 19 neutraliza a causalidade apenas enquanto o provedor se mantém em posição de destinatário passivo da ordem; a partir do momento em que contesta o mérito ou interpõe recursos sucessivos, assume a condição de litigante e atrai integralmente o regime do art. 85 do CPC. Não há contradição, mas calibragem fina do princípio da causalidade sobre o dado empírico da resistência.

Dogmaticamente, a decisão dialoga com a velha categoria das ações necessárias (ou de jurisdição condicionada), em que a intervenção judicial é pressuposto legal do efeito jurídico pretendido. A doutrina processual sempre reconheceu que, nessas hipóteses, a causalidade merece leitura temperada, e é exatamente essa a linha que o STJ aplica de longa data à produção antecipada de provas e à exibição de documentos sem resistência. O acórdão não rompe com essa tradição: apenas recusa a sua transposição automática para quem, podendo limitar-se a cumprir, escolhe litigar. A distinção entre necessidade da via e voluntariedade da resistência é o ganho analítico central do precedente, e evita tanto a iniquidade de onerar quem não deu causa quanto a de imunizar quem multiplicou o custo do processo.

O timing do julgamento também merece atenção. Desde que o STF, nos Temas 987 e 533 (RE 1.037.396 e RE 1.057.258, j. 26/6/2025), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil, admitindo responsabilização a partir de notificação extrajudicial em diversas hipóteses e deveres qualificados de cuidado em conteúdos gravíssimos, a reserva de jurisdição deixou de ser a regra universal do sistema. Nesse novo ambiente, o precedente da Terceira Turma opera como vetor de incentivo econômico: se a remoção pode ser obtida por notificação privada e a resistência judicial passa a custar honorários, a estratégia racional das plataformas desloca-se para o compliance extrajudicial. O STJ, sem dizer isso expressamente, internaliza no provedor o custo da chamada resistência estratégica, prática de contestar sistematicamente pedidos de remoção apostando na demora e no desgaste da vítima.

Poder-se-ia objetar que a orientação desestimula o exercício legítimo do direito de defesa, sobretudo em zonas cinzentas de liberdade de expressão em que a plataforma tem interesse institucional em discutir os limites da ordem de remoção. A objeção não convence. Honorários sucumbenciais não são sanção por litigar, mas consequência objetiva da derrota de quem resistiu; o provedor que reputa a ordem genérica ou desproporcional pode impugná-la, assumindo, como qualquer litigante, o risco sucumbencial correspondente. O que o sistema não tolera é a pretensão de litigar sem custo, transferindo à vítima do conteúdo ilícito, que já foi obrigada a contratar advogado para obter a tutela, também o ônus financeiro da resistência alheia.

Impacto prático

- Advogados de vítimas de conteúdo ilícito devem pleitear expressamente honorários sucumbenciais nas ações de remoção e reforçar, em memoriais, a demonstração da resistência processual do provedor (contestação de mérito, agravos, apelações, recursos especiais).
- Para as plataformas, a lição é operacional: cumprir a liminar de remoção sem oposição preserva a linha do Informativo 824 e afasta a sucumbência; contestar e perder gera condenação integral em honorários, inclusive majoração recursal (art. 85, § 11, do CPC).
- A distinção decisiva a documentar nos autos é comportamental: cumprimento imediato e sem impugnação versus qualquer forma de oposição à pretensão. Atos ambíguos (cumprir a liminar e, simultaneamente, contestar o mérito) tendem a caracterizar resistência.
- O precedente vale mesmo para demandas cujo processamento dependa de ordem judicial por exigência legal, o que alcança, por analogia argumentativa, outras hipóteses de jurisdição condicionada em que haja litígio efetivo.
- Departamentos jurídicos de provedores devem reprecificar o contencioso de remoção: no cenário pós-Temas 987 e 533 do STF, a resistência judicial soma ao risco de responsabilização civil o custo certo da sucumbência em caso de derrota.
- Para concursos públicos: a tese tem alta probabilidade de cobrança literal. Atenção à pegadinha clássica: a exigência de ordem judicial do art. 19 do MCI não transforma a demanda em jurisdição voluntária nem afasta os arts. 82 e 85 do CPC; e o par Informativo 824 (sem resistência, sem sucumbência) e Informativo 885 (com resistência, sucumbência devida) é material perfeito para questões de distinção.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere em uma malha jurisprudencial densa sobre provedores, remoção de conteúdo e ônus processuais:

- REsp 2.152.319, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma (Informativo STJ 824): descabe imputação de ônus sucumbenciais a provedor que cumpre tutela de urgência de fornecimento de registros sem oposição; é o contraponto exato do presente julgado.

- AgInt nos EDcl no REsp 1.641.895/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28/4/2025: remoção de conteúdo condicionada à indicação de URL, com discussão de ônus sucumbenciais e vedação de monitoramento prévio pelo provedor.
- REsp 1.783.309/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 4/11/2025: regime anterior ao Marco Civil (notificação extrajudicial) e exigência de especificação da URL pelo autor.
- AgInt nos EDcl no AREsp (Informativo STJ 848): ordem genérica de remoção dirigida a provedor de busca, sem indicação de URL, configura obrigação impossível.
- STF, RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533), j. 26/6/2025: inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI, com novo regime de responsabilização por notificação extrajudicial em diversas hipóteses; contexto que amplia o alcance prático do precedente ora comentado.
- Item conexo do próprio Informativo 885 (mesmo REsp 2.239.457-RJ): admissão da indicação de URLs de hashtags para remoção de conteúdo massivamente replicado envolvendo menores, à luz da proteção integral (art. 227 da CF).
- Base normativa: Lei n. 12.965/2014, art. 19; CPC, arts. 82, 85 e 90 (princípios da sucumbência e da causalidade).

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885 (22/4/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.239.457-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/4/2026
- JULGADO** REsp 2.152.319, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma (Informativo STJ 824): provedor sem resistência é isento de honorários — <https://www.migalhas.com.br/quentes/420678/stj-provedor-que-fornece-dados-sem-resistencia-e-isento-de-honorarios>
- JULGADO** STF, RE 1.037.396, Tema 987 da Repercussão Geral (responsabilidade de provedores, art. 19 do MCI) — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>
- NOTICIA** STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros (notícia oficial) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>
- NOTICIA** Informativo STJ 885 Parte 2 Comentado (Estratégia Concursos) — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-885-parte-2-comentado/>
- DOCTRINA** Resumo do Informativo 885 do STJ, julgados selecionados pelo Prof. Flávio Tartuce (Jusbrasil) — <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-informativo-885-do-stj-julgados-selecionados-pelo-professor-flavio-tartuce/5908117894>
- LEGISLACAO** Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), arts. 82, 85 e 90 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

13 DIREITO CIVIL

Chargeback não é cheque em branco: Quarta Turma veda o repasse automático do risco de fraude ao lojista

No AREsp 2.455.757-SP, o STJ condiciona a responsabilização exclusiva do estabelecimento comercial ao descumprimento de deveres contratuais e à contribuição decisiva para a fraude.

PROCESSO

AREsp 2.455.757-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

A responsabilização exclusiva do lojista por contestações e/ou cancelamentos de transações (chargebacks), em casos de fraude, somente se justifica quando houver descumprimento dos deveres que lhe são contratualmente impostos, devendo-se, ademais, verificar se sua conduta contribuiu de forma decisiva para a concretização do ato fraudulento.

Contexto do caso

O sistema de pagamentos com cartões opera sobre uma arquitetura contratual em rede: o banco emissor contrata com o portador do cartão; o lojista vende ao portador; o lojista se credencia perante a credenciadora ou a subcredenciadora; e credenciadora e subcredenciadora contratam entre si para ampliar a capilaridade do arranjo. Esse ecossistema, disciplinado pela Lei n. 12.865/2013 e pela regulação do Banco Central, funciona de modo integrado, mas juridicamente se decompõe em contratos distintos e independentes, celebrados, em regra, entre sociedades empresárias.

Nesse cenário insere-se o chargeback, mecanismo pelo qual o titular do cartão (ou outro agente do arranjo, quando desatendidas as regras do instituidor) contesta uma transação para cancelá-la e obter o reembolso. Os contratos de credenciamento e de gestão de pagamentos costumam conter cláusulas que, diante da contestação, autorizam o estorno ou a retenção dos valores devidos ao lojista, transferindo a ele, na prática, todo o prejuízo da operação contestada, inclusive quando a fraude foi praticada por terceiro e poderia ter sido barrada por outros elos da cadeia.

No caso levado à Quarta Turma, discutia-se justamente a validade e o alcance dessas cláusulas em contrato de prestação de serviços de gestão de pagamentos, com estornos expressivos de vendas contestadas por titulares de cartões sob alegação de fraude. A pergunta central era saber se,

entre empresários, vale a alocação contratual de risco tal como pactuada, ou se há limite à cláusula que faz do lojista o garantidor universal das transações.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma do STJ, por unanimidade, no AREsp 2.455.757-SP, relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 14/4/2026 (Informativo 885), rejeitou a imputação automática. A responsabilização exclusiva do lojista por chargebacks em casos de fraude exige a conjugação de dois requisitos: (i) descumprimento dos deveres que lhe são contratualmente impostos; e (ii) verificação de que sua conduta contribuiu de forma decisiva para a concretização do ato fraudulento.

O critério é dúplice e cumulativo: não basta a cláusula contratual prevendo o estorno; é preciso inadimplemento de dever contratual pelo lojista somado a uma contribuição causal decisiva para a fraude. A cláusula que imputa ao lojista responsabilidade exclusiva em toda e qualquer circunstância não merece reconhecimento de validade.

Importante notar o ponto de partida da Corte: por se tratar de relação interempresarial (pressuposto subjetivo: empresários; pressuposto objetivo: objeto ligado à atividade empresarial), prevalecem as condições livremente pactuadas e o pacta sunt servanda. A intervenção judicial é excepcional e se legitima apenas quando a cláusula coloca uma das partes em desvantagem excessiva. O acórdão não nega a autonomia privada; ele identifica, na cláusula de repasse incondicional do risco, exatamente a hipótese excepcional que autoriza o controle.

Fundamentos

O primeiro fundamento é estrutural: a independência dos contratos que compõem o arranjo de pagamento. Cada agente responde perante aquele com quem contratou (a credenciadora perante a subcredenciadora, esta perante o lojista), e cada qual explora atividade própria, com riscos próprios. Daí a consequência lógica extraída pelo colegiado:

Imputar ao lojista, em toda e qualquer circunstância, a responsabilidade exclusiva por contestações e/ou cancelamento de transações (chargebacks) equivaleria a lhe repassar todo o risco da atividade, inclusive daquelas desempenhadas pelos demais personagens envolvidos no arranjo de pagamento.

— AREsp 2.455.757-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, Informativo STJ 885

O segundo fundamento é o dever de cautela como vetor de imputação. O tribunal reconhece que o lojista pode, sim, concorrer para a fraude: quando seu funcionário cobra em duplicidade ou desvia dados de cartões, ou quando o estabelecimento negligencia sinais visíveis de operação fraudulenta. Nessas hipóteses, a responsabilização se justifica, não pela cláusula em si, mas pelo comportamento do próprio comerciante.

A solução mais adequada seria admitir a integral responsabilização do cliente (lojista) por contestações e/ou cancelamentos de transações somente se não forem observados os deveres a ele impostos contratualmente, impondo-se ainda observar, também à luz do dever de cautela que deve nortear a prática de atos de comércio, se a sua conduta foi ou não decisiva para o sucesso do ato fraudulento.

— AREsp 2.455.757-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, Informativo STJ 885

O acórdão exemplifica as situações em que o chargeback iniciado pelo portador pode ser legitimamente suportado pelo estabelecimento: transação em valor superior ao devido, não cancelamento de transação recorrente, realização de transação fraudulenta ou concurso para fraude de terceiros. Fora dessas hipóteses, o prejuízo deve ser alocado segundo a esfera de risco de cada agente do arranjo.

Análise crítica

O precedente marca a convergência das duas Turmas de Direito Privado em um tema que vinha sendo construído quase exclusivamente pela Terceira Turma. Em outubro de 2024, no REsp 2.151.735-SP (Informativo 831), a Terceira Turma, por maioria e com relatoria para acórdão do Ministro Humberto Martins, reputou abusiva a cláusula de retenção de recebíveis a partir da simples contestação da compra, invocando inclusive a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Em fevereiro de 2025, no REsp 2.180.780/SP, o Ministro Villas Bôas Cueva mostrou o outro lado da moeda: manteve a responsabilização de lojista que realizou transações visivelmente suspeitas sem cautela mínima. Agora, a Quarta Turma adota a mesma gramática, o que praticamente encerra o risco de divergência interna na Segunda Seção quanto ao critério de fundo.

Do ponto de vista dogmático, a decisão opera uma distribuição de riscos por esferas de controle, técnica cara à teoria dos contratos empresariais. Em vez de recorrer ao CDC (inaplicável, segundo a teoria finalista, às relações entre lojista e credenciadora, como reafirmado no REsp 1.990.962, Informativo 865), a Corte se vale de instrumentos do próprio direito civil e empresarial: o limite da desvantagem excessiva, a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e o dever de cautela do comerciante. É um controle de conteúdo de cláusula em contrato paritário, o que exige justificação reforçada diante dos arts. 421 e 421-A do Código Civil, com sua presunção de paridade e de simetria. A justificativa está na assimetria real: contratos de credenciamento são padronizados, de adesão, e o lojista individual não negocia a matriz de risco do arranjo.

Há, porém, dois pontos que merecem atenção crítica. Primeiro, a tese não esclarece como se distribui o prejuízo na culpa concorrente entre lojista e credenciadora (falha do antifraude somada a desatenção do estabelecimento, por exemplo); a leitura sistemática dos precedentes sugere repartição proporcional, mas a quantificação permanecerá casuística. Segundo, o critério da contribuição decisiva desloca o litígio para o terreno probatório. Não por acaso, os desdobramentos posteriores têm esbarrado na Súmula 7/STJ (como no AgInt no AREsp 2.847.881/SC, Terceira Turma, j. 4/5/2026): a tese é de direito, mas sua aplicação é intensamente fática.

Em perspectiva mais ampla, o julgado dialoga com a lógica regulatória da Lei n. 12.865/2013: o arranjo de pagamento é desenhado para diluir riscos entre agentes profissionais remunerados justamente por gerenciá-los. A credenciadora cobra taxas que embutem o risco de fraude; permitir

que ela o devolva integralmente ao elo mais fraco da cadeia, por cláusula padronizada, geraria ganho sem risco e externalidade negativa sobre o comércio, sobretudo o eletrônico, em que a transação sem cartão presente é estruturalmente mais vulnerável. O STJ, ao exigir nexo entre conduta do lojista e fraude, realinha o incentivo econômico: cada agente investe em segurança na medida do risco que efetivamente controla.

Impacto prático

- Para advogados de lojistas: em ações de cobrança ou indenização contra credenciadoras e gestoras de pagamento, o ônus argumentativo se organiza em dois eixos: demonstrar o cumprimento dos deveres contratuais (protocolos de autenticação, conferência de dados, políticas antifraude exigidas) e a ausência de contribuição decisiva para a fraude. Documentar a operação (logs, comprovantes de entrega, trilhas de autorização) é decisivo.
- Para credenciadoras e subcredenciadoras: cláusulas de repasse incondicional de chargeback tendem à invalidade. Contratos devem especificar deveres verificáveis do lojista e vincular o estorno ao descumprimento concreto, sob pena de o débito ser revertido judicialmente.
- Para o contencioso: a discussão sobre cautela e contribuição decisiva é fática; recursos especiais sobre o tema enfrentarão a barreira da Súmula 7/STJ, o que valoriza a produção probatória nas instâncias ordinárias, inclusive prova pericial sobre sistemas antifraude.
- Para e-commerce: transações sem cartão presente exigem cautelas reforçadas; a jurisprudência reconhece que a negligência diante de operação visivelmente fraudulenta legitima o chargeback contra o lojista (REsp 2.180.780/SP).
- Para concursos: guardar a tese literal e três âncoras: inaplicabilidade do CDC às relações interempresariais do arranjo (teoria finalista), independência dos contratos do arranjo de pagamento e critério dúplici (descumprimento contratual + contribuição decisiva). Tema recorrente nos Informativos 831, 856, 865 e 885.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere em cadeia coerente de julgados recentes do STJ sobre o arranjo de pagamento. No REsp 2.151.735-SP (Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Martins, j. 15/10/2024, Informativo 831), assentou-se ser abusiva a cláusula de retenção de recebível a partir da simples contestação da compra julgada procedente pelos participantes do arranjo. No REsp 2.180.780/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/2/2025), a mesma lógica levou a resultado inverso: o lojista que realiza transações sem cautela diante de fraude visível responde pelo chargeback, confirmando que o critério é comportamental, não automático.

Completam o quadro o REsp 1.990.962 (Informativo 865), que afastou o CDC e a solidariedade presumida nas relações entre credenciadoras, subcredenciadoras e lojistas, e o REsp 1.898.812 (Informativo 856), sobre a responsabilidade da credenciadora por falhas no credenciamento de usuários em fraude bancária, com reconhecimento da necessidade de prova pericial. Na sequência do julgado ora comentado, o AgInt no AREsp 2.847.881/SC (Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4/5/2026) aplicou a Súmula 7/STJ para preservar as conclusões fáticas das instân-

cias ordinárias sobre a conduta do lojista, evidenciando a estabilização do entendimento. Não há, até o momento, súmula ou tema repetitivo específico sobre chargeback, o que torna esses precedentes de Turma a referência obrigatória na matéria.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885, de 22/4/2026 (AREsp 2.455.757-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14/4/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Lojista é responsável por contestação de compra se realizar transações sem cautela (REsp 2.180.780/SP) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/28042025-lojista-e-re-sponsavel-por-contestacao-de-compra-se-realizar-transacoes-sem-cautela.aspx>
- JULGADO** REsp 2.151.735-SP, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Martins, j. 15/10/2024 (Informativo STJ 831)
- JULGADO** REsp 2.180.780/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/2/2025
- JULGADO** REsp 1.990.962, STJ (Informativo 865): inaplicabilidade do CDC e solidariedade não presumida no arranjo de pagamentos
- JULGADO** REsp 1.898.812, STJ (Informativo 856): fraude bancária, falha no credenciamento e necessidade de prova pericial
- JULGADO** AgInt no AREsp 2.847.881/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4/5/2026
- LEGISLACAO** Lei n. 12.865/2013 (arranjos e instituições de pagamento) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm
- NOTICIA** ConJur: É abusivo responsabilizar só o lojista pelo chargeback, diz STJ — <https://www.conjur.com.br/2025-set-28/e-abusiva-a-clausula-que-responsabiliza-so-o-lojista-pelo-chargeback-diz-stj/>

14 DIREITO EMPRESARIAL

Junta Comercial não legisla: STJ invalida exigência de publicação de balanço para limitadas de grande porte

Quarta Turma reafirma que o silêncio eloquente da Lei 11.638/2007 impede que ato infralegal condicione o arquivamento de atos societários à publicação de demonstrações financeiras.

PROCESSO

REsp 2.002.734/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

JULGAMENTO

7 de abril de 2026

TESE

É inválida a deliberação de junta comercial que, a pretexto de exercer poder regulamentar, cria a obrigação de publicar demonstrações financeiras não prevista em lei e a impõe como requisito para o arquivamento de atos societários, por violação aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa.

Contexto do caso

A Lei 11.638/2007, editada para aproximar a contabilidade brasileira dos padrões internacionais (IFRS), criou no art. 3º a categoria das sociedades de grande porte: aquelas que, mesmo não constituídas sob a forma de sociedade por ações, apresentam ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. A essas sociedades o dispositivo mandou aplicar as regras da Lei 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e auditoria independente por auditor registrado na CVM. O texto, porém, nada disse sobre publicação, e foi exatamente nesse vazio que se instalou uma das controvérsias mais persistentes do direito societário brasileiro do pós-2008.

Algumas juntas comerciais passaram a preencher o suposto vácuo por via regulamentar. Em São Paulo, a Deliberação JUCESP 02/2015 exigia das limitadas de grande porte a comprovação da prévia publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras do último exercício, no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento de atos societários. Na prática, atas de reunião de sócios, alterações contratuais e demais documentos ficavam retidos até que a empresa arcasse com publicações caras e expusesse dados sensíveis. No caso concreto, uma sociedade limitada de grande porte impetrou mandado de segurança contra ato do presidente da JUCESP; o TRF da 3ª Região afastou a exigência e o Ministério Público Federal recorreu ao STJ.

O pano de fundo administrativo também já sinalizava a fragilidade da exigência: em novembro de 2022, o DREI expediu o Ofício Circular SEI 4742/2022/ME orientando todas as juntas comerciais no sentido de que a publicação pelas limitadas de grande porte é facultativa e não pode fundamentar o indeferimento de arquivamento.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, negou provimento ao recurso especial e declarou inválida a deliberação da junta comercial. A conclusão, incorporada ao Informativo 885, é direta: ato infralegal não pode criar a obrigação de publicar demonstrações financeiras que a lei não previu, muito menos transformá-la em requisito de arquivamento de atos societários. Ao fazê-lo, a junta comercial incorre em excesso regulamentar, inverte a hierarquia normativa e inova na ordem jurídica em matéria reservada à lei formal.

O art. 3º da Lei 11.638/2007 impõe às limitadas de grande porte escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e auditoria independente. Publicação, não. E o que a lei deliberadamente excluiu, a junta comercial não pode restaurar por deliberação administrativa.

Fundamentos

O primeiro pilar do julgado é hermenêutico. O Projeto de Lei 3.741/2000, que deu origem à Lei 11.638/2007, continha referência expressa à publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte. Durante a tramitação, o Congresso suprimiu conscientemente essa referência do texto final. Para o STJ, trata-se do chamado silêncio eloquente: a omissão não é lacuna a ser colmatada, mas decisão normativa com força equivalente à de uma exclusão expressa.

O que o legislador quis afastar não pode ser restaurado por via administrativa ou por construção interpretativa extensiva. A supressão consciente de um termo do texto legislativo é manifestação inequívoca da vontade normativa e vincula o intérprete.

— REsp 2.002.734/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, conforme Informativo STJ 885

O segundo pilar é de direito público: o princípio da legalidade veda a imposição de obrigações aos particulares sem fundamento em lei (CF, art. 5º, II). A junta comercial, órgão executor do registro público de empresas regido pela Lei 8.934/1994, detém poder regulamentar limitado à fiel execução da lei; não pode dele extrair competência normativa primária. Ao condicionar o arquivamento a uma publicação sem base legal, a deliberação violou a reserva legal e restringiu o livre exercício da atividade empresarial.

Portanto, a deliberação da Junta Comercial incorre em excesso regulamentar e inverte a hierarquia normativa ao instituir a exigência de publicação não prevista em lei e utilizá-la como condição para o arquivamento de atos societários, inovando na ordem jurídica em matéria reservada à lei formal.

— Informativo STJ 885, texto oficial do precedente

Na linha do precedente de 2023 da Terceira Turma, o STJ já havia rechaçado o argumento de que a ementa da Lei 11.638/2007, que menciona 'divulgação' de demonstrações financeiras, imporia a publicação: a ementa é mero resumo do diploma, sem força normativa. Segundo a notícia oficial do julgamento de 2026, o relator acrescentou consideração de ordem material: a divulgação compulsória exporia informações estratégicas da empresa, ônus que só se justifica no regime próprio das companhias, marcado pelo apelo à poupança popular.

Análise crítica

O julgado fecha um ciclo de quase duas décadas de insegurança jurídica. Desde 2008, conviveram três posições: a das juntas que exigiam a publicação (JUCESP e JUCERJA à frente), a de órgãos técnicos contábeis e de parte da doutrina, que defendiam a obrigatoriedade em nome da transparência e da própria ementa da lei, e a da doutrina societária majoritária, que via na supressão parlamentar do termo 'publicação' uma escolha deliberada de política legislativa. O STJ acolheu a terceira via em 2023, com o REsp 1.824.891/RJ (Terceira Turma) e o REsp 1.742.102/MG (Quarta Turma), e agora, no REsp 2.002.734/SP, dá o passo que faltava: desloca o foco da existência da obrigação para a patologia do ato administrativo que a criou. A tese de 2026 não diz apenas que a limitada de grande porte não precisa publicar; diz que a junta comercial não podia ter dito o contrário.

Essa mudança de ângulo tem consequência dogmática relevante. O precedente transcende o direito societário e se inscreve na jurisprudência sobre limites do poder regulamentar: a junta comercial exerce função registral vinculada, de controle de legalidade formal dos atos levados a arquivamento, e não função normativa criadora. Ao qualificar a deliberação como inversão da hierarquia normativa, o STJ fornece parâmetro aplicável a qualquer exigência registral inventada por via infralegal, de certidões a comprovações não previstas na Lei 8.934/1994. É um freio institucional ao fenômeno, recorrente no registro empresarial brasileiro, de cada junta erigir seu próprio microssistema de requisitos.

No plano metodológico, o caso é um dos usos mais nítidos da técnica do silêncio eloquente na jurisprudência recente do STJ. A força do argumento está na prova histórica: não se trata de presumir a intenção do legislador, mas de documentá-la pelo cotejo entre o projeto original e o texto promulgado. Ainda assim, cabe registrar, como avaliação própria, que a solução deixa em aberto uma tensão de política legislativa: a Lei 11.638/2007 quis dar confiabilidade às demonstrações de grandes empresas (daí a auditoria obrigatória), mas abriu mão do instrumento que tornaria essa confiabilidade verificável por credores e pelo mercado. O paradoxo de uma demonstração auditada que ninguém é obrigado a mostrar é real, e a evolução normativa posterior o atenuou apenas para as companhias fechadas, com a digitalização e o barateamento das publicações do art. 289 da Lei 6.404/1976 pela Lei 13.818/2019. Corrigir essa assimetria, contudo, é tarefa do Congresso, não das juntas comerciais, e é precisamente essa a mensagem do acórdão.

Registre-se, por fim, que a definição da competência interna para a matéria já havia sido resolvida pela Corte Especial no CC 178.214/DF (2021): mandados de segurança contra atos de junta comercial envolvendo compatibilidade de atos societários com o direito empresarial competem à

Segunda Seção. A uniformização substancial de 2023-2026 só foi possível porque a questão deixou de oscilar entre as Turmas de direito público e privado.

Impacto prático

- Sociedades limitadas de grande porte permanecem obrigadas a escriturar, elaborar demonstrações financeiras segundo a Lei 6.404/1976 e submetê-las a auditoria independente de auditor registrado na CVM; a publicação é facultativa.
- Juntas comerciais não podem indeferir ou condicionar o arquivamento de atos societários (alterações contratuais, atas, transformações) à comprovação de publicação de balanços; exigências desse tipo são impugnáveis por mandado de segurança.
- Deliberações e enunciados de juntas que criem obrigações sem base legal podem ser atacados diretamente pelo vício de excesso regulamentar, argumento agora chancelado pelas duas Turmas de direito privado do STJ.
- A dispensa de publicação não afasta deveres de divulgação oriundos de outras fontes: covenants contratuais, regulação setorial, exigências de licitações e obrigações perante credores continuam regidos por suas normas próprias.
- Advogados societários devem revisar procedimentos internos de registro em São Paulo e no Rio de Janeiro, onde as exigências das juntas geraram passivos de publicação; atos anteriormente retidos podem ser reapresentados.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 885, o conceito de silêncio eloquente, os limites do poder regulamentar e o conteúdo exato do art. 3º da Lei 11.638/2007 (escrituração, elaboração e auditoria, sem publicação). Tema com alta probabilidade de cobrança em provas de magistratura, MP e procuradorias.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a linha inaugurada em 2023. No REsp 1.824.891/RJ (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/03/2023, Informativo 769), o STJ afastou exigência idêntica da JUCERJA, com base no silêncio intencional do legislador e na ausência de força normativa da ementa da lei. Na mesma época, a Quarta Turma decidiu no mesmo sentido no REsp 1.742.102/MG (Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/03/2023), também registrado no Informativo 769.

Em 2026, a Quarta Turma reiterou a orientação no REsp 2.069.917/RJ (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09/03/2026) antes de consolidá-la no REsp 2.002.734/SP, agora com ênfase na invalidade do ato regulamentar da JUCESP (Deliberação 02/2015). Completa o quadro o CC 178.214/DF (Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/12/2021, Informativo 745), que fixou a competência da Segunda Seção para a matéria. Não há súmula ou tema repetitivo específico sobre a questão, mas a convergência unânime das duas Turmas de direito privado confere ao entendimento estabilidade equivalente à de jurisprudência pacificada.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885 (22/04/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- NOTICIA** STJ (notícia oficial, 17/04/2026): Quarta Turma afasta exigência de publicação de balanço para arquivamento de atos societários de limitadas — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/1704-2026-Quarta-Turma-afasta-exigencia-de-publicacao-de-balanco-para-arquivamento-de-atos-societarios-de-limitadas.aspx>
- NOTICIA** STJ (notícia oficial, 30/03/2023): Sociedades limitadas de grande porte não são obrigadas a publicar demonstrações financeiras — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30032023-Sociedades-limitadas-de-grande-porte-nao-sao-obrigadas-a-publicar-demonstracoes-financeiras.aspx>
- JULGADO** REsp 2.002.734/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07/04/2026
- JULGADO** REsp 1.824.891/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/03/2023 (Informativo 769)
- JULGADO** REsp 1.742.102/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23/03/2023 (Informativo 769)
- JULGADO** REsp 2.069.917/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09/03/2026
- JULGADO** CC 178.214/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 15/12/2021 (Informativo 745)
- LEGISLACAO** Lei n. 11.638/2007, art. 3º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 8.934/1994 (Registro Público de Empresas Mercantis) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm
- NOTICIA** ConJur (17/04/2026): STJ dispensa publicação de balanço para arquivamento de atos societários de limitadas — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-17/stj-dispensa-publicacao-de-balanco-para-arquivamento-de-atos-societarios-de-limitadas/>
- DOCTRINA** Buscador Dizer o Direito: comentários ao REsp 2.002.734/SP — <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/14572/as-sociedades-limitadas-de-grande-porte-nao-estao-obrigadas-a-publicar-suas-demonstracoes-financeiras-e-invalida-a-deliberacao-de-junta-comercial-que-cria-essa-obrigacao-por-ato-infralegal>

15 DIREITO PENAL

Legalidade contra garantia: STJ valida troca de pena restritiva em recurso exclusivo da defesa nos crimes de trânsito

Por 3 votos a 2, a Quinta Turma entendeu que adequar a pena substitutiva ao art. 312-A do CTB, mantido o quantum, não configura reformatio in pejus.

PROCESSO

AgRg no REsp 2.204.178-MG

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Messod Azulay Neto

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

A alteração da modalidade de pena restritiva de direitos para adequá-la à legislação específica de trânsito, em recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus, desde que respeitado o quantum da sanção substitutiva.

Contexto do caso

O caso nasce de uma condenação por embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). A sentença fixou pena de detenção em regime aberto e a substituiu por uma única pena restritiva de direitos: prestação pecuniária. Apenas a defesa apelou ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pedindo absolvição ou redução da pena. A corte mineira negou os pedidos defensivos, mas foi além: de ofício, trocou a prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, invocando o princípio da especialidade e o art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.281/2016.

O art. 312-A determina que, nos crimes dos arts. 302 a 312 do CTB, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deverá recair sobre prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em atividades diretamente ligadas ao trânsito (equipes de resgate, prontas-socorros que recebem vítimas de acidentes, clínicas de recuperação de acidentados). A sentença, portanto, aplicara modalidade substitutiva que a lei especial não contempla. A defesa levou a questão ao STJ sustentando que a correção desse erro, em apelação exclusivamente defensiva, violou a vedação da reformatio in pejus (art. 617 do CPP).

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, por maioria apertada de 3 votos a 2, negou provimento ao agravo regimental da defesa em 14/04/2026. Prevaleceu o voto do relator, Ministro Messod Azulay Neto, acompanhado pelos Ministros Marluce Caldas e Ribeiro Dantas. Ficaram vencidos os Ministros Joel Ilan Paciornik e Reynaldo Soares da Fonseca, que abriram divergência por enxergar agravamento concreto da situação do réu.

Tese vencedora: adequar a modalidade da pena restritiva de direitos ao comando taxativo do art. 312-A do CTB, em recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus, desde que preservado o quantum da sanção substitutiva.

Fundamentos

O voto condutor articula três premissas. Primeira: o art. 312-A é norma especial e imperativa, que não deixa ao julgador margem de escolha entre as espécies de penas restritivas nos crimes de trânsito. Segunda: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade compartilham a mesma natureza jurídica (ambas são restritivas de direitos do art. 43 do CP), de modo que a troca de uma pela outra não altera a espécie da resposta penal. Terceira: o Tribunal de origem não agravou a pena, apenas corrigiu erro da sentença quanto à modalidade legalmente cabível, mantendo intacto o quantum.

Não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal de segundo grau, mesmo em recurso exclusivo da defesa, adequa a pena restritiva de direitos à legislação específica aplicável, mantendo inalterado o quantum da sanção substitutiva.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 885 (AgRg no REsp 2.204.178-MG)

Há um erro de estabelecer uma pena que não existe no Código de Trânsito Brasileiro.

— Min. Messod Azulay Neto, em sessão de julgamento, conforme registro da ConJur

A divergência, capitaneada pelo Ministro Paciornik, recusou o argumento da especialidade como salvo-conduto. Para os vencidos, a comparação entre as modalidades não é neutra: a prestação pecuniária pode ser quitada em ato único, sem interferência na rotina do condenado, enquanto a prestação de serviços é sanção de natureza laboral, presencial e prolongada no tempo. Como o Ministério Público não recorreu da sentença, a pena fixada transitou em julgado para a acusação, e a correção de ofício em prejuízo do réu esbarraria frontalmente no art. 617 do CPP.

Análise crítica

O julgado expõe, em estado puro, o conflito entre dois princípios estruturantes: a legalidade da pena (a prestação pecuniária era, no caso, sanção contra legem, inexistente no microssistema do CTB) e a garantia processual do ne reformatio in pejus. A maioria resolveu a colisão em favor da

legalidade, tratando a modalidade substitutiva como questão de ordem pública corrigível em qualquer grau. A minoria priorizou a garantia, lendo a preclusão para a acusação como limite absoluto à atuação de ofício contra o réu.

A solução vencedora tem fragilidades dogmáticas relevantes. O critério do quantum inalterado é reducionista: a afluência das penas restritivas não se mede apenas em quantidade, mas em qualidade da restrição imposta. Quatro meses de prestação de serviços semanais em pronto-socorro não equivalem, na experiência concreta do condenado, a uma prestação pecuniária quitável de uma vez. Além disso, a lógica da Súmula 160 do STF oferece argumento sistemático poderoso à tese vencida: se nem nulidade absoluta pode ser reconhecida de ofício contra o réu sem arguição no recurso da acusação, com maior razão não poderia sê-lo um *error in iudicando* na escolha da pena substitutiva, coberto pelo trânsito em julgado para o Ministério Público. A jurisprudência consolidada sobre *reformatio in pejus* indireta (Informativo STJ 663) segue exatamente essa direção protetiva.

Em favor da maioria, contudo, pesa a teleologia do art. 312-A: o legislador de 2016 quis que o autor de crime de trânsito cumprisse pena em contato com as consequências do trânsito violento, com finalidade pedagógica explícita. Admitir que o erro da sentença cristalice pena que a lei especial proíbe esvazia a política criminal específica do setor. A maioria também pôde apoiar-se, por analogia de método, no Tema Repetitivo 1.214, que tolera correções e reclassificações em recurso defensivo desde que não haja piora do resultado sancionatório.

O ponto mais importante para o operador: a controvérsia não está pacificada. Em 24/06/2026, pouco mais de dois meses depois, o próprio STJ manteve decisão em sentido diametralmente oposto, desprovendo agravo do Ministério Público e restabelecendo a prestação pecuniária fixada na sentença.

Nesse julgado posterior, o STJ fixou teses frontalmente contrárias: o art. 312-A dirige-se ao juiz sentenciante e não autoriza readequação de ofício em sede recursal defensiva; o efeito devolutivo do art. 599 do CPP não permite reforma para pior quando só a defesa recorre; e a troca de prestação pecuniária por serviços à comunidade configura agravamento qualitativo vedado. A leitura conjunta dos dois precedentes revela dissenso interno real, agravado pelo placar de 3x2 no caso do Informativo 885. O tema é candidato natural a embargos de divergência ou, dada a recorrência (há registros de casos oriundos de MG e PR), a afetação para uniformização.

A alteração da prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade configura agravamento qualitativo vedado pela proibição de reformatio in pejus.

— STJ, tese de julgamento em agravo regimental em recurso especial julgado em 24/06/2026, em sentido contrário ao precedente comentado

Impacto prático

- Defesa em crimes de trânsito (arts. 302 a 312 do CTB): antes de apelar de sentença que fixou prestação pecuniária ou outra modalidade fora do art. 312-A, avaliar o risco de o Tribunal corrigir a modalidade de ofício; conforme a comarca e a câmara, o recurso pode resultar em sanção concretamente mais gravosa.
- Se a readequação ocorrer, arguir reformatio in pejus com base no art. 617 do CPP e na Súmula 160 do STF, documentando a existência de julgado do STJ de 24/06/2026 em sentido favorável à defesa; o precedente do Informativo 885 não é unânime nem pacífico.
- Ministério Público: o caminho seguro para corrigir modalidade substitutiva contrária ao art. 312-A é recorrer da sentença; confiar na correção de ofício pelo Tribunal é aposta de resultado incerto no STJ.
- Magistrados de primeiro grau: nos crimes dos arts. 302 a 312 do CTB, a substituição deve recair obrigatoriamente sobre prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas nas atividades listadas no art. 312-A; fixar prestação pecuniária é erro que alimenta litigiosidade recursal.
- Tribunais de segundo grau: mesmo sob a tese do Informativo 885, a readequação exige preservação rigorosa do quantum da sanção substitutiva; qualquer ampliação temporal ou cumulação nova configura reforma vedada.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 885 (não há reformatio in pejus na adequação ao art. 312-A com quantum preservado), mas saber contextualizar em provas discursivas e orais o placar 3x2, a divergência qualitativa e a existência de decisão posterior contrária; bancas de Defensoria tendem a valorizar a tese vencida, e bancas de MP, a vencedora.

Conexões jurisprudenciais

O precedente consolida linha que a Quinta Turma vinha construindo em decisões do mesmo relator: no AgRg no AREsp 2.646.232/MG (Quinta Turma, Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/06/2025) e no AgRg no HC 834.441/PR (Quinta Turma, Min. Messod Azulay Neto, julgado em 24/06/2025), a Corte já havia validado a alteração de ofício da modalidade restritiva pelo TJPR e pelo TJMG com fundamento no art. 312-A do CTB. O julgamento colegiado de 14/04/2026, porém, foi o primeiro a expor a divergência em votação apertada.

Em sentido contrário, além do julgado de 24/06/2026 já referido, militam a Súmula 160 do STF (nulidade da decisão que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação) e a jurisprudência sobre reformatio in pejus indireta registrada no Informativo STJ 663 (vedação de majoração da pena em rejugamento após anulação obtida em recurso exclusivo da defesa). O Tema Repetitivo 1.214 (REsp 2.058.971/MG) dialoga com o problema ao separar correções neutras (reclassificação de circunstância judicial já valorada, reforço de fundamentação) de alterações que efetivamente pioram o resultado, as quais permanecem proibidas. O enquadramento da troca de modalidade substitutiva em um desses dois campos é exatamente o que divide o STJ hoje.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885, de 22/04/2026 (AgRg no REsp 2.204.178-MG) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.646.232/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/06/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 834.441/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 24/06/2025
- JULGADO** STJ, agravo regimental em recurso especial julgado em 24/06/2026, em sentido contrário (agravamento qualitativo vedado; agravo do MP improvido)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.214 (REsp 2.058.971/MG)
- SUMULA** Súmula 160 do STF
- LEGISLACAO** Código de Trânsito Brasileiro, arts. 302 a 312 e 312-A (incluído pela Lei n. 13.281/2016)
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 599 e 617
- NOTICIA** ConJur: Troca de pena restritiva de direitos não prejudica situação do réu, decide STJ (02/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-02/revisao-de-pena-restritiva-nao-prejudica-reu-em-recurso-exclusivo/>
- NOTICIA** ConJur: STJ debate se mudança em pena restritiva de direitos prejudica réu (05/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-05/stj-discute-se-mudanca-em-pena-restritiva-de-direitos-prejudica-a-situacao-do-reu/>

16 DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tempo também é justa causa: STJ rejeita denúncia oferecida após seis anos de inquérito sobre um smartphone

Quinta Turma decide que a inércia estatal prolongada e injustificada na investigação afasta a justa causa e impede o recebimento da denúncia, sem que o oferecimento da peça acusatória sane o vício.

PROCESSO

AgRg no AREsp 3.164.204-MG

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Ribeiro Dantas

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

A justa causa para a ação penal exige não apenas indícios de autoria e materialidade, mas também o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo durante toda a persecução penal; a demora injustificada e prolongada na conclusão de inquérito policial de baixa complexidade compromete a legitimidade da persecução penal e pode afastar a justa causa para o recebimento da denúncia, não se aplicando, a situações de inércia estatal prolongada e injustificada, o entendimento de que o oferecimento e o recebimento da denúncia automaticamente superam o excesso de prazo na fase investigativa.

Contexto do caso

O caso concreto tem a simplicidade que torna o precedente eloquente: uma suposta apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) de um smartphone, com o bem já restituído à vítima e um único investigado. Nada de organização criminosa, pluralidade de agentes, perícias intrincadas ou cooperação internacional. Ainda assim, transcorreram quase seis anos entre os fatos e o oferecimento da denúncia, sem que a autoridade policial ou o Ministério Público apontassem qualquer diligência que explicasse a paralisia.

O juízo de primeira instância rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal, destacando o que chamou de inacreditável transcurso de tempo sem conclusão da investigação e a ausência de qualquer razão de complexidade que justificasse a procrastinação. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a decisão, sob a premissa clássica de que o atraso na fase inquisitorial seria mera irregularidade, incapaz de contaminar a ação penal enquanto não consumada a prescrição. A defesa levou a controvérsia ao STJ, onde o relator, Ministro Ribeiro Dantas, restabeleceu monocraticamente a rejeição. O Ministério Público agravou, e a Quinta Turma, por unanimidade, em 14/04/2026, negou provimento ao agravo regimental.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma assentou três proposições encadeadas. Primeira: a justa causa para a ação penal não se esgota no binômio indícios de autoria e prova da materialidade; ela pressupõe também que a persecução penal tenha respeitado o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Segunda: a demora injustificada e prolongada na conclusão de inquérito de baixa complexidade compromete a legitimidade da persecução penal e pode, por si, afastar a justa causa para o recebimento da denúncia. Terceira: a orientação jurisprudencial segundo a qual o oferecimento e o recebimento da denúncia superam a discussão sobre excesso de prazo investigativo não se aplica a situações de inércia estatal prolongada e injustificada.

O ponto central do julgado é a recusa ao efeito sanatório automático da denúncia: quando a mora investigativa é grave e desprovida de justificativa, o avanço da persecução não cura o vício, apenas o perpetua. A denúncia tardia carrega consigo o vício de origem.

Fundamentos

O voto parte do art. 395 do CPP, que impõe a rejeição da denúncia quando faltar justa causa, e redefina o alcance desse filtro. A justa causa deixa de ser lida como categoria exclusivamente probatória e passa a incorporar uma dimensão de legitimidade constitucional da atuação punitiva.

A justa causa para a ação penal deve ser compreendida em sua acepção mais ampla, englobando não apenas os aspectos fáticos e legais da imputação, mas também o respeito aos direitos fundamentais do acusado durante toda a persecução penal.

— Informativo STJ 885, AgRg no AREsp 3.164.204-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma

Dois argumentos estruturam a conclusão. O primeiro é de ônus argumentativo: caberia ao tribunal de origem, ao reformar a rejeição, demonstrar de forma inequívoca as razões concretas da demora de quase seis anos, e não apenas rotulá-la de irregularidade. Como a hipótese se distingue frontalmente de investigações complexas (multiplicidade de agentes, delitos de difícil apuração, diligências transnacionais), a ausência dessa demonstração desqualifica a reforma. O segundo é de coerência sistêmica: se a jurisprudência do próprio STJ reconhece que a mora injustificada em inquérito configura constrangimento ilegal e autoriza até o trancamento da investigação, receber denúncia nascida de um inquérito nessas condições equivaleria a validar judicialmente a violação.

A falta de justa causa para o recebimento da denúncia não decorre de uma insuficiência de elementos fáticos, mas sim da violação a princípios constitucionais que permeiam o devido processo legal e a própria legitimidade da atuação punitiva estatal.

— Informativo STJ 885, AgRg no AREsp 3.164.204-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma

Análise crítica

O precedente opera um deslocamento dogmático relevante no conceito de justa causa. Na construção doutrinária clássica, de Afrânio Silva Jardim (que a erigiu a quarta condição da ação penal) a Maria Thereza Rocha de Assis Moura, a justa causa sempre gravitou em torno do lastro probatório mínimo: fumaça de bom direito quanto à autoria e à materialidade. O que a Quinta Turma faz é acoplar a esse standard probatório um requisito de legitimidade temporal da persecução, na linha do que Aury Lopes Jr. há muito defende ao tratar do processo penal como limitação do poder punitivo e do tempo como pena em si mesmo. Não por acaso, o julgado foi saudado em comentário do próprio Aury Lopes Jr. e Júlio César Deveschi como o momento em que a duração razoável deixa de ser slogan constitucional para produzir consequência processual concreta.

A inovação está menos na proteção contra a mora (o trancamento de inquérito moroso já era admitido) e mais na quebra da lógica de superação por marcos processuais. Essa lógica é antiga e tem expressão sumular: a Súmula 52 do STJ enuncia que, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Transposta para a fase pré-processual, ela permitia ao Estado curar a própria desídia simplesmente avançando: oferecida a denúncia, a discussão morria. O precedente interdita essa fuga para a frente em hipóteses de inércia qualificada, e o faz com um argumento de teoria do direito difícil de refutar: o sistema seria incoerente se autorizasse trancar a investigação morosa e, ao mesmo tempo, convalidasse a ação penal que dela deriva.

A solução dialoga com o parâmetro interamericano. O art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante o julgamento em prazo razoável, e a Corte IDH, desde *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, afere a razoabilidade por critérios que o julgado reproduz na substância: complexidade do caso, atividade processual do interessado e conduta das autoridades, aos quais a Corte agregou, em *Valle Jaramillo vs. Colômbia*, a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida. O impacto subjetivo da condição prolongada de suspeito, valorizado pelo STJ desde o precedente do Informativo 747 (estigmatização decorrente da condição de suspeito), é exatamente esse quarto critério.

Há, porém, zonas de penumbra que o acórdão não resolve. Primeiro, o parâmetro temporal: quase seis anos para um caso banal é claramente excessivo, mas o julgado não oferece régua intermediária, e o prazo do art. 10 do CPP para investigado solto segue tratado como impróprio, o que abre espaço para casuísmo. Segundo, a natureza do óbice: a rejeição por falta de justa causa tradicionalmente faz coisa julgada apenas formal, admitindo novo oferecimento; se o Ministério Público puder reapresentar a mesma denúncia, a proteção se esvazia, o que sugere que a falta de justa causa aqui reconhecida tem caráter material e tende a inviabilizar definitivamente a persecução antes mesmo da prescrição, funcionando como limite temporal autônomo e mais rigoroso que o prescricional. Terceiro, o risco de leitura ampliativa: o próprio julgado se autolimita a inércia estatal prolongada e injustificada em caso de baixa complexidade, e a distinção com investigações complexas foi reafirmada pela Sexta Turma ao negar trancamento em apuração intrincada (AgRg no HC 988.773/TO). O precedente é exceção calibrada, não regra geral de caducidade investigativa.

Em síntese: a prescrição deixa de ser o único relógio da persecução penal. Ao lado dela, passa a correr um segundo cronômetro, constitucional, que mede não a pena em abstrato, mas a diligência concreta do Estado.

Impacto prático

- Defesa: a mora investigativa injustificada pode ser arguida como falta de justa causa já na resposta à acusação (art. 396-A do CPP) ou em habeas corpus contra o recebimento da denúncia, e não apenas como pedido de trancamento do inquérito em curso.
- Ônus de justificação invertido: quem sustenta a validade da persecução tardia (acusação ou tribunal que reforma a rejeição) deve demonstrar concretamente as razões da demora; a mera invocação de que não houve prescrição ou de que se trata de irregularidade é insuficiente.
- Critérios operacionais extraídos do julgado: complexidade objetiva do caso, demonstração de atividade investigativa real (não apenas tempo decorrido), proporcionalidade entre o tempo estatal e a gravidade do conflito e impacto da condição prolongada de suspeito.
- Ministério Público e polícia judiciária: gestão de acervo passa a ter consequência jurídica; inquéritos simples esquecidos em gaveta podem gerar perda da viabilidade da ação penal muito antes do prazo prescricional.
- Para concursos (magistratura, MP e especialmente Defensoria): memorizar a tríade do Informativo 885 e o distinguishing em relação à regra geral de superação do excesso de prazo; a justa causa em acepção ampla, abrangendo a razoável duração do processo, é tese de alta probabilidade em provas discursivas e orais a partir de 2026.

Conexões jurisprudenciais

O julgado consolida na Quinta Turma um movimento que a Sexta Turma vinha liderando. No AREsp 2.837.458/GO (Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 03/09/2025), citado no voto, a Sexta Turma manteve o trancamento de inquérito por excesso de prazo, afirmando que a demora injustificada viola a razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana. No RHC 227.189/TO (Rel. Min. Og Fernandes, j. 03/03/2026), a mesma Turma trancou investigação de homicídio que se arrastava por cerca de dez anos, mesmo com relatório policial pelo arquivamento. A Quinta Turma já havia sinalizado na mesma direção no AgRg no RHC 205.505/PR (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18/02/2025), reconhecendo constrangimento ilegal pela mora na conclusão do inquérito.

A raiz do entendimento está no precedente divulgado no Informativo STJ 747, em que se trancou investigação que perdurava havia mais de nove anos contra investigado solto, sem complexidade evidenciada, com ênfase na estigmatização decorrente da condição de suspeito, na linha do que o Ministro Antonio Saldanha Palheiro afirmara no RHC 135.299/CE. Em sentido de contraste, o AgRg no HC 988.773/TO (Sexta Turma, j. 03/09/2025) negou o trancamento em investigação reco-

nhecidamente complexa, delimitando o alcance da tese. Por fim, o novo precedente convive em tensão produtiva com a Súmula 52 do STJ (superação do excesso de prazo pelo encerramento da instrução) e com a Súmula 64 do STJ (demora provocada pela defesa não gera constrangimento): ambas permanecem válidas como regra, mas o Informativo 885 fixa a exceção para a inércia estatal qualificada na fase pré-processual.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885, de 22/04/2026 (AgRg no AREsp 3.164.204-MG) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** AgRg no AREsp 3.164.204-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/04/2026
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII (razoável duração do processo, EC 45/2004)
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, art. 395 (rejeição da denúncia por falta de justa causa)
- JULGADO** AREsp 2.837.458/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 03/09/2025
- JULGADO** RHC 227.189/TO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03/03/2026
- JULGADO** AgRg no RHC 205.505/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/02/2025
- JULGADO** AgRg no HC 988.773/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03/09/2025
- JULGADO** Informativo STJ 747 (trancamento de inquérito com mais de 9 anos; estigmatização do suspeito)
- SUMULA** Súmula 52 do STJ
- SUMULA** Súmula 64 do STJ
- OUTRO** Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.1; Corte IDH, Genie Lacayo vs. Nicarágua e Valle Jaramillo vs. Colômbia
- DOCTRINA** Aury Lopes Jr. e Júlio César Craveiro Deveschi, STJ rejeita denúncia tardia por falta de justa causa (Migalhas Criminais, 05/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-criminais/455148/stj-rejeita-denuncia-tardia-por-falta-de-justa-causa>
- NOTICIA** Informativo STJ 885 Parte 2 Comentado (Estratégia Concursos) — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-885-parte-2-comentado/>

17 DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

Descriminalizar não é indisciplinar: STJ mantém falta grave por posse de maconha dentro do presídio

Quinta Turma reafirma que o Tema 506 do STF opera no plano da tipicidade penal e não neutraliza o regime disciplinar da execução penal.

PROCESSO

AgRg no REsp 2.234.146/MG

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

JULGAMENTO

25 de março de 2026

TESE

O Tema 506 do STF, relativo à descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, não afasta a tipificação da conduta como falta grave no âmbito da execução penal.

Contexto do caso

Na origem, um sentenciado foi flagrado durante o banho de sol com sete porções de maconha, totalizando 32 gramas, quantidade inferior ao patamar de 40 gramas que o STF adotou como presunção de consumo pessoal no Tema 506. O juízo da execução penal afastou a falta grave e reclassificou a conduta como falta média, entendimento mantido pelo tribunal mineiro. O Ministério Público de Minas Gerais interpôs recurso especial sustentando violação aos arts. 50, VI, e 52 da Lei de Execução Penal, e a relatora, em decisão monocrática, restabeleceu o reconhecimento da falta grave.

No agravo regimental, a defesa articulou três linhas: a incidência da Súmula 7/STJ, por suposta necessidade de reexame fático; a atipicidade penal da posse de maconha para uso próprio, à luz do RE 635.659/SP (Tema 506, julgado em 26/06/2024), que tornaria incompatível a sanção disciplinar; e a ausência de previsão específica da conduta nos arts. 50 e 52 da LEP, o que impediria a subsunção ao regime de faltas graves por força da legalidade estrita do art. 45 da mesma lei. O pano de fundo é a onda de impugnações que o Tema 506 gerou nas varas de execução: se a conduta deixou de ser crime, argumenta-se, o art. 52 da LEP, que exige fato previsto como crime doloso, perderia seu suporte.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em 25/03/2026. Afastou preliminarmente a Súmula 7/STJ: a apreensão da droga era incontroversa e a controvérsia se resumia ao enquadramento jurídico da conduta, questão puramente de direito. No mérito, reafirmou que a posse de drogas no interior de estabelecimento prisional, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, em razão do regime disciplinar mais rigoroso que rege a execução da pena.

A tese central do precedente: o Tema 506 do STF descriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal, mas não afasta a tipificação da mesma conduta como falta grave na execução penal, porque o juízo de tipicidade penal não se confunde com a violação às normas disciplinares prisionais.

O colegiado também rejeitou o argumento da lacuna legal: a ausência de previsão específica da posse de maconha para uso próprio nos arts. 50 e 52 da LEP não impede a sanção, pois a ilicitude extrapenal da conduta permanece e autoriza punição administrativa mediante regular processo administrativo disciplinar.

Fundamentos

O primeiro pilar é a autonomia do regime disciplinar carcerário. A execução da pena submete o preso a deveres específicos (art. 39, II e V, da LEP: obediência e disciplina, cumprimento das ordens recebidas), cuja inobservância configura falta grave por expressa remissão do art. 50, VI. O segundo pilar é a separação de planos normativos: descriminalizar uma conduta significa retirar dela a consequência penal, não declará-la lícita para todos os fins.

O Tema 506 do STF, que trata da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, não afasta a tipificação da conduta como falta grave no âmbito da execução penal, pois não se confunde o juízo de tipicidade penal com a violação às normas disciplinares prisionais.

— Informativo STJ n. 885, AgRg no REsp 2.234.146/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma

O terceiro pilar é decisivo e frequentemente esquecido nos debates: a própria tese do STF preservou a ilicitude da conduta fora do direito penal. O item 1 do Tema 506 é explícito nesse sentido.

Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III).

— STF, Tema 506 da Repercussão Geral, RE 635.659/SP, tese, item 1

Por fim, o fundamento material: a circulação de entorpecentes no presídio compromete a disciplina interna e influencia negativamente a conduta dos demais detentos, dado empírico que legitima tratamento mais severo do que o dispensado ao cidadão livre.

Análise crítica

O precedente é tecnicamente bem ancorado no ponto mais forte de sua argumentação: a cláusula de ressalva do próprio Tema 506. Ao afirmar a subsistência da ilicitude extrapenal, o STF forneceu ao STJ a ponte dogmática para sustentar a sanção disciplinar sem contrariar a autoridade do precedente vinculante. Não se trata, portanto, de resistência ao Supremo, mas de leitura sistemática da tese: a abolitio criminis operada no plano penal convive com um ilícito administrativo remanescente, e o direito disciplinar penitenciário é espécie qualificada de direito administrativo sancionador.

A fragilidade está no percurso da subsunção. O art. 52 da LEP vincula a falta grave à prática de fato previsto como crime doloso; descriminalizada a posse para uso próprio, esse fundamento rui, e o STJ desloca a base normativa para o art. 50, VI, combinado com os deveres genéricos de obediência e disciplina do art. 39, II e V. Essa técnica de cláusula geral tensiona o art. 45 da LEP, que consagra a legalidade estrita em matéria disciplinar (não há falta nem sanção sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar). A doutrina crítica da execução penal, na linha de autores como Rodrigo Duque Estrada Roig, há muito denuncia o uso dos incisos II e V do art. 39 como norma disciplinar em branco, apta a absorver qualquer conduta indesejada. Registre-se a assimetria histórica: quando o problema foi o celular no presídio, antes da Lei 11.466/2007, o STJ recusou a falta grave justamente por ausência de previsão legal, e foi preciso o legislador criar o inciso VII do art. 50. Para a droga de uso pessoal pós-Tema 506, a Corte aceita a subsunção pela via genérica, solução pragmaticamente compreensível, mas menos exigente com a legalidade do que o próprio tribunal já foi.

Há ainda um problema de proporcionalidade que o precedente não enfrenta de frente. Fora do cárcere, o portador de 32 gramas de maconha sujeita-se, no máximo, a advertência e curso educativo, sanções expressamente despidas de repercussão criminal. Dentro do cárcere, a mesma conduta desencadeia regressão de regime, interrupção do prazo de progressão e perda de até um terço dos dias remidos, efeitos que recaem sobre a liberdade. A resposta possível, e implícita no acórdão, é que o desvalor da conduta muda de natureza no ambiente prisional: a droga é moeda de troca, instrumento de poder de facções e vetor de violência, de modo que o bem jurídico tutelado não é a saúde do usuário, mas a ordem e a segurança coletivas do estabelecimento. Essa justificativa é defensável, mas mereceria densidade argumentativa maior, inclusive para calibrar a dosimetria disciplinar em casos de quantidade ínfima. O tema tende a chegar ao STF pela via da reclamação ou de novo recurso extraordinário, e não é improvável que a palavra final sobre o alcance disciplinar do Tema 506 ainda esteja por ser dada. Até lá, a posição do STJ, uniforme nas duas Turmas criminais, é o direito vigente.

Impacto prático

- Para a defesa: a tese da atipicidade penal (Tema 506) está esgotada como argumento contra a falta grave no STJ; o campo útil de defesa desloca-se para a prova da posse, a regularidade do PAD com defesa técnica (Súmula 533/STJ), a individualização da sanção e eventual desproporcionalidade em quantidades ínfimas.
- Para o Ministério Público e os juízos da execução: a capitulação segura da falta é o art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP; fundamentar exclusivamente no art. 52 (fato previsto como crime doloso) expõe a decisão a impugnação, pois a conduta deixou de ser crime.
- Efeitos práticos da falta grave mantidos: regressão de regime (art. 118, I, LEP), interrupção do prazo para progressão (Súmula 534/STJ), perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP); sem reflexo, porém, no livramento condicional (Súmula 441/STJ) nem em indulto e comutação (Súmula 535/STJ).
- O reconhecimento da falta não depende de processo penal nem de trânsito em julgado, bastando o PAD regular; a lógica da Súmula 526/STJ fica superada nesse recorte específico, já que sequer há crime a apurar.
- Para concursos: memorizar a distinção entre juízo de tipicidade penal e ilícito disciplinar, a ressalva de ilicitude extrapenal do item 1 do Tema 506 e a base legal da falta (art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP); é ponto quente para provas de Defensoria, MP e magistratura em 2026.

Conexões jurisprudenciais

O precedente não é isolado: integra uma linha firme das duas Turmas criminais do STJ posterior ao Tema 506. Na Quinta Turma, o AgRg no HC 1.010.820/SP (Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 19/08/2025) manteve a falta grave de preso flagrado com 7 gramas de maconha na cela, assentando que a tese do STF não se estende automaticamente à seara administrativo-disciplinar; e o AgRg no REsp 2.244.840/MG (Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11/03/2026) restabeleceu a falta grave em hipótese análoga vinda do mesmo TJMG, afastando igualmente a Súmula 7/STJ por se tratar de questão objetiva de qualificação jurídica. O entendimento foi incorporado à Jurisprudência em Teses (edição 144, sobre falta grave em execução penal) e dialoga com o histórico do Informativo 668 do STJ.

No plano penal, o contraste é ilustrativo: no Informativo 823, o STJ aplicou o Tema 506 para reconhecer a atipicidade da posse de 23 gramas de maconha para consumo próprio, com tratamento da questão como ilícito administrativo. Ou seja, a Corte aplica o precedente do STF onde ele incide (tipicidade penal) e o contém onde ele não incide (disciplina carcerária). Completam o quadro normativo-sumular: Súmula 533/STJ (exigência de PAD com defesa técnica), Súmula 534/STJ (interrupção do prazo de progressão), Súmula 441/STJ (livramento condicional), Súmula 535/STJ (indulto e comutação) e Súmula 526/STJ (desnecessidade de trânsito em julgado quando a falta corresponder a crime doloso). A matriz de tudo é o RE 635.659/SP, Tema 506 da Repercussão Geral, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes e julgado em 26/06/2024, cuja ressalva de ilicitude extrapenal é a chave de leitura deste precedente.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 885 (22/04/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.234.146/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25/03/2026
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Descriminalização da posse de maconha para uso pessoal não afasta falta grave no âmbito da execução penal (28/04/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/28042026-Descriminalizacao-da-posse-de-maconha-para-uso-pessoal-nao-afasta-falta-grave-no-ambito-da-execucao-penal.aspx>
- JULGADO** STF, RE 635.659/SP (Tema 506 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/06/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.010.820/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 19/08/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.244.840/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/03/2026
- LEGISLACAO** Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), arts. 39, II e V; 45; 50, VI e VII; 52; 118, I; 127
- LEGISLACAO** Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 28
- SUMULA** Súmulas 441, 526, 533, 534 e 535 do STJ
- JULGADO** STJ, Jurisprudência em Teses, edição n. 144: Falta grave em execução penal II
- NOTICIA** ConJur: Descriminalização não afasta ilicitude de uso de droga em presídio (29/04/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-29/descriminalizacao-nao-afasta-ilicitude-do-uso-de-maconha-em-presidio/>
- NOTICIA** Migalhas: Mesmo descriminalizada, posse de maconha em presídio é falta grave — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454803/mesmo-descriminalizada-posse-de-maconha-em-presidio-e-falta-grave>
- DOCTRINA** ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica (crítica ao uso do art. 39, II e V, da LEP como cláusula disciplinar aberta)

18 DIREITO PENAL

Milícia privada se prova pelos fatos, não pelas palavras: STJ dispensa fórmulas sacramentais e rol nominal de integrantes no art. 288-A

Sexta Turma afirma que estabilidade e permanência do vínculo miliciano podem ser deduzidas da narrativa fática, sem exigência de identificação de todos os membros do grupo.

PROCESSO

AgRg no HC 922.420-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Antonio Saldanha Palheiro

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

A caracterização do crime previsto no art. 288-A do Código Penal exige vínculo estável e permanente entre os integrantes da milícia, o que pode ser deduzido da narrativa fática, mesmo que ausentes (i) a identificação nominal de todos os integrantes da organização; e (ii) o emprego literal das expressões "estabilidade" e "permanência" pelas instâncias ordinárias.

Contexto do caso

O art. 288-A do Código Penal é filho direto da CPI das Milícias da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, encerrada em 2008, que expôs a captura de territórios urbanos por grupos formados majoritariamente por agentes e ex-agentes de segurança. A Lei 12.720/2012 criou o tipo de constituição de milícia privada com redação aberta: pune quem constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão para praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal, com reclusão de quatro a oito anos. Criticada desde a origem por não definir milícia nem fixar número mínimo de integrantes, a norma transferiu à jurisprudência a delimitação das elementares do delito.

O caso concreto é retrato clássico do fenômeno miliciano fluminense. Segundo a moldura fática das instâncias ordinárias, o acusado liderava milícia atuante em determinada região, cobrando taxa de segurança de comerciantes mediante ameaça, coordenando ações por rádio comunicador, portando armas de fogo (uma com numeração suprimida) e munições, além de manter anotações de cobranças e recebimentos. A defesa buscou a absolvição quanto ao art. 288-A alegando ausência de demonstração de estabilidade e permanência, falta de indicação concreta dos delitos praticados pela milícia e absolvição de corréu quanto ao delito associativo, pedindo ainda o concurso formal entre os crimes de armas.

Há peculiaridade processual relevante: o habeas corpus havia sido não conhecido no STJ, mas o Supremo Tribunal Federal, no HC 262.173/RJ, afastou o óbice e determinou a apreciação do mérito. A Sexta Turma então chamou o feito à ordem, tornou sem efeito o julgamento do agravo regimental de junho de 2025 e re julgou a matéria, agora com exame de fundo.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, por unanimidade, desproveu o agravo regimental e manteve a condenação pelo art. 288-A do CP. O colegiado firmou dois pontos de direito probatório com projeção geral. Primeiro: as elementares de estabilidade e permanência não exigem que o acórdão condenatório empregue literalmente essas palavras; basta que sejam dedutíveis das circunstâncias objetivas da atuação do grupo. Segundo: a identificação nominal de todos os integrantes é dispensável, bastando a comprovação do vínculo associativo entre três ou mais pessoas, na linha do que os Tribunais Superiores já assentavam para os demais delitos associativos.

O que o tipo penal exige é a existência real do vínculo estável e permanente, não a sua nomeação ritual na sentença. A prova do crime associativo é substancial, não vocabular: quem descreve cobrança periódica de taxa de segurança, coordenação armada por rádio e contabilidade de extorções já descreveu estabilidade e permanência, ainda que sem usar as palavras.

O Tribunal também rejeitou a alegação de ausência de descrição dos crimes-fim, pois a narrativa evidenciava atuação organizada, contínua e voltada à prática de, ao menos, crimes de extorsão. A pretensão absolutória demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus, e o pedido de concurso formal entre os delitos de armas não foi conhecido por supressão de instância.

Fundamentos

O núcleo da fundamentação distingue a existência das elementares típicas da forma de sua enunciação. A ementa afirma a suficiência da dedução a partir de dados objetivos:

A caracterização do crime previsto no art. 288-A do Código Penal exige vínculo estável e permanente entre os integrantes da milícia, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias a partir das circunstâncias objetivas da atuação do grupo; a ausência de emprego literal das expressões "estabilidade" e "permanência" no acórdão não afasta a presença dessas elementares quando dedutíveis da narrativa fática.

— AgRg no HC 922.420/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/4/2026, DJEN 23/4/2026

A ausência de identificação nominal de todos os integrantes da organização criminosa ou da milícia não impede a configuração do delito associativo, bastando a comprovação de vínculo associativo entre três ou mais pessoas, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

— AgRg no HC 922.420/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/4/2026, DJEN 23/4/2026

O acórdão se apoia em indicadores materiais de continuidade delitiva: a taxa de segurança presuppõe recorrência e território dominado; o rádio comunicador, estrutura coordenada com outros integrantes; as anotações de cobranças e recebimentos, gestão financeira duradoura. Esses vetores, somados ao armamento, formam o substrato empírico do vínculo estável, dispensando fórmulas sacramentais.

Análise crítica

O precedente deve ser lido em contraponto ao movimento anterior do próprio STJ no Informativo 788. Lá, no REsp 1.986.629/RJ (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 8/8/2023), a Corte restringiu o alcance material do art. 288-A, vedando interpretação extensiva in malam partem para abarcar crimes previstos em legislação extravagante e determinando a desclassificação para associação criminosa armada quando a atuação do grupo não mirasse delitos do Código Penal. Agora, no plano probatório, a Corte caminha em sentido oposto ao formalismo: restringe o tipo no que ele diz, mas flexibiliza o modo de provar o que ele exige. Não há contradição, e sim calibragem: a legalidade estrita governa a definição das elementares; a livre valoração racional da prova governa a sua demonstração.

A dispensa da identificação nominal também não é novidade isolada: o STJ já a afirmava para o antigo crime de quadrilha (EDcl no HC 204.517/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21/11/2013) e a aplica correntemente à associação para o tráfico e à organização criminosa. A contribuição do julgado é transplantar essa lógica, de modo expresso, para o art. 288-A, cuja redação sequer indica número mínimo de agentes. Ao mencionar o vínculo entre três ou mais pessoas, a Sexta Turma adota, por integração sistemática, o parâmetro do art. 288 do CP na redação da Lei 12.850/2013. A importação é defensável, mas merece registro crítico: é construção jurisprudencial que preenche silêncio legislativo, e a doutrina diverge, havendo quem sustente piso mais elevado por analogia à organização criminosa (quatro agentes), dado o caráter estruturado que a expressão paramilitar sugere. Ao optar por três, o STJ escolheu a leitura mais ampla do tipo, o que deveria vir acompanhado de rigor redobrado na prova da estrutura miliciana propriamente dita.

O ponto sensível está no risco de degradação do standard probatório. Dizer que estabilidade e permanência podem ser deduzidas da narrativa fática é correto; perigoso seria aceitar deduções de narrativas genéricas. O próprio acórdão fornece o antídoto: a dedução só se legitimou porque ancorada em circunstâncias objetivas específicas (taxa periódica, rádio operante com outros integrantes, contabilidade da extorsão, armamento). Onde faltarem marcadores objetivos de continuidade, a solução deve ser absolutória, como o STJ tem feito nos crimes associativos congêneres quando o vínculo não passa de coautoria episódica (AgRg no HC 917.313/SP, j. 18/2/2025, absolvição mantida por falta de prova da estabilidade no art. 35 da Lei de Drogas). O precedente, portanto, substitui a exigência de palavras rituais pela exigência de fatos concretos, o que, bem aplicado, eleva o ônus argumentativo das sentenças em vez de reduzi-lo.

Por fim, a circunstância de o mérito só ter sido examinado após intervenção do STF no HC 262.173/RJ ilustra a tensão persistente sobre o não conhecimento de habeas corpus substitutivo no STJ. O desfecho confirma que o filtro de admissibilidade não pode servir de barreira ao exame de teses defensivas relevantes, ainda que, no caso, o resultado tenha sido desfavorável à defesa.

Impacto prático

- Para a defesa: perde força a tese formal de que a condenação não usou as palavras estabilidade e permanência ou não nomeou todos os integrantes; o ataque eficaz é demonstrar que a narrativa fática carece de marcadores objetivos de continuidade (periodicidade de cobranças, coordenação, divisão de tarefas, gestão financeira).
- Para o Ministério Público: denúncia e alegações finais devem descrever circunstâncias concretas de atuação duradoura do grupo, base da dedução do vínculo estável; o rol nominal incompleto não inviabiliza a imputação, desde que provado o concurso de ao menos três pessoas.
- Para magistrados: a condenação pelo art. 288-A dispensa fórmulas sacramentais, mas exige descrição analítica dos fatos indicativos de permanência; afirmação genérica de associação estável, sem lastro objetivo, continua vulnerável.
- A absolvição de corréu quanto ao delito associativo não socorre automaticamente o condenado, pois o vínculo pode existir com integrantes não identificados nominalmente.
- Em habeas corpus, rever a conclusão sobre estabilidade e permanência esbarra na vedação ao revolvimento fático-probatório; a via adequada é a apelação ou, em limites estreitos, o recurso especial.
- Para concursos: a tese do Informativo 885 é altamente cobrável em provas de carreiras policiais, MP e magistratura, sobretudo combinada com o Informativo 788 (crimes-fim restritos ao Código Penal) e com o mínimo de três pessoas nos delitos associativos.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com o REsp 1.986.629/RJ (Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 8/8/2023, Informativo 788), que delimitou o âmbito material do art. 288-A ao vedar sua aplicação quando os crimes-fim estiverem previstos apenas em legislação extravagante, impondo a desclassificação para associação criminosa armada. Juntos, os dois precedentes formam o par que hoje estrutura a dogmática do tipo: o de 2023 define o que a milícia deve visar; o de 2026 define como se prova que ela existe.

Na linha da dispensa de identificação de todos os integrantes, o STJ já decidira, quanto ao antigo crime de quadrilha, que basta a prova de que o grupo atingia o número legal de membros, ainda que nem todos identificados (EDcl no HC 204.517/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21/11/2013). Em sentido convergente sobre a exigência de prova concreta do vínculo, mas com desfecho absolutório, destacam-se o AgRg no HC 917.313/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18/2/2025) e o AgRg no HC 789.133/RS (mesmo relator, j. 7/2/2023), ambos sobre o art. 35 da Lei de Drogas. O próprio Ministro Antonio Saldanha Palheiro já enfrentara o art. 288-A em sede cautelar no RHC 71.174/RN (j. 4/4/2017) e no HC 363.751/RJ (j. 18/10/2016), ambos sobre prisão preventiva de integrantes de milícia. Não há súmula ou tema repetitivo específico sobre o art. 288-A; a consolidação segue por precedentes das Turmas criminais, e o Informativo 885 é, até aqui, o marco mais claro sobre o regime probatório do delito.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885, de 22/4/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** AgRg no HC 922.420/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14/4/2026, DJEN 23/4/2026
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 288-A (incluído pela Lei 12.720/2012) e art. 288 (redação da Lei 12.850/2013) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- JULGADO** REsp 1.986.629/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 8/8/2023, DJe 15/8/2023 (Informativo 788) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200459430&dt_publicacao=15%2F08%2F2023
- JULGADO** EDcl no HC 204.517/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21/11/2013 (desnecessidade de identificação de todos os membros da quadrilha)
- JULGADO** AgRg no HC 917.313/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18/2/2025 (absolvição mantida por ausência de prova da estabilidade, art. 35 da Lei 11.343/2006)
- JULGADO** RHC 71.174/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 4/4/2017 (prisão preventiva, art. 288-A)
- JULGADO** HC 363.751/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 18/10/2016 (prisão preventiva, art. 288-A)
- DOCTRINA** Buscador Dizer o Direito: comentário ao AgRg no HC 922.420/RJ (Informativo 885) — <https://buscadordize.rodireito.com.br/jurisprudencia/14578/para-configurar-o-crime-de-constituicao-de-milicia-privada-art-288-a-do-cp-nao-e-necessario-que-se-identifiquem-nominalmente-todos-os-integrantes-do-grupo>
- NOTICIA** Trilhante: resumo do Informativo 885 do STJ — <https://informativos.trilhante.com.br/informativos/informativo-885-stj>

19 DIREITO PROCESSUAL PENAL

Presa em flagrante longe das filhas: STJ reafirma que distância momentânea não destrói a presunção de imprescindibilidade materna

Sexta Turma, por maioria, afasta a exigência de prova da 'substancialidade da presença' na prisão domiciliar cautelar do art. 318-A do CPP e rejeita a equiparação de deslocamento interestadual a abandono.

PROCESSO

HC 1.070.513-PR

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Antonio Saldanha Palheiro (relator para acórdão: Ministro Og Fernandes)

JULGAMENTO

14 de abril de 2026

TESE

A circunstância de a genitora não se encontrar, no momento da prisão em flagrante, no Estado em que residem suas filhas não afasta o cabimento da prisão domiciliar caso estejam preenchidos os requisitos legais previstos no art. 318-A do CPP, não podendo a ausência física momentânea, decorrente de deslocamento interestadual, ser equiparada a abandono ou a inexistência de imprescindibilidade.

Contexto do caso

Uma mulher foi presa em flagrante transportando quantidade expressiva de entorpecentes em ônibus interestadual, longe do Estado em que residem suas filhas menores de doze anos. Concedida inicialmente a prisão domiciliar cautelar, sobreveio impugnação fundada justamente na dinâmica do delito: se a genitora foi capturada em deslocamento interestadual a serviço do tráfico, estaria evidenciado que sua presença não seria imprescindível aos cuidados das crianças. O Tribunal de origem encampou essa lógica e concluiu que não havia constrangimento ilegal, porque não estaria comprovada a 'substancialidade da presença' da paciente na rotina das filhas.

O pano de fundo normativo é conhecido. Em fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF julgou o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP e determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças ou de pessoas com deficiência, ressalvados os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, os praticados contra os próprios descendentes e as situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas. Meses depois, a Lei n. 13.769/2018 positivou esse regime no art. 318-A do CPP, que enuncia apenas duas condicionantes textuais: crime sem violência ou grave ameaça (inciso I) e não praticado contra filho ou depen-

dente (inciso II). O caso levado à Sexta Turma no HC 1.070.513-PR testava exatamente os limites dessa arquitetura: pode o juiz acrescentar, por via interpretativa, um terceiro requisito, o da prova da convivência efetiva e da indispensabilidade concreta dos cuidados maternos?

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, por maioria, prevalecendo a divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes sobre o voto do relator originário, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, concedeu a ordem para assegurar a prisão domiciliar. Fixou-se que a ausência da genitora do Estado de residência das filhas no momento do flagrante, por ser física e momentânea, decorrente de deslocamento interestadual, não pode ser equiparada a abandono nem à inexistência de imprescindibilidade dos cuidados maternos.

O núcleo da decisão é uma dupla delimitação: (i) na prisão cautelar, a imprescindibilidade da mãe para os filhos menores de doze anos é presumida, bastando a prova da maternidade; (ii) a exigência de demonstração de que só a genitora pode prestar os cuidados pertence ao regime da execução penal (art. 117 da LEP), e não pode ser transplantada para o art. 318-A do CPP.

O colegiado também rechaçou o argumento da gravidade concreta: a apreensão de quantidade expressiva de drogas em transporte interestadual, isoladamente, não configura a situação excepcionalíssima admitida pelo STF no HC 143.641/SP, pois o delito não envolveu violência ou grave ameaça e não foi praticado contra as filhas, únicos óbices expressos na lei.

Fundamentos

O primeiro fundamento é a suficiência probatória da condição de mãe para a substituição cautelar, em linha com precedente da própria Sexta Turma expressamente invocado no acórdão:

Para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição.

— AgRg no HC 726.534/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, j. 6/12/2022, citado no HC 1.070.513-PR (Informativo STJ 885)

O segundo é a separação de regimes normativos. O Tribunal local exigiu prova de que as crianças necessitariam de cuidados que apenas a genitora poderia proporcionar, requisito que o STJ reconduziu ao seu lugar próprio: os pedidos de domiciliar em substituição à prisão-pena, regidos pelo art. 117 da LEP. Na segregação sob título cautelar, incidem o art. 318-A do CPP e o HC coletivo 143.641/SP, com presunção legal de imprescindibilidade.

O terceiro fundamento é o de maior densidade dogmática, porque veda a criação pretoriana de requisitos restritivos:

Ausência física momentânea, decorrente de deslocamento interestadual, não pode ser equiparada a abandono ou a inexistência de imprescindibilidade, sob pena de se criar critério não previsto em lei para restringir direito expressamente assegurado.

— HC 1.070.513-PR, Sexta Turma, Informativo STJ 885

Por fim, quanto à gravidade da conduta, o acórdão registra que ela, 'ainda que consubstanciada na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes transportados em ônibus interestadual', não configura, por si só, a situação excepcionalíssima exigida para afastar o direito, uma vez que o delito não envolveu violência ou grave ameaça nem foi praticado contra as filhas da paciente.

Análise crítica

O julgado ocupa posição estratégica em uma jurisprudência que nunca se estabilizou por completo desde 2018. O HC 143.641/SP e a Lei n. 13.769/2018 desenharam um sistema de regra e exceção: a domiciliar é a regra para a mãe de criança, e a manutenção do cárcere preventivo é excepcional e dependente de fundamentação qualificada. Na prática forense, porém, consolidou-se um movimento de erosão silenciosa dessa regra, operado por dois vetores: a elastização da categoria 'situação excepcionalíssima' (que não tem texto legal, sendo herança da ressalva construída pelo próprio STF) e a importação, para a fase cautelar, do standard probatório da execução penal, com exigência de prova da convivência, da dependência e da inexistência de rede familiar de apoio. O HC 1.070.513-PR ataca frontalmente o segundo vetor e disciplina o primeiro.

A distinção entre o art. 318-A do CPP e o art. 117 da LEP é tecnicamente correta e frequentemente ignorada. No regime cautelar, o legislador de 2018 deliberadamente não reproduziu a cláusula de imprescindibilidade que consta do art. 318, III e VI, do CPP para outras hipóteses (cuidados de menor de seis anos ou de pessoa com deficiência por qualquer agente). Para a mulher gestante ou mãe de criança, o art. 318-A estabeleceu presunção legal, compatível com a prioridade absoluta do art. 227 da Constituição, com o art. 2º do ECA e com as Regras de Bangkok, que orientam a preferência por medidas não privativas de liberdade para mulheres com filhos dependentes. Exigir da mãe a prova de que é insubstituível inverte o ônus argumentativo desenhado pela lei: quem deve demonstrar algo é o juízo que denega, apontando concretamente a situação excepcionalíssima.

Há, contudo, tensão interna na jurisprudência do próprio STJ que o intérprete não pode ignorar. No Informativo 878, a Corte exigiu prova inequívoca da indispensabilidade da presença materna em pedido de prisão domiciliar humanitária, e no Informativo 853 negou a substituição a mãe com papel de destaque em organização criminosa, precisamente por ausência de demonstração da imprescindibilidade em relação a filho adolescente. Essas decisões não são incompatíveis com o HC 1.070.513-PR (tratavam de domiciliar humanitária, de filho fora da faixa etária legal ou de contexto executório), mas revelam que a fronteira entre presunção e prova segue sendo o campo de batalha real. O julgamento por maioria na Sexta Turma, com voto vencido do relator originário, confirma que mesmo no colegiado historicamente mais receptivo ao HC coletivo a questão permanece disputada.

O ponto mais original do precedente é a recusa em extrair do *modus operandi* uma presunção de desvinculação familiar. O raciocínio implícito nas decisões denegatórias costuma ser o de que a mulher que viaja para transportar droga demonstra, pelo próprio ato, que os filhos não dependem dela. Trata-se de inferência dupla e frágil: converte a conduta imputada (ainda sob presunção de inocência) em prova de fato diverso (a desnecessidade materna) e ignora a realidade criminológica documentada de que grande parte das mulheres recrutadas como transportadoras são exatamente por vulnerabilidade econômica associada à maternidade. Ao qualificar a ausência como 'momentânea' e afirmar que ela não equivale a abandono, o STJ bloqueia essa inferência e devolve a análise ao terreno probatório próprio: abandono e ruptura de vínculo devem ser demonstrados, não presumidos a partir da geografia do flagrante.

Em síntese conceitual: o flagrante distante do domicílio familiar é fato neutro para o art. 318-A do CPP. Só deixa de sê-lo se vier acompanhado de prova concreta de desassistência das crianças, e o ônus dessa prova não é da mãe.

Impacto prático

- Defesa: em prisões cautelares de mães de crianças menores de doze anos, instruir o pedido apenas com a prova da maternidade (certidões de nascimento) e da idade dos filhos; qualquer exigência adicional de prova de convivência ou dependência deve ser impugnada com a distinção entre o art. 318-A do CPP e o art. 117 da LEP firmada neste julgado.
- Defesa: quando o flagrante ocorrer em outro Estado (transporte interestadual, 'mulas'), invocar expressamente o HC 1.070.513-PR para neutralizar o argumento de que o deslocamento evidencia abandono ou desnecessidade dos cuidados maternos.
- Magistratura e Ministério Público: a denegação da domiciliar exige fundamentação concreta de situação excepcionalíssima (reiteração com risco direto às crianças, tráfico no ambiente doméstico com exposição dos filhos, posição de comando em organização criminosa); a gravidade abstrata ou a quantidade de droga, isoladamente, não bastam.
- Execução penal: o standard mais rigoroso, com demonstração de que apenas a genitora pode prestar os cuidados, permanece válido para a domiciliar do art. 117 da LEP, de modo que a estratégia processual muda conforme o título da prisão.
- Concursos públicos: memorizar o trinômio HC coletivo 143.641/SP (STF, 2018), Lei n. 13.769/2018 (arts. 318-A e 318-B do CPP) e a distinção cautelar versus executória; a tese do Informativo 885 é formulação pronta para prova objetiva e discursiva, especialmente em Defesa Pública e Magistratura.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o HC coletivo 143.641/SP (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/2/2018), matriz de todo o regime, e com o AgRg no HC 726.534/MS (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 6/12/2022), que fixou a suficiência da prova da

condição de mãe. Na base do STJ, seguem a mesma orientação protetiva o AgRg no RHC 202.119/RS (Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 16/10/2024), que reconheceu presunção de imprescindibilidade para mãe de criança com deficiência à luz dos arts. 318 e 318-A do CPP, o AgRg no HC 879.285/RS (Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 16/10/2024), fundado na prioridade absoluta dos interesses da criança e nos princípios da proteção e da fraternidade, e o AgRg no AREsp 2.864.688/RS (Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 2/9/2025), que manteve domiciliar deferida por ausência de situação excepcionalíssima.

Em sentido de contenção, delimitando as exceções, situam-se o AgRg no HC 1.015.296/MS (Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 8/10/2025), que negou o benefício em caso de crime cometido no âmbito doméstico, e os julgados noticiados nos Informativos STJ 853 (mãe com papel de destaque em organização criminosa, sem demonstração de imprescindibilidade quanto a filho adolescente) e 878 (exigência de prova inequívoca na domiciliar humanitária). Completam o quadro os Informativos STJ 733 (domiciliar cabível apesar da grande quantidade de drogas), 742 (interpretação extensiva do art. 117 da LEP à luz do HC 143.641/SP) e 763 (aplicação analógica do art. 318, V, do CPP à prisão civil de devedora de alimentos). O próprio texto oficial do Informativo 885 remete aos Informativos 733 e 780 como antecedentes da linha decisória. Não há súmula específica sobre o tema, que permanece regido pela combinação do art. 318-A do CPP com o precedente coletivo do STF.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 885, de 22/4/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod>.
- JULGADO** HC 1.070.513-PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, j. 14/4/2026 — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-hc-1070513-pr>
- JULGADO** STF, HC coletivo 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/2/2018
- NOTICIA** STF: notícia oficial sobre prisão domiciliar a mulher presa em local distante dos filhos menores — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512245&ori=1>
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 726.534/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF1), Sexta Turma, j. 6/12/2022
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 202.119/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 16/10/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 879.285/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 16/10/2024
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.864.688/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 2/9/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 1.015.296/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 8/10/2025
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 318, 318-A e 318-B (redação da Lei n. 13.769/2018) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 117 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 2º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- DOCTRINA** Buscador Dizer o Direito: situação excepcionalíssima e negativa de prisão domiciliar após o art. 318-A do CPP — <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ec20019911a77ad39d023710be68aaa1>

20 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1.426: STJ vai definir se o credor da Fazenda pode cobrar diferenças de correção monetária depois de encerrado o cumprimento de sentença

Primeira Seção afeta recursos repetitivos para decidir os limites da complementação de valores calculados com a TR, à luz dos Temas 810, 1.170 e 1.361 do STF, e suspende os processos pendentes em todo o país.

PROCESSO

REsp 2.258.164-RS e REsp 2.253.608-RS (Tema 1.426)

RELATOR(A)

Ministro Gurgel de Faria

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

31 de março de 2026

TESE

Controvérsia afetada (Tema 1.426/STJ): "Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361". Trata-se de questão afetada, ainda sem tese firmada.

Contexto do caso

A afetação noticiada no Informativo 885 é o capítulo mais recente de uma disputa que atravessa quase uma década de jurisprudência sobre a atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública. A origem remonta ao RE 870.947 (Tema 810), julgado em 20/09/2017, no qual o STF declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, na parte em que impunha a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas ao poder público, por não refletir a perda do poder aquisitivo da moeda. Para as relações não tributárias, prevaleceu o IPCA-E, e o STJ, no Tema 905 (REsp 1.495.146/MG, Primeira Seção), detalhou os índices aplicáveis conforme a natureza da condenação.

Ocorre que milhares de execuções contra a Fazenda foram liquidadas, e muitas delas pagas, com cálculos elaborados pela TR, seja porque o título transitou em julgado antes de 2017, seja porque a conta foi homologada sem impugnação. Quando os credores passaram a pedir as diferenças entre a TR e o IPCA-E, o STJ inicialmente resistiu: no precedente divulgado no Informativo 676 (2020), afirmou que, na fase de cumprimento de sentença, não se poderiam alterar os critérios de atualização fixados na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los à repercussão geral. O STF, porém, caminhou em direção oposta nos Temas 1.170 (RE 1.317.982, j. 12/12/2023) e

1.361 (RE 1.505.031, j. 26/11/2024), assentando que o trânsito em julgado com índice específico não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes sobre juros e correção. É nesse cenário que a Primeira Seção, sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria, afetou os REspS 2.258.164-RS e 2.253.608-RS, com acórdãos de afetação publicados em 14/04/2026 e registro da controvérsia como Tema 1.426.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos dois recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC) e delimitou a questão jurídica: definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo STF nos Temas 810, 1.170 e 1.361. O relator justificou a afetação pela multiplicidade de recursos: após o afastamento da TR, cresceu o número de processos em que se discute o prosseguimento (ou a reabertura) do cumprimento de sentença para cobrança de diferenças, havendo na base de jurisprudência do STJ um acórdão da Primeira Turma (REsp 2.054.958) e cerca de 430 decisões monocráticas sobre o assunto.

O colegiado determinou ainda a suspensão nacional dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, alcançando aqueles em que já haja recurso especial ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância ou no próprio STJ. As fases anteriores (conhecimento e cumprimento na origem sem recurso ao STJ) não foram atingidas pela ordem de sobrestamento.

O Tema 1.426 é, por ora, apenas controvérsia afetada: não existe tese firmada. O que está em jogo é saber se a relativização da coisa julgada admitida pelo STF em favor da Fazenda (redução de juros) opera também em favor do credor (majoração da correção), e com quais limites temporais e preclusivos.

Fundamentos

A delimitação oficial da controvérsia é expressa quanto ao seu objeto:

Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361.

— STJ, Primeira Seção, questão submetida a julgamento no Tema 1.426 (Informativo 885)

O pano de fundo dogmático está nos precedentes vinculantes do STF. No Tema 1.170, o Plenário afastou a alegação de ofensa à coisa julgada com fundamento na natureza continuativa dos consectários:

Logo, ausente ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio tempus regit actum.

— STF, RE 1.317.982 (Tema 1.170), voto do relator, Min. Nunes Marques, j. 12/12/2023

No Tema 1.361, julgado por reafirmação de jurisprudência, o STF generalizou o raciocínio:

O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

— STF, RE 1.505.031 (Tema 1.361), Rel. Min. Presidente, j. 26/11/2024

A tensão que o STJ terá de resolver fica evidente quando se recorda sua posição anterior, hoje em rota de colisão com esses precedentes:

Na fase de cumprimento de sentença não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, ainda que para adequá-los ao entendimento do STF firmado em repercussão geral.

— STJ, precedente divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 676 (2020)

Análise crítica

O Tema 1.426 testa a simetria dos precedentes do STF. Os Temas 1.170 e 1.361 nasceram, em larga medida, de recursos da própria Fazenda Pública, interessada em aplicar retroativamente os juros reduzidos da Lei 11.960/2009 a títulos que previam 1% ao mês. A lógica adotada (consectários como efeitos continuados, de natureza processual, regidos pela norma vigente no momento de sua incidência) é, todavia, uma via de mão dupla: se a coisa julgada não protege o credor contra a redução superveniente dos juros, tampouco deveria proteger o devedor público contra a substituição da TR pelo IPCA-E. A coerência sistêmica sugere que o STJ reconheça, em princípio, o direito à complementação. Negá-la em bloco significaria admitir a relativização da coisa julgada apenas quando favorece o erário, resultado dificilmente compatível com a isonomia processual e com o próprio fundamento dos precedentes vinculantes.

O verdadeiro campo de batalha, porém, não é o princípio, mas os limites. Primeiro, o limite objetivo: os Temas 1.170 e 1.361 falam em situações jurídicas pendentes. Execução em curso, com cálculo ainda não homologado ou parcialmente satisfeita, é situação pendente; execução extinta pelo pagamento integral (art. 924, II, e art. 925 do CPC), com precatório quitado, aproxima-se de situação exaurida, em que incidem coisa julgada material sobre a decisão homologatória, preclusão e, sobretudo, o art. 100, § 8º, da Constituição, que veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago. O próprio STF, em decisões posteriores ao Tema 1.361, tem recusado a extensão automática das teses a execuções definitivamente encerradas. Segundo, o limite temporal: a pretensão de cobrar diferenças deve observar a prescrição quinquenal con-

tra a Fazenda (Decreto 20.910/1932) e a Súmula 150 do STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação, o que abre discussão sobre o termo inicial (trânsito em julgado do título, homologação do cálculo ou publicação da ata do Tema 810 em 2017).

Há ainda um dado de política judiciária que não pode ser ignorado. A EC 113/2021 unificou na taxa Selic a atualização dos débitos da Fazenda a partir de dezembro de 2021, estancando prospectivamente a controvérsia sobre índices. O Tema 1.426 é, portanto, um problema de passivo residual: diferenças acumuladas entre 2009 (vigência da Lei 11.960) e 2021, em estoque bilionário de precatórios e RPVs. A escolha da Primeira Seção entre uma tese ampla (complementação sempre possível enquanto não prescrita) e uma tese restritiva (apenas em execuções pendentes, vedada a reabertura das extintas) definirá o tamanho do impacto fiscal e a extensão do overruling silencioso da orientação do Informativo 676. O desenho da tese, mais do que o resultado binário, é o que merece atenção: espera-se que o STJ enfrente expressamente preclusão, prescrição e o § 8º do art. 100, pontos que o Tema 1.361, julgado por reafirmação de jurisprudência e sem debate aprofundado, deixou em aberto.

Impacto prático

Enquanto não julgado o mérito do Tema 1.426, os efeitos imediatos são de gestão de carteira e de estratégia processual:

- Suspensão nacional: ficam sobrestados os processos sobre a matéria em que já interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, na origem ou no STJ; cumprimentos de sentença sem recurso ao STJ seguem tramitando e podem ser decididos nas instâncias ordinárias.
- Advogados de credores: requerer desde logo a complementação (ou ajuizar o incidente cabível) para interromper a fluência do prazo prescricional quinquenal, documentando a diferença entre TR e IPCA-E por memória de cálculo detalhada.
- Distinguir a situação do cliente: execução pendente (cálculo não homologado ou pagamento parcial) tem posição muito mais confortável do que execução extinta com precatório quitado, alvo do art. 100, § 8º, da CF.
- Procuradorias: arguir coisa julgada da decisão homologatória, preclusão, prescrição da pretensão executória (Súmula 150/STF) e o caráter exaurido da relação processual como matérias de defesa, além de eventual pedido de distinção em processos sobrestados.
- Cálculos: o período sensível é o compreendido entre 30/06/2009 (Lei 11.960) e 08/12/2021 (EC 113); a partir de então incide a Selic, que absorve correção e juros.
- Concursos públicos: alta probabilidade de cobrança da cadeia Tema 810/STF, Tema 905/STJ, Temas 1.170 e 1.361/STF e agora Tema 1.426/STJ; atenção à distinção entre questão afetada e tese firmada, pegadinha recorrente em provas objetivas.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.426 dialoga diretamente com quatro precedentes qualificados: RE 870.947 (Tema 810/STF, j. 20/09/2017), que declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção das condenações da Fazenda; REsp 1.495.146/MG (Tema 905/STJ, Primeira Seção), que fixou os índices aplicáveis por natureza da condenação e afastou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 para fins de correção monetária; RE 1.317.982 (Tema 1.170/STF, j. 12/12/2023), sobre a aplicação imediata dos juros da Lei 11.960/2009 mesmo contra título transitado em julgado; e RE 1.505.031 (Tema 1.361/STF, j. 26/11/2024), que estendeu a lógica a qualquer índice de juros ou correção fixado em decisão transitada.

No plano interno do STJ, o contraste é com a orientação do Informativo 676 (2020), que vedava a alteração dos critérios de atualização na fase de cumprimento de sentença, e com o REsp 2.054.958, acórdão da Primeira Turma mencionado pelo relator como precedente já existente sobre a complementação, ao lado de cerca de 430 decisões monocráticas. Nos informativos do STF, os Temas 1.170 e 1.361 foram divulgados, respectivamente, nos Informativos 1120 e 1160. Completam o quadro normativo a Súmula 150 do STF (prescrição da execução no mesmo prazo da ação), o art. 100, § 8º, da Constituição (vedação de precatórios complementares ou suplementares de valor pago) e o art. 3º da EC 113/2021 (Selic como índice único a partir de dezembro de 2021).

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Complementação de valores em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é tema de repetitivo (Tema 1.426) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/07052026-complementacao-de-valores-em-cumprimento-de-sentenca-contr-a-fazenda-publica-e-tema-de-repetitivo.aspx>
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 885 (22/04/2026), item sobre a afetação dos REsp 2.258.164-RS e 2.253.608-RS — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0885'.cod.>
- JULGADO** STF, RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=810>
- JULGADO** STF, RE 1.317.982 (Tema 1.170 da repercussão geral), Rel. Min. Nunes Marques, j. 12/12/2023 — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1170>
- JULGADO** STF, RE 1.505.031 (Tema 1.361 da repercussão geral), j. 26/11/2024, reafirmação de jurisprudência — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1361>
- JULGADO** STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905 dos recursos repetitivos), Primeira Seção
- JULGADO** STJ, precedente divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 676 (2020): impossibilidade de alteração dos critérios de atualização na fase de cumprimento de sentença
- SUMULA** Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 100, § 8º (vedação de precatórios complementares ou suplementares de valor pago)
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional 113/2021, art. 3º (taxa Selic para débitos da Fazenda Pública)
- NOTICIA** ConJur: STJ julga complementação das condenações contra a Fazenda — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-28/stj-julga-complementos-a-condenacoes-contr-a-fazenda-no-cumprimento-de-sentenca/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ afeta aos repetitivos correção monetária em execução contra Fazenda — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455680/stj-afeta-aos-repetitivo-correcao-monetaria-em-execucao-contr-fazenda>